

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Biblioteca/CLDF
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano IV Nº 218

Brasília, terça-feira, 21 de novembro de 1995

Sumário

Lei	1
Redações Finais	1
Ata	4
Comissões	50
Mesa Diretora	64
Atos Administrativos	66
Extrato de Contrato	67
Composição da CLDF	68
Expediente	68

Lei

LEI Nº 951, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece prioridades nos recursos transferidos pela União ao Distrito Federal, para custeio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa: Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 74, §§ 4º e 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei.

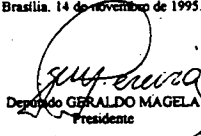
Art. 1º Fica estabelecida a seguinte prioridade nos recursos transferidos pela União ao Distrito Federal para custeio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - alimentação;
- II - fardamento;
- III - assistência médico-hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1995.


Dep. Geraldo Magela
Presidente

Redações Finais

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 816/95

Dispõe sobre a Gestão Democrática da Escola Pública e das outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

I - livre organização dos segmentos da comunidade escolar em nível de unidade de ensino, no âmbito do Distrito Federal.

II - participação de todos os segmentos das unidades de ensino nos processos e instâncias decisórias, desde que se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;

III - escolha dos diretores das unidades de ensino, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

IV - autonomia das unidades de ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo sob responsabilidade de um Conselho Deliberativo Escolar, com representação eleita dos quatro segmentos da comunidade escolar: alunos, pais ou responsáveis, professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação, com presença nata do diretor eleito.

V - organização normativa do sistema, de forma democrática, por meio de um Conselho de caráter consultivo e deliberativo.

VI - participação do Conselho de Educação do Distrito Federal e dos Conselhos Escolares na elaboração do orçamento, considerando o elenco de necessidades e prioridades;

VII - repasse para a Secretaria de Educação, de quinze em quinze dias, dos recursos orçados e dos impostos e transferências arrecadados no período, para manutenção do desenvolvimento do ensino.

VIII - transparência nos mecanismos administrativos e financeiros, em todas as instâncias;

IX - garantia de recursos financeiros proporcionais ao número de alunos e às necessidades da escola, distribuídos diretamente às unidades de ensino para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimentos de manutenção com padrão de qualidade estabelecido pelo sistema, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º A gestão da unidade de ensino será exercida pela Direção e pelo Conselho Escolar, eleitos na forma desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de ensino estruturadas na forma de Cooperativas Educacionais, conforme a Lei nº 508, de 22 de julho de 1993.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 4º Em todas as unidades de ensino público do Distrito Federal e nas conveniadas funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitada a legislação vigente, composto de, no mínimo, 5 (cinco) membros e, no máximo, 17 (dezesete) membros.

Art. 5º O Conselho Escolar será composto paritariamente pelos segmentos que integram a comunidade escolar, da seguinte forma: 50% para pais ou responsáveis e alunos, e 50% para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação.

§ 1º O número das representações paritárias e de representantes de cada segmento será definido em Assembleia Geral Escolar, convocada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início do processo de eleição dos conselheiros, a partir de propostas apresentadas pela direção ou pelos segmentos organizados da comunidade escolar e constantes do edital de convocação da assembleia.

§ 2º O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado pelo Conselho Escolar, que estabelecerá o quorum mínimo de instalação desta Assembleia.

§ 3º Na inexistência de Conselho Escolar, a convocação da Assembleia será feita pelo diretor da unidade de ensino ou por órgão designado pela Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 6º O Diretor da unidade de ensino integrará o Conselho Escolar como membro nato e, em seu impedimento, será substituído por um membro da Direção.

Art. 7º Nas unidades de ensino onde não houver diretor, o Conselho poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) membros.

Art. 8º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais ou

responsáveis e alunos e 50% (cinquenta por cento) para professores especialistas e servidores da carreira de assistência à educação

Parágrafo único No impedimento de participação do segmento dos alunos, prevista nesta Lei, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será integrado por representantes de pais ou responsáveis

Art. 9º A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como de seus suplentes, realizar-se-á na unidade de ensino, em cada segmento, por votação, direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei

Art. 10 Cada segmento organizará sua eleição, conforme as seguintes diretrizes:

I - os eleitores de todos os segmentos constarão de lista elaborada e publicada pela Secretaria da unidade de ensino.

II - o *quorum* mínimo será de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do segmento, com exceção dos pais/responsáveis, que será de 10% (dez por cento).

III - serão considerados eleitores os alunos maiores de 13 (treze) anos ou de qualquer idade cursando a 6ª série em diante, que tenham tido frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior e os alunos do ensino supletivo, com qualquer frequência.

IV - serão eleitores do seu segmento todos os pais, mães ou responsáveis dos alunos.

V - serão eleitores de seus segmentos os integrantes das carreiras de magisterio e de assistência a educação, dos quadros efetivo e suplementar, em exercício na unidade de ensino.

VI - os que pertencerem a mais de um segmento poderão votar mais de uma vez, mas só poderão se candidatar por um deles, a seu critério.

VII - na hipótese de qualquer segmento não atingir o *quorum*, convocar-se-á nova eleição, em prazo definido pelo Conselho.

Art. 11 O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reeleições.

Art. 12 A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 1º A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e aos seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá o seu presidente e o seu secretário.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Escolar terá caráter voluntário, não podendo ser remunerado

Art. 13 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, através de convocação.

I) de seu presidente.

II) do diretor da unidade de ensino;

III) da metade mais 1 (um) de seus membros

§ 1º O *quorum* mínimo para instalação das reuniões do Conselho Escolar será de metade mais um de seus membros

§ 2º Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

§ 3º A convocação definida no *caput* deste artigo, deverá ser feita formalmente, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 14 A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas também implicará a vacância da função de conselheiro

§ 2º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando assim o decidir a assembleia geral do segmento, convocada pela assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares.

Art. 15 Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 16 Dentre as atribuições do Conselho, além das definidas pelo sistema educacional de ensino, devem constar as seguintes

I - elaborar seu regimento;

II - adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da

unidade de ensino, sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários a manutenção e a conservação da escola.

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-financeiro e pedagógico da unidade de ensino;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos.

V - coordenar o processo de discussão para encaminhamento de propostas, elaboração ou alteração do regimento escolar.

VI - convocar a assembleia geral escolar dos segmentos.

VII - propor e coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar as alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente.

VIII - propor e coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da unidade de ensino, respeitada a legislação vigente.

IX - estruturar o calendário escolar e horários, no que competir à unidade de ensino, observada a legislação vigente;

X - fiscalizar a gestão da unidade de ensino.

Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e as diretrizes do Conselho de Educação do Distrito Federal

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 17 A direção será exercida pelo diretor eleito e por sua equipe técnica.

§ 1º Nas unidades de ensino que, por sua complexidade, requerirem o cargo de vice-diretor, o mesmo será eleito em chapa com o diretor, em conformidade com as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º A equipe técnica, obedecendo à modulação de cada unidade de ensino, será submetida à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 18 A escolha do diretor da unidade de ensino, bem como o provimento do seu cargo, far-se-á por meio de eleição direta pela comunidade escolar, por voto secreto, sendo proibido o voto por representação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade escolar:

a) os alunos matriculados e frequentes na unidade de ensino, a partir da 6ª série do ensino fundamental, bem como os alunos com 13 (treze) anos completos ou mais, independentemente da série que estejam cursando;

b) pais, mães ou responsáveis por alunos menores de 13 (treze) anos de idade, devidamente identificados na ficha de matrícula;

c) voluntariamente, pais, mães ou responsáveis pelos demais alunos;

d) integrantes das carreiras de magisterio e de assistência à educação dos quadros efetivo e suplementar em exercício na unidade de ensino ou concorrendo a um cargo pela mesma

§ 2º Os votos serão computados de forma paritária entre os segmentos dos professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação (50%) e de pais ou responsáveis e alunos (50%)

§ 3º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores/servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores

Art. 19 Poderá inscrever-se para concorrer ao cargo de diretor o servidor da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal concursado, que comprove:

I - pertencer aos quadros da Carreira Magisterio Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

II - ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, na condição de concursado, há, no mínimo, 02 (dois) anos, e estar lotado na Divisão Regional de Ensino da respectiva escola;

III - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo permitidas, apenas, atividades correlatas ou similares, sem prejuízo para a unidade de ensino, previamente aprovadas pelo respectivo Conselho Escolar.

IV - para as escolas que oferecem apenas educação infantil e/ou ensino fundamental até a 4ª série:

a) ser portador, no mínimo, do curso de 2º grau, desde que o candidato a vice-diretor possua o curso de graduação, licenciatura curta ou plena com registro no Ministério da Educação e do Desporto que o habilite ao exercício do magisterio;

b) ser portador, no mínimo, do curso de 2º grau, com registro na Secretaria de Educação que o habilite ao exercício do magisterio, quando não está previsto o cargo de vice-diretor.

V - para as demais unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal:

a) ser portador, no mínimo, de curso de graduação, desde que o candidato a vice-diretor possua, no mínimo, o curso de graduação, licenciatura curta ou plena, com registro no Ministério da Educação e do Desporto que o habilite ao exercício do magisterio;

b) ser portador, no mínimo, de curso de graduação, licenciatura curta ou plena, com registro

no Ministério da Educação e do Desporto que o habilite ao exercício do magisterio quando não esta previsto o cargo de vice-diretor

Parágrafo único Não havendo inscrição de candidatos para concorrer ao cargo, cabera a Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal designar servidor para exercer o cargo de diretor da unidade de ensino, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses e em conformidade com o disposto neste artigo

Art 20 Poderão concorrer as eleições os candidatos inscritos que apresentarem e defenderem projetos de gestão em sessão publica

§ 1º No processo de eleição, o candidato ao cargo de diretor apresentará e defenderá o projeto de gestão, compreendendo os aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, perante a comunidade escolar, em sessão pública obrigatória, convocada pelo Conselho Escolar

§ 2º Na campanha eleitoral não será permitida a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de brindes ou camisetas, a remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a configuração de ameaças, coerção ou cerceamento de liberdade, bem como, a publicidade dentro das salas de aula

Art 21 Serão considerados eleitos para os cargos de diretor e vice-diretor os candidatos que obtiverem maioria simples do total de votos válidos, conforme o § 2º do art. 18 desta Lei

Parágrafo único Em caso de chapa ou candidato unico, sera necessária a obtenção de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos votos apurados.

Art 22 Os servidores eleitos para os cargos de direção terão mandato de 02 (dois) anos, com direito a reeleição

§ 1º A primeira eleição ocorrerá, em todas as unidades de ensino, nos dias 8 e 9 do mês de dezembro;

§ 2º As demais eleições deverão ocorrer obrigatoriamente na última sexta-feira e sábado do mês de novembro do ano de ocorrência do pleito.

Art 23 Em caso de vacância do cargo de diretor, assumirá o vice-diretor

§ 1º No impedimento do vice-diretor ou no caso de inexistência de vice-diretor, assumirá a direção um servidor indicado pelo Conselho Escolar, observado o disposto no art. 19 e seus incisos

§ 2º Na hipótese de a vacância do diretor e de o impedimento do vice-diretor ocorrerem antes de completados dois terços do mandato, nova eleição devera ser convocada no prazo de 20 (vinte) dias, na forma desta Lei, para mandato complementar

§ 3º No caso da vacância nos demais cargos, o Conselho Escolar apreciará a indicação do substituto

Art 24 O regimento eleitoral será unico para todo o sistema público de ensino do Distrito Federal, elaborado por Comissão Paritária dos membros da comunidade escolar, a ser designada pela Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal

Parágrafo unico A Comissão Paritária será constituída por 02 (dois) representantes de cada um dos seguintes segmentos.

- I - Sindicato dos Professores no DF,
- II - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF,
- III - pais ou responsáveis de alunos;
- IV - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília;
- V - Secretaria de Educação ou da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art 25 O processo eleitoral das unidades de ensino será convocado pela Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal por edital público afixado em locais visíveis nas unidades de ensino e coordenado pela comissão eleitoral.

Parágrafo unico Em cada unidade de ensino será constituída uma comissão eleitoral local, composta paritariamente por representantes dos segmentos da comunidade escolar e dos candidatos que, de forma articulada com a Comissão Paritária, conduzirá as eleições.

Art 26 Compete à Comissão eleitoral.

I - inscrever candidatos,

II - publicar edital com normas de propagação, lista de candidatas a diretor, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;

III - organizar debates entre os candidatos, para que se manifestem quanto a suas posições sobre a educação e propostas de gestão,

IV - nomear, antecipadamente, mesarios e escrutinadores e credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos, bem como providenciar a confecção de cédulas eleitorais,

V - cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral.

VI - homologar a lista de cada segmento elaborada pela secretaria da unidade de ensino

Art 27 A destituição do diretor e do vice-diretor somente podera ocorrer motivadamente em duas hipóteses

I - apos sindicância, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa, em fase da ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência, ou infração funcional, previstos na Lei 8 112/90,

II - após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo, com assinatura de, no minimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar

§ 1º A sindicância de que trata o inciso I far-se-a através de comissão e sera concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias

§ 2º O Secretário de Educação do Distrito Federal podera determinar o afastamento do indicado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno as funções caso a decisão final seja pela não destituição

§ 3º A assembleia de que trata a inciso II deste artigo devera ser convocada pelo Conselho Escolar em quinze dias apos o recebimento do requerimento citado

§ 4º Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum minimo devera ser de 50% - 01 (cinquenta por cento mais um) do numero de votantes de cada segmento na eleição da direção em questão

§ 5º Na assembleia de que trata o inciso II deste artigo será assegurado à direção amplo direito de defesa e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através de voto secreto, observa-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência a educação e 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis e alunos

Art 28 Para cada unidade de ensino recém instalada, ate o provimento da direção na forma desta Lei, serão designados servidores da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal para o exercício do cargo de diretor, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, respeitando o art 19 e seus incisos

§ 1º Expirado o prazo da designação prevista no artigo anterior, proceder-se-a eleição, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se tambem à unidade de ensino que, em virtude da ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de diretor ou de vice-diretor

Art 29 A Secretaria de Educação dispora sobre as medidas a serem adotadas em situação de comprovada inexistência de servidor que atenda as condições previstas no art 19 desta Lei

Parágrafo unico. O mandato do diretor indicado, conforme o previsto no caput deste artigo, terá duração de 01 (um) ano. Ao final deste prazo, sera encaminhada a eleição

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art 30 Caberá a Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal oferecer cursos de qualificação aos diretores e vice-diretores eleitos, de 180 (cento e oitenta) horas, no minimo, considerando os aspectos politico, administrativo, financeiro e pedagogico, com frequência obrigatória

Art 31 As eleições para representantes dos segmentos no Conselho Escolar serão realizadas simultaneamente com a eleição do diretor da unidade de ensino

§ 1º A primeira eleição será convocada pela Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal e coordenada por uma Comissão Geral constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, e indicados pelos sindicato dos trabalhadores em educação (Sindicato dos Professores no Distrito Federal e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal), pelos pais ou responsáveis, pela UMESB e pela Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal

§ 2º A primeira eleição do Conselho Escolar podera ocorrer em ate 90 (noventa) dias da posse da direção eleita

Art 32 Nas quatro ultimas semanas que antecedem o pleito os candidatos serão liberados 01 (um) dia por semana

I - quando ocupante de Cargo em Comissão ou Servidor da Carreira de Assistência à Educação previamente comunicado a Comissão Eleitoral;

II - nos demais casos, a liberação se dara nos dias destinados a Coordenação Pedagógica

Art. 33 Na primeira eleição, o candidato poderá concorrer à direção de qualquer unidade de ensino, independentemente de sua lotação.

Art. 34 O Governo do Distrito Federal reestruturará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as unidades de serviços, Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC's, após o que se aplicam os efeitos do disposto nesta Lei.

Art. 35 O candidato a diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, ocupante de cargo em comissão, deverá afastar-se do mesmo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para as eleições.

Parágrafo único Os candidatos em regência de classe e em atividades administrativas serão liberados 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito eleitoral.

Art. 36 Esta Lei será regulamentada no prazo de 10 (dez) dias, de sua publicação.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1995

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária do dia 08 de novembro de 1995)

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 879/95

Dispõe sobre a prestação de serviço de limpeza urbana no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O serviço de limpeza urbana no Distrito Federal, de caráter essencial, será exercido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e, de forma complementar, mediante convênios.

Parágrafo único. Os convênios a serem firmados, na forma desta Lei, serão efetuados exclusivamente com associações e com sindicatos de trabalhadores de baixa renda.

Art. 2º A execução dos serviços prestados, na forma do artigo anterior, quando executados por entidades conveniadas, estarão sujeitos à supervisão, fiscalização e controle do SLU/DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1995

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária do dia 20 de novembro de 1995)

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 137ª
(CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 189/95, do Sr. Governador do Distrito Federal.*
- Mensagem nº 191/95, do Sr. Governador do Distrito Federal (PL nº 878/95).
- Mensagem nº 192/95, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 193/95, do Sr. Governador do Distrito Federal.**
- Mensagem nº 195/95, do Sr. Governador do Distrito Federal (PL nº 879/95).*
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 014/95, de autoria do Deputado Geraldo Magela.*
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 015/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 880/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 881/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 882/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 883/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 884/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 885/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 886/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 887/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 888/95, de autoria do Deputado Manoelzinho.*
- Projeto de Lei nº 889/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 890/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 891/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 892/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 893/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 894/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 895/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 896/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 897/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 898/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 899/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 900/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 901/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 902/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 903/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 904/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 905/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Projeto de Lei nº 906/95, de autoria do Deputado Odilon Aires.*
- Projeto de Lei nº 907/95, de autoria do Deputado Benício Tavares.*
- Projeto de Lei nº 908/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*
- Projeto de Lei nº 909/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*
- Projeto de Lei nº 910/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*
- Projeto de Lei nº 911/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*
- Projeto de Lei nº 912/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*

- Projeto de Lei nº 913/95, de autoria do Deputado Renato Rainha.*
- Projeto de Lei nº 914/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 915/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 916/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 917/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 918/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 919/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Projeto de Lei nº 920/95, de autoria dos Deputados Antônio José - CAFU e Geraldo Magela.*
- Projeto de Lei nº 921/95, de autoria do Deputado Xavier.*
- Projeto de Resolução nº 028/95, de autoria da Mesa Diretora.
- Moção nº 1.056/95, de autoria do Deputado Filippelli.
- Moção nº 1.057/95, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 1.058/95, de autoria do Deputado João de Deus.*
- Moção nº 1.059/95, de autoria do Deputado João de Deus.*
- Moção nº 1.060/95, de autoria do Deputado João de Deus.*
- Moção nº 1.061/95, de autoria do Deputado Odilon Aires.*
- Moção nº 1.062/95, de autoria do Deputado Benício Tavares.*
- Moção nº 1.063/95, de autoria do Deputado César Lacerda.*
- Moção nº 1.064/95, de autoria do Deputado José Edmar.*
- Moção nº 1.065/95, de autoria do Deputado Xavier.*
- Moção nº 1.066/95, de autoria dos Deputados Jorge Cauhy e Peniel Pacheco.*
- Moção nº 1.067/95, de autoria dos Deputados Jorge Cauhy e Peniel Pacheco.*
- Moção nº 1.068/95, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.*
- Requerimento nº 486/95, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Requerimento nº 487/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão.*
- Requerimento nº 488/95, de autoria da Deputada Maninha.*
- Requerimento nº 489/95, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.*
- Requerimento nº 490/95, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.*
- Requerimento nº 491/95, de autoria do Deputado José Edmar.*
- Requerimento nº 492/95, de autoria do Deputado Benício Tavares.*
- Requerimento nº 493/95, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.*
- Requerimento nº 494/95, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.*
- Requerimento nº 495/95, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.*
- Requerimento nº 496/95, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.*
- Requerimento nº 497/95, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.*
- Requerimento nº 498/95, de autoria do Deputado Filippelli e outros.*
- Requerimento nº 499/95, de autoria do Deputado João de Deus.*
- Indicação nº 568/95, de autoria do Deputado Manoelzinho.*
- Indicação nº 569/95, de autoria do Deputado Manoelzinho.*

* (Lidos após a Ordem do Dia).

** (Anexos da Mens. nº 193/95 publicados no Suplemento do DCL).

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

DEPUTADO ODILON AIRES, em nome da Bancada do PMDB.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)
 DEPUTADO CÉSAR LACERDA (PTB)
 DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (SEM PARTIDO)
 DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)
 DEPUTADO MARCO LIMA (PT)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 11: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 018, de 1995, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

(2º) ITEM 33: Discussão e votação do Requerimento nº 479, de 1995, de autoria do Deputado Filippelli.

(3º) ITEM 1: Discussão, em 2º turno, 1º dia, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1995, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.

(4º) ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 370, de 1995, de autoria dos Deputados Benício Tavares, Maninha e Antônio José - CAFU.

(5º) ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 1.012, de 1993, de autoria do Deputado José Edmar.

Obs.: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 131, de 1995, de autoria dos Deputados César Lacerda e Luiz Estevão.

(6º) ITEM 5: Discussão e votação, em regime de prioridade, da Redação Final do Projeto de Lei nº 261, de 1995, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.

(7º) ITEM 6: Discussão, em 1º turno, 3º dia, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 169, de 1995, de autoria do Deputado Zé Ramalho.

(8º) ITEM 7: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1.316, de 1994, de autoria do Deputado Odilon Aires.

(9º) ITEM 8: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 546, de 1992, de autoria dos Deputados Edimar Pirineus e Tadeu Roriz.

(10º) ITEM 9: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 1.124, de 1993, de autoria dos Deputados Edimar Pirineus e Aroldo Satake.

(11º) ITEM 10: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 1.336, de 1994, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(12º) ITEM 12: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 097, de 1995, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(13º) ITEM 13: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 098, de 1995, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(14º) ITEM 14: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do Projeto de Lei nº 105, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(15º) ITEM 15: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 1.127, de 1993, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(16º) ITEM 16: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 1.222, de 1993, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

(17º) ITEM 17: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 085, de 1995, de autoria do Deputado Xavier.

(18º) ITEM 18: Discussão, em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 117, de 1995, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

(19º) ITEM 19: Discussão, em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 147, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(20º) ITEM 20: Discussão, em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 161, de 1995, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

(21º) ITEM 21: Discussão, em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 186, de 1995, de autoria da Deputada Maninha.

(22º) ITEM 22: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 1.152, de 1993, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(23º) ITEM 23: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 1.363, de 1994, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(24º) ITEM 24: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 156, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(25º) ITEM 25: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 179, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(26º) ITEM 26: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do Projeto de Lei nº 229, de 1995, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.

(27º) ITEM 27: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 005, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(28º) ITEM 28: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 030, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(29º) ITEM 29: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 120, de 1995, de autoria do Poder Executivo.

(30º) ITEM 30: Discussão, em 1º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 171, de 1995, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(31º) ITEM 31: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 004, de 1995, de autoria da Deputada Maninha.

(32º) ITEM 32: Discussão e votação das Moções nºs :

- 1.049/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.050/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.051/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.052/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.053/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.054/95, de autoria da Deputada Maninha.
- 1.055/95, de autoria da Deputada Maninha.

(33º) ITEM 34: Votação do Requerimento nº 482, de 1995, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Geraldo Magela e Daniel Marques.

SECRETARIA: Deputados Manoelzinho, Edimar Pirineus, Cláudio Monteiro e Daniel Marques.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas, compareceram os seguintes Deputados:

Deputado Antônio José - CAFU (PT), Deputado Benício Tavares (PMDB), Deputado César Lacerda (PTB), Deputado Cláudio Monteiro (PPS), Deputado Daniel Marques (PMDB), Deputado Edimar Pirineus (PMDB), Deputado Filippelli (PMDB), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado João de Deus (PDT), Deputado Jorge Cauhy (PMDB), Deputado José Edmar (PSDB), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Luiz Estevão (PMDB), Deputada Maninha (PT), Deputado Manoelzinho (PMDB), Deputado Marco Lima (PT), Deputado Miquéias Paz (PC do B), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Peniel Pacheco (sem Partido), Deputado Renato Rainha (PL), Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB), Deputado Xavier (PFL) e Deputado Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Daniel Marques, no exercício da Presidência:

- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES.

- O Sr. Deputado Daniel Marques, no exercício do cargo de 1º Secretário, procede à leitura das Atas das 133ª, 134ª, 135ª e 136ª Sessões Ordinárias e das 88ª, 89ª, 90ª, 91ª e 92ª Sessões Extraordinárias, as quais foram aprovadas sem observação.

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM
Nº 189 /95-GAG

Brasília, 14 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 792, de 1995, que "Dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências", e que se convertem na Lei nº de de novembro de 1995, publicada no DODF nº , de 20 de novembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

Wish A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a alienar, nos termos da presente Lei, terras públicas no território do Distrito Federal situadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização.

§ 1º Consideram-se zonas urbanas, de expansão urbana e rurais aquelas definidas como tal no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o caput deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados após atendido o disposto no § 3º do art. 54 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e demais exigências legais.

Art. 2º - Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienadas nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "F", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Instituto de Desenvolvimento Habitacional de Brasília - IDHAB, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As áreas objeto desta Lei serão definidas pelo Poder Executivo por iniciativa própria ou a requerimento dos representantes das entidades ou associações de moradores, observada a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - A avaliação da terra nua a ser objeto de alienação será feita, separadamente, pela TERRACAP e por outra entidade avaliadora integrante da administração pública, preferencialmente à Caixa Econômica Federal, prevalecendo, como preço, a média aritmética entre os dois laudos, correndo as despesas à conta da primeira.

§ 1º Os custos decorrentes da avaliação de outra entidade avaliadora que não a TERRACAP, bem como das custas decorrentes do registro cartorial, serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput deste artigo serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infra-estrutura já realizada.

§ 3º O preço da venda, resultante da média aritmética das avaliações, será publicado durante 03 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Distrito Federal, com as devidas informações sobre a existência ou não de ocupante e benfeitorias.

Art. 5º - Poderão adquirir lotes ou parcelas de terras públicas nas áreas de que trata esta Lei aqueles que se habilitarem perante a entidade competente da administração pública e comprovarem:

I - residência no Distrito Federal há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal.

Parágrafo único. As restrições do inciso II deste artigo não se aplicam ao proprietário que, comprovadamente, tenha cedido ou prometido à venda imóvel residencial de sua propriedade.

Art. 6º - Obedecida a seguinte ordem, terão preferência na aquisição a que se refere o artigo anterior aqueles que:

I - comprovarem, por intermédio de documentos, até a data de publicação desta Lei, ser compradores, promitentes compradores ou cessionários de unidade imobiliária nas áreas de que trata esta Lei;

II - estejam inscritos no cadastro geral do IDHAB.

Parágrafo único. Os inscritos no cadastro geral do IDHAB, atendidos na aquisição de lotes nos termos desta Lei, terão sua inscrição automaticamente cancelada naquela entidade.

Art. 7º - O direito de compra e de preferência poderá ser exercido apenas se o lote ou parcela constar do projeto de parcelamento realizado pela TERRACAP.

Parágrafo único. No caso de lotes ou parcelas de terras públicas que, por motivos técnicos, não constarem do projeto de parcelamento, o habilitado poderá optar por outro lote ou parcela de terras públicas nas áreas objeto desta Lei.

Art. 8º - As pessoas que atendam aos requisitos previstos nos artigos anteriores somente poderão adquirir um único lote ou parcela de terra pública.

§ 1º Em casos excepcionais, quando a edificação ocupar mais um lote ou parcela de terras públicas, admitir-se-á a alienação dos mesmos ao interessado, constituindo-se em um único imóvel, permanente e indivisível.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os cônjuges serão considerados uma só pessoa.

Art. 9º - Os lotes e parcelas de terras públicas objeto desta Lei serão adquiridos mediante pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - É facultado ao adquirente a opção por prazo menor em condições a serem oferecidas pela TERRACAP.

§ 2º Nos casos em que o valor da prestação ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser dilatado.

Art. 10 - A preferência de que trata o inciso I do art. 6º somente poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação dos preços de venda.

Art. 11 - O contrato de compra e venda conterá cláusula resolutiva expressa atribuindo ao comprador a obrigação de construir no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de rescisão, de pleno direito, do contrato, mediante restituição das importâncias pagas.

Art. 12 - A partir da compra de lote ou parcela de terras públicas, quando neste houver construção, o adquirente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar projeto arquitetônico junto aos órgãos competentes para obtenção do Habite-se.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1995


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 954 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a alienar, nos termos da presente Lei, terras públicas no território do Distrito Federal situadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização.

§ 1º Consideram-se zonas urbanas, de expansão urbana e rurais aquelas definidas como tal no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o caput deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados após atendido o disposto no § 3º do art. 54 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e demais exigências legais.

Art. 2º - Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienadas nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "F", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Instituto de Desenvolvimento Habitacional de Brasília - IDHAB, no âmbito de suas respectivas competências adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As áreas objeto desta Lei serão definidas pelo Poder Executivo por iniciativa própria ou a requerimento dos representantes das entidades ou associações de moradores, observada a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - A avaliação da terra nua a ser objeto de alienação será feita, separadamente, pela TERRACAP e por outra entidade avaliadora integrante da administração pública, preferencialmente à Caixa Econômica Federal, prevalecendo, como preço, a média aritmética entre os dois laudos, correndo as despesas a conta da primeira.

§ 1º Os custos decorrentes da avaliação de outra entidade avaliadora que não a TERRACAP, bem como das custas decorrentes do registro cartorial, serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput deste artigo serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infra-estrutura já realizada.

§ 3º O preço da venda, resultante da média aritmética das avaliações, será publicado durante 03 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Distrito Federal, com as devidas informações sobre a existência ou não de ocupante e benfeitorias.

Art. 5º - Poderão adquirir lotes ou parcelas de terras públicas nas áreas de que trata esta Lei: aqueles que se habilitarem perante a entidade competente da administração pública e comprovarem:

I - residência no Distrito Federal há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal.

Parágrafo único. As restrições do inciso II deste artigo não se aplicam ao proprietário que, comprovadamente, tenha cedido ou prometido à venda imóvel residencial de sua propriedade.

Art. 6º - Obedecida a seguinte ordem, terão preferência na aquisição a que se refere o artigo anterior aqueles que:

I - comprovarem, por intermédio de documentos, até a data de publicação desta Lei, ser compradores, promitentes compradores ou cessionários de unidade imobiliária nas áreas de que trata esta Lei;

II - estejam inscritos no cadastro geral do IDHAB.

Parágrafo único. Os inscritos no cadastro geral do IDHAB, atendidos na aquisição de lotes nos termos desta Lei, terão sua inscrição automaticamente cancelada naquela entidade.

Art. 7º - O direito de compra e de preferência poderá ser exercido apenas se o lote ou parcela constar do projeto de parcelamento realizado pela TERRACAP.

Parágrafo único. No caso de lotes ou parcelas de terras públicas que, por motivos técnicos, não constarem do projeto de parcelamento, o habilitado poderá optar por outro lote ou parcela de terras públicas nas áreas objeto desta Lei.

Art. 8º - As pessoas que atendam aos requisitos previstos nos artigos anteriores somente poderão adquirir um único lote ou parcela de terra pública.

§ 1º Em casos excepcionais, quando a edificação ocupar mais um lote ou parcela de terras públicas, admitir-se-á a alienação dos mesmos ao interessado, constituindo-se em um único imóvel, permanente e indivisível.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os cônjuges serão considerados uma só pessoa.

Art. 9º - Os lotes e parcelas de terras públicas objeto desta Lei serão adquiridos mediante pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - É facultado ao adquirente a opção por prazo menor em condições a serem oferecidas pela TERRACAP.

§ 2º - Nos casos em que o valor da prestação ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dilatado

Art. 10 - A preferência de que trata o inciso I do art. 6º somente poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação dos preços de venda

Art. 11 - O contrato de compra e venda conterá cláusula resolutiva expressa atribuindo ao comprador a obrigação de construir no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de rescisão, de pleno direito, do contrato, mediante restituição das importâncias pagas

Art. 12 - A partir da compra de lote ou parcela de terras públicas, quando neste houver construção, o adquirente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar projeto arquitetônico junto aos órgãos competentes para obtenção do Habite-se

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 17 de novembro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

Mich A.
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

MP/95/GAG

Brasília, 13 de novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Concede abono especial fixo aos servidores integrantes das Carreiras que menciona", nos valores que especifica, nos meses de junho, julho e agosto de 1995

A medida adotada em caráter emergencial e excepcional é consequência de longa e transparente negociação com entidades representativas dos servidores integrantes das referidas Carreiras, pondo fim, inclusive, ao movimento paralisista deflagrado, amenizando as perdas salariais e fazendo parte de política de recomposição salarial deste Governo.

O interesse social, consubstanciado no Projeto, está de acordo com a política de valorização dos servidores, a melhora da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade e prestados por esses profissionais em áreas prioritárias para a população, e por conseguinte, para o Governo.

Ao submeter o Projeto anexo à elevada consideração dessa Augusta Casa, tomo a liberdade de encarecer urgência, na apreciação e votação da matéria, em face de sua relevância

Na expectativa de que o Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Câmara merecerá a melhor acolhida por parte de seus membros, em face de seu elevado alcance social, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada e singular consideração

Mich A.
CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO DF Nº 373/95.

Concede abono especial fixo aos servidores integrantes das Carreiras que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores integrantes das Carreiras abaixo relacionadas, abono especial fixo, nos meses de junho, julho e agosto de 1995.

I - Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - R\$128,00 (cento e vinte e oito reais);

II - Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - R\$100,00 (cem reais);

III - Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores com carga-horária de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

IV - Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$200,00 (duzentos reais), para os servidores com carga horária de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

Art. 2º - O abono de que trata o artigo 1º, não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, nem será incorporado à remuneração dos servidores.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão decorrentes de falecimento de servidor integrante das Carreiras de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 1995

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 192 /95-GAG

Brasília, 14 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 624/95, que "altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, e da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 219, de 14 de novembro de 1995.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mich A.

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal.

N E S T A

Altera a Lei Nº 194, de 04 de dezembro de 1991, e o art. 28 da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 541, de 22 de setembro de 1993, e 772, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica restituído o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF"

Parágrafo único A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, e sua complementação deverá suprir o transporte convencional, desde que se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

Art. 3º Compete ao Poder Público delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF

- § 1º
§ 2º

Art. 4º As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor e condicionada às exigências da presente Lei

- § 1º A cada permissionário será permitido registro de apenas 1 (um) veículo
§ 2º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições

- I - ser proprietário do veículo, adquirente e arrendatário mercantil para pessoa física.
II - ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos.
III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada, exceto para os transportadores que tiveram suas cartilhas apreendidas ou cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito desde que atendidas as especificações do edital.
IV - ser profissional autônomo.
V - ser o veículo empregado e registrado no Distrito Federal, na categoria de aluguel.
VI - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.
VII - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo do Distrito Federal.
VIII - outras previstas em legislação pertinente no no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF

§ 3º A transferência da permissão somente poderá ser autorizada aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de 01 (um) ano, e seu retorno como permissionário somente poderá ser dar após decorrido igual período fora do sistema

Art. 5º O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada

Parágrafo único

Art. 7º Caberá ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do STPA, que operará em todos os setores do Distrito Federal e Região do Entorno, para que sejam evitados transtornos no trânsito e garantida a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF

§ 1º A frota de veículo do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será fixada em 1/4 (um quarto) por cento da frota total do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF de veículos convencionais

§ 2º O preenchimento de eventuais vagas relativas a este percentual deverá ser procedido a cada 6 (seis) meses

Art. 8º

- I - registrar até 2 (dois) motoristas substituídos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação
II - registrar até 3 (três) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

Art. 9º Não será concedida a permissão para os serviços de transporte público alternativo do Distrito Federal a veículo com idade superior a 6 (seis) anos, contados a partir de data de fabricação

Art. 11 Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação máxima de 9 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários

- § 1º Só será permitida a substituição de veículo por outro de capacidade este ou lotação de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído
§ 2º Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses
§ 3º Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.
§ 4º Antes do início da operação os veículos deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, onde deverão ser checkadas as exigências do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos

Art. 12 Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Art. 13

- § 1º
§ 2º
§ 3º

§ 4º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU 2% (dois por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU

Art. 15 Fica proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF integrar o sistema de Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF

- Art. 18 Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes
I - advertência,
II - multas, agravadas no caso de reincidência,
III - curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF ou Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU,
IV - retenção do veículo,
V - apreensão do veículo,
VI - suspensão da permissão, e
VII - cassação da permissão

§ 1º A regulamentação das penalidades previstas neste artigo e de suas recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, por proposta do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, podendo sua aplicação ser cumulativa

§ 2º Os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, ao DMTU, sendo que as penalidades deverão ser pagas previamente sem prejuízo das demais penalidades previstas

§ 3º O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transportes previsto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF

§ 4º Terá assento na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI um representante dos permissionários do STPA

Art. 19 Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU

Art. 20 O Poder Público procederá as regulamentações necessárias à aplicação desta Lei

Art. 2º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 28 Constitui fraude a prestação de serviço público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tribunal de Proteção ao Consumidor e Trabalhista

- § 1º Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes
§ 2º Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais
I - multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal),
II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF,
III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU,
V - cassação da permissão, concedida ou registro por infração ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU

§ 3º A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só ocorrerá nos incisos I, II e III

§ 4º O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituirá receita do Fundo de Transportes

- § 5º São competentes para levar o auto de infração a dispositivos desta Lei em fiscal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU
§ 6º Fica permitida o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários, sob controle de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.
§ 7º Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
§ 8º O Poder Público expedirá todos os atos necessários à fiel aplicação do disposto nesta Lei

Art. 2º Fica criada uma Comissão para propor e recomendar as penalidades impostas aos transportadores que realizarem serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, que tiveram suas Cartilhas de Habilitação apreendidas e/ou cassadas por estarem realizando o transporte remunerado de passageiros, conforme prevê o Código Nacional de Trânsito

Parágrafo único Esta Comissão será formada no âmbito do Poder Executivo, e por ela regulamentada devendo apresentar sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 23 de outubro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 953 DE 13 DE novembro DE 1995

Altera a Lei Nº 194, de 04 de dezembro de 1991, e o art. 28 da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 541, de 22 de setembro de 1993, e 772, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas correrem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF;

Parágrafo Único - A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, e sua complementaridade deverá atender às normas regulamentares de este e não se mostrar impedidas as intervenções na operação, em termos de infraestrutura, semestralmente, e de recursos humanos, anualmente.

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF.

§ 1º -
§ 2º -

Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor e conformada às exigências da presente Lei.

§ 1º - A cada permissionário será permitido registro de apenas 1 (um) veículo.

§ 2º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil, pela pessoa física;
- II - ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos;
- III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada, exceto para os transportadores que tiverem suas carteiras apreendidas ou cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital;
- IV - ser profissional autônomo;
- V - ser o veículo empregado e registrado no Distrito Federal, na categoria de aluguel;
- VI - apresentar autos de história do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
- VII - não poder qualquer outra autorização, permissão ou concessão de linhas operacionais do Governo do Distrito Federal;
- VIII - outras previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 3º - A transferência da permissão somente poderá ser autorizada aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de 01 (um) ano, e seu retorno como permissionário somente poderá se dar após período igual período fora do sistema.

Art. 5º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único -

Art. 11 - Caberá ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do STPA, que operará em todos os setores do

Distrito Federal e Região do Entorno, para que sejam evitados transtornos no tráfego e garantida a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 1º - A frota de veículo do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será fixada em 30% (trinta por cento) da frota total do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF do serviço de ônibus convencional.

§ 2º - O preenchimento de eventuais vagas relativas a este percentual deverá ser procedido a cada 6 (seis) meses.

Art. 8º -

I - registra: até 2 (dois) motoristas substituídos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas no tempo total diário de operação.

II - registrar até 3 (três) transportes por veículo em serviço, desde que os mesmos sejam realizados em horários de funcionamento regular.

Art. 9º - Não será concedida a permissão para os serviços de transporte público alternativo do Distrito Federal a veículo com idade superior a 6 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação.

Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, de eixos de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 9 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro, de capacidade entre os limites de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º - Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

§ 4º - Antes do início de operação os veículos deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, onde deverão ser cheçadas as exigências do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos.

Art. 12 - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido planejamento, além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Art. 13 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 4º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU 2% (dois por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Art. 15 - Fica proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF integrar o sistema de Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

Art. 16 - Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos, proventualmente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I - advertência;
- II - multas, agravadas no caso de reincidência;
- III - curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF ou Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo;
- VI - apreensão do veículo;

- VII - suspensão da permissão, e
VIII - cassação da permissão.

§ 19 - A regulamentação das penalidades referidas neste artigo e de seus recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, por proposta do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU, podendo sua aplicação ser cumulativa.

§ 20 - Os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, do DMTU, sendo que as penúncias deverão ser casus brevemente, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos.

§ 21 - O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transportes previsto na Lei nº 139, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 22 - Terá assento na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI um representante dos permissionários do STPA.

Art. 19 - Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, de acordo com as normas do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU.

Art. 20 - O Poder Público procederá as regulamentações necessárias à aplicação desta Lei."

Art. 2º - A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades, de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multa de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);

II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF;

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF.

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU;

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infração ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU;

§ 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constitui receita do Fundo de Transportes.

§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que empreguem funcionários, sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF.

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários à fiel aplicação do disposto nesta Lei."

Art. 19 - Fica criada uma Comissão para propor o reexame das penalidades dos impostos aos transportadores que realizaram serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, que tiveram suas Carteiras de Habilitação apreendidas e ou cassadas por estarem realizando o transporte remunerado de passageiros, conforme prevê o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Esta Comissão será formada no âmbito do Poder Executivo, e por ele regulamentada, devendo apresentar sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1995
107ª da República e 36ª de Brasília

Crístopvam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 193/95-GAG

Brasília, 14 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 877, de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional aos Orçamentos do Distrito Federal, para o exercício de 1995, no montante de R\$ 200.978.738,00 (duzentos milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais)", e que se converteu na Lei nº 952, de 13 de novembro de 1995, publicada no DODF nº 219, de 14 de novembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a gratidão e elevada estima e distinguida consideração.

Crístopvam Buarque

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

/mad

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional aos Orçamentos do Distrito Federal, para o exercício de 1995, no montante de R\$ 200.978.738,00 (duzentos milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar aos Orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995), no montante de R\$ 198.896.526,00 (cento e noventa e oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III, V, VI e VII.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, no montante de R\$ 2.082.212,00 (dois milhões, oitenta e dois mil, duzentos e doze reais), para atender à programação constante do Anexo IV.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Adicional decorrerão:

I - do excesso de arrecadação proveniente de recursos do Tesouro, no valor de R\$ 195.995.163,00 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e três reais), conforme Anexo I, e de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) de recursos diretamente arrecadados, conforme Anexo II, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.


II - da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.483.575,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 43, § 1º inciso III, da Lei constante do inciso anterior, conforme Anexo VIII.

Art. 4º O valor constante do Anexo III, mencionado no art. 1º desta Lei, incorpora-se aos Orçamentos do Distrito Federal para os fins previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1995


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 952, DE 13 DE novembro DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional aos Orçamentos do Distrito Federal, para o exercício de 1995, no montante de R\$ 2.082.212,00 (dois milhões, oitenta e dois mil, duzentos e doze reais), para atender à programação constante do Anexo IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar aos Orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995), no montante de R\$ 198.896.526,00 (cento e noventa e oito milhões, oito centos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III, V, VI e VII.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, no montante de R\$ 2.082.212,00 (dois milhões, oitenta e dois mil, duzentos e doze reais), para atender à programação constante do Anexo IV.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Adicional decorrerão:

I - do excesso de arrecadação proveniente de recursos do Tesouro, no valor de R\$ 195.995.163,00 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e três reais), conforme Anexo I, e de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) de recursos diretamente arrecadados, conforme Anexo II, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.483.575,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei constante do inciso anterior, conforme Anexo VIII.

Art. 4º O valor constante do Anexo III, mencionado no art. 1º desta Lei, incorpora-se aos Orçamentos do Distrito Federal para os fins previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1995
108ª da República e 36ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 195/95-GAG

Brasília, 20 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à soberana apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que estabelece condições sobre a prestação de serviço de limpeza urbana no Distrito Federal por associações e por sindicatos de trabalhadores de baixa renda.

Buscamos solucionar, através da presente proposta, gravosa questão que, não dirigida corretamente, pode trazer problemas de âmbito variado, como para a saúde pública de nossa cidade.

O aprimoramento e a melhoria da limpeza urbana é, e sempre foi, aspecto primordial deste Governo. As alternativas propostas para o aumento da capacidade da prestação de serviço de limpeza no Distrito Federal caminham naquela direção, demonstrando que é possível melhorar as condições de vida da população trabalhando em conjunto com a sociedade.

Neste sentido, ao lado da melhoria do serviço de limpeza urbana no Distrito Federal, teremos a absorção de parte do contingente da mão-de-obra ociosa, seguindo os princípios contidos no Plano de Desenvolvimento Econômico-Social do Governo do Distrito Federal.

Assim, o presente Projeto de Lei abrange, não somente a esfera da melhoria na prestação do serviço de limpeza pública do Distrito Federal, fato este que isoladamente já seria de alta relevância, como também vai de encontro aos anseios de nossa sociedade, auxiliando na solução da crítica desigualdade social que vivemos.

Como, espero, possam reconhecer os nobres parlamentares que compõem essa Casa Legislativa, cuida-se, neste Projeto de Lei, de semear o futuro. Não é sem razão que confiando em sua aprovação, e diante da responsabilidade social que o norteia, solicito a tramitação do presente, nesta nobre Casa, sob regime de urgência.

Na oportunidade, renovo votos de alta estima e consideração.


CRISTOVAM BUARQUE

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da
Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº 879 DE DE DE 1995.

Dispõe sobre a prestação de serviço de limpeza urbana no Distrito Federal por associações e por sindicatos de trabalhadores de baixa renda.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O serviço de limpeza urbana no Distrito Federal, de caráter essencial, poderá ser exercido por associações e por sindicatos de trabalhadores de baixa renda, sem prejuízo da competência do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 2º - A execução dos serviços previstos no artigo anterior dar-se-á mediante licitação ou convênio, promovidas e firmadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, nas condições permutadas em lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995.
108ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 0.14195
(Do Deputado Geraldo Magela e outros)

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº de 015/95
(Do Sr. Dep. Antônio José- CAFU)

Acrescente-se ao art. 3º do Título I da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso X:

Inclui o capítulo " DOS NEGROS" no Título da Ordem Social e do Meio Ambiente

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DOS DISTRITO FEDERAL, nos termos do art.70. § 2, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

X - É assegurada pelo poder público do Distrito Federal a proteção à vida e à integridade física e psicológica individualizadas das vítimas e testemunhas de infrações penais e seus respectivos familiares.

(Inclua-se como um capítulo do Título da Ordem Social e do Meio Ambiente, o que segue):

" DOS NEGROS"

Justificação

No Brasil, praticamente inexistente um programa de proteção às testemunhas de crimes.

Art 1º-O Poder Público repudiará toda e qualquer forma de racismo e preconceito racial e preservará a cultura e os valores das comunidades negras, através dos seguintes mecanismos:

Embora seja um dever de cidadania, as testemunhas, normalmente, ficam expostas à sanha dos criminosos. A ausência de um programa de tal natureza enseja uma cultura no país onde as pessoas, longe de exercerem sua cidadania, evitam a qualquer preço, servirem de testemunha, perpetuando com isso a impunidade.

I-criação e execução de programas nas políticas setoriais voltados ao combate à discriminação e marginalização do negro:

Para sanar tal vacância, há necessidade de uma legislação específica, de caráter federal, havendo, inclusive, necessidade de alterar-se o Código do Processo Penal.

II-acesso de todos, sem qualquer distinção de raça, cor e origem ao trabalho, saúde, moradia, lazer e segurança;

Entretanto, o Distrito Federal pode e deve legislar sobre tal assunto para facilitar a ação da justiça e evitar a impunidade dos criminosos.

III-destacar a importância e participação do negro na formação brasileira;

Recentemente, o desaparecimento de Lauro Soares Guimarães - que, embora responda a 19 processos cíveis na Justiça de Formosa - Goiás, quatro no fórum de Brasília e dois criminais em Formosa, foi autor de depoimento importante na CPI da grilagem de terras feita por esta Casa - mostra como é importante proteger as testemunhas de infrações penais.

IV-incentivar e apoiar as comemorações das datas consideradas importantes pela cultura negra;

V-criação de programas específicos dirigidos às mulheres negras;

VI- criação de delegacias especiais de atendimento aos direitos dos negros e às infrações raciais.

VII- criação de canais de participação popular para o desenvolvimento da comunidade negra."

JUSTIFICAÇÃO

Na história do país, é notória a relação de "sequestrados", "desaparecidos e "mortos" que foram vítimas ou testemunhas dessas infrações. Assim sendo, considerando que esta Egrégia Casa tem o maior interesse em contribuir para a garantia dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, submetemos à sua sábia apreciação o projeto de emenda à Lei Orgânica, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Os negros têm uma história de resistência e luta pela conquista da igualdade e liberdade. Foram os primeiros a organizarem-se já nos quilombos como forma de preservarem os valores e cultura afro-brasileiras.

No entanto, ainda a sociedade e o estado discriminam os negros e mantêm as relações estigmatizadoras da raça negra. O negro "inserido" é apenas aquele que ascendeu socialmente, o chamado "negro de alma branca", símbolo de uma democracia racial inexistente.


O certo é que não haverá democracia enquanto persistir a discriminação racial, a desigualdade entre pessoas por cor e raça.

A Constituição Federal de 1988 deu um passo importante no sentido de criminalizar o racismo, revogando em parte a Lei Afonso Arinos, de 1951, que considerava o racismo mera contravenção. Posteriormente, veio a lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Mesmo assim, esta lei é cheia de falhas e pune apenas os ações resultantes do crime de racismo e preconceito racial. Há muito que avançamos na legislação para que realmente possamos ver rapidamente o crime de racismo e preconceito racial.

No entanto, mesmo assim sabemos que não bastam leis para acabarmos com o preconceito tão latente na sociedade brasileira.

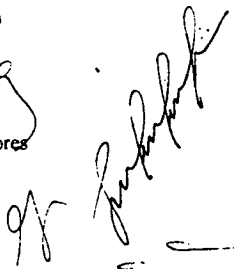
Recentemente, numa pesquisa realizada pela Folha de São Paulo, constatou-se que metade dos negros empregados recebe mensalmente menos do que 200,00 reais e 48 % têm renda familiar menor que cinco salários mínimos, contra 34% de brancos na mesma faixa de rendimentos.

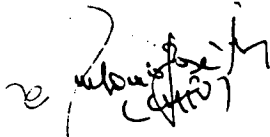
Sala das Sessões.


Geraldo Magela
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores









A discriminação racial é fator determinante também nos processos criminais. De acordo com recente pesquisa realizada pelo professor Sérgio Adorno, da Universidade de São Paulo, 27% dos brancos respondem o processo em liberdade, enquanto apenas 15% dos negros conseguem este benefício. Também, segundo Adorno, dos negros que contratam advogado, 27% são absolvidos, sendo que no caso dos brancos esta taxa chega a 60%.

Assim, é urgente que se adote medidas e normas especiais para que os negros possam ter a plena fruição de seus direitos humanos e individuais garantidos.

Assim, propomos a presente Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de que os princípios gerais e fundamentais para a proteção dos direitos dos negros sejam garantidos nos dispositivos da Constituição do Distrito Federal.

Além do que, com este projeto fazemos uma homenagem ao insigne Florestan Fernandes, ilustre intelectual e político que muito dedicou-se sua vida política à luta pela libertação dos negros no Brasil. É por nós muito conhecida a sua proposta política de inclusão durante a Constituinte de um capítulo dedicado aos direitos dos negros.

O resultado, infelizmente, não foi um capítulo mas princípios na forma de artigos fundamentais na nossa Constituição.

Assim, esperamos que a nossa Lei Orgânica possa fazer justiça e contemplar um capítulo ao seu texto assim como foi feito sobre a mulher, idosos, deficientes físicos, criança e adolescentes etc.

Sala das Sessões, de novembro de 1995.

Antônio José - CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 580 DE 1995.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam prorrogados os contratos de concessão, permissão ou autorização de uso, com prazos vencidos e vencidos, firmados para exploração de Bancas de Jornais e Revistas no Distrito Federal, mantidas as condições dos ajustes firmados antes da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As concessões, permissões ou autorizações de uso de bens públicos, via de regra, são escudadas no relevante interesse público e na ampliação dos serviços a serem prestados à comunidade.

A descontinuidade de tais serviços acarretaria um sensível prejuízo aos seus usuários, da mesma forma que a simples insegurança na renovação desses contratos gera um clima de insatisfação que repercute de maneira direta na prestação de serviços.

Em geral, são serviços prestados por pequenos empresários que necessitam de um mínimo de segurança para investirem em seus negócios. Além disso, por se tratar de atividades geralmente do setor terciário, que é o setor que oferece uma resposta mais imediata na geração de empregos, urge que se adote mecanismos legais que possibilitem a segurança colimada de modo que possam minimizar os altos índices de desemprego.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em outubro de 1995.

Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 831 DE 1995.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XV / Recanto das Emas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam prorrogados os contratos de concessão, permissão ou autorização de uso, com prazos vencidos e vencidos, firmados para exploração de boxes na Feira Livre na Região Administrativa do Recanto das Emas / RA XV, mantidas as condições dos ajustes firmados antes da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As concessões, permissões ou autorizações de uso de bens públicos, via de regra, são escudadas no relevante interesse público e na ampliação dos serviços a serem prestados à comunidade.

A descontinuidade de tais serviços acarretaria um sensível prejuízo aos seus usuários, da mesma forma que a simples insegurança na renovação desses contratos gera um clima de insatisfação que repercute de maneira direta na prestação de serviços.

Em geral, são serviços prestados por pequenos empresários que necessitam de um mínimo de segurança para investirem em seus negócios. Além disso, por se tratar de atividades geralmente do setor terciário, que é o setor que oferece uma resposta mais imediata na geração de empregos, urge que se adote mecanismos legais que possibilitem a segurança colimada de modo que possam minimizar os altos índices de desemprego.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em outubro de 1995.

Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 882 DE 1995
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a reerva de área para estações elevatórias no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá reservar e demarcar no prazo de 120 (cento e vinte) dias as áreas destinadas à construção de estações elevatórias necessárias ao sistema de abastecimento de água, em todos os núcleos urbanos do Distrito Federal.

Parágrafo único - A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, definirá os locais e dimensões adequadas das estações elevatórias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Destarte a legislação vigente definir a obrigatoriedade de serem reservadas áreas para instalação de equipamentos urbanos, em todos os parcelamentos. muitas têm sido as dificuldades da CAESB, órgão gestor do sistema de abastecimento de água e saneamento, na regularização e construção de estações elevatórias.

Apresentamos pois, o presente projeto de lei, definindo prioridade à definição e reserva das áreas necessárias à CAESB para promover o abastecimento satisfatório à comunidade do Distrito Federal.

Pelo exposto temos a certeza do parecer favorável dos nobres colegas à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 883 DE 1995.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XIV / São Sebastião.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam prorrogados os contratos de concessão, permissão ou autorização de uso, com prazos vencidos e vincendos, firmados para exploração de boxes na Feira Livre na Região Administrativa de São Sebastião / RA XIV, mantidas as condições dos ajustes firmados antes da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

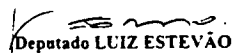
As concessões, permissões ou autorizações de uso de bens públicos, via de regra, são escudadas no relevante interesse público e na ampliação dos serviços a serem prestados à comunidade.

A descontinuidade de tais serviços acarretaria um sensível prejuízo aos seus usuários, da mesma forma que a simples insegurança na renovação desses contratos gera um clima de insatisfação que repercute de maneira direta na prestação de serviços.

Em geral, são serviços prestados por pequenos empresários que necessitam de um mínimo de segurança para investirem em seus negócios. Além disso, por se tratar de atividades geralmente do setor terciário, que é o setor que oferece uma resposta mais imediata na geração de empregos, urge que se adote mecanismos legais que possibilitem a segurança colimada de modo que possam minimizar os altos índices de desemprego.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em outubro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 884/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Brasília - RA I, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Brasília - RA I, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 885/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Gama - RA II, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Gama - RA II, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

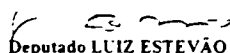
JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 886/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 887/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na

Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

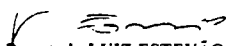
JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

Projeto de Lei nº 195 8 8 3 / 9 3
(Do Sr. Deputado Manoel de Andrade)

Dispõe sobre o funcionamento de loja de conveniência em postos de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de loja de conveniência nos postos de combustíveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A atividade complementar de que trata o artigo anterior será desenvolvida com a comercialização de produtos alimentares, "fast food", revistas e publicações, produtos de papelaria, serviços de reprografia, material de higiene, perfumaria, produtos farmacêuticos, bebidas e mercearia.

Art. 3º. Na organização da área física destinada à comercialização das mercadorias previstas nesta Lei serão adotadas as providências necessárias à montagem dos balcões e instalações básicas.

Art. 4º. A loja de conveniência deverá oferecer o máximo de facilidades ao consumidor, com funcionamento diário permitido até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará, através dos órgãos específicos, as normas necessárias à execução da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Negócio recente no Brasil é o que se tem estabelecido na forma de loja de conveniência.

Sabe-se, neste particular, que esse tipo de comércio é direcionado notadamente a consumidores que se utilizam dele numa prática moderna e corrente.

A gama de produtos utilizada numa faixa ampla de comercialização encontra ambiente favorável nos postos de combustíveis.

Trata-se da concentração de uma atividade complementar do negócio principal realizado por essas unidades de prestação de serviços à comunidade.

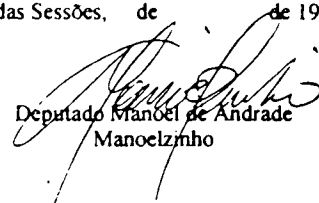
Com o alargamento da capacidade de venda dos postos de combustíveis, não há como deixar de por à evidência o interesse que se acentua com a ampliação do mercado de trabalho.

No mais, proposição cuida de estabelecer prescrições sobre a organização do espaço destinado à loja de conveniência, bem assim a respeito de seu funcionamento diário permitido até 24 (vinte e quatro) horas.

Por último, prevê-se a adoção das medidas que se façam necessárias, de parte dos órgãos específicos do Poder Executivo, no tocante à execução da Lei que resultará da aprovação do presente projeto.

Diante do exposto, espero contar com a acolhida dos meus ilustres pares, aliando-se ao compromisso final de conversão desta propositura em diploma legal, cujo alcance social emerge da própria inspiração que preside à concretização da loja de conveniência no universo comercial dos postos de combustíveis do Distrito Federal.

Salas das Sessões, de de 1995


Deputado Manoel de Andrade
Manoelzinho

PROJETO DE LEI Nº 195 8 8 3 / 9 3, DE 1995.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o funcionamento de carga e descarga nas áreas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a operação de carga e descarga de veículos em vias públicas nas áreas comerciais do Distrito Federal:

I - no horário das 7:00 hs às 12:00 hs e 14:30 às 20:00 hs será feita a carga e descarga nos locais permitidos, por veículos de até 7 ton (sete toneladas);

II - no horário das 20:00 hs às 7:00 hs será feita a carga e descarga por veículos de qualquer porte.

Art. 2º - São vedadas a carga e a descarga no período compreendido entre as 12:00 hs e 14:30 hs.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa prevista no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O congestionamento de veículos nas áreas comerciais, em especial nos horários diurnos e de "rush", tem causado muitos transtornos, não só dos usuários do comércio como aos moradores do entorno, e tem provocado, de há muito, verdadeiro clamor popular.

Os caminhões que fazem carga e descarga de mercadorias são os responsáveis, em parte, por estes congestionamentos, em face, mesmo, da falta de regulamentação.

Ao se definir horários e locais adequados a esta atividade, com certeza estaremos contribuindo para a diminuição do problema hoje existente.

Dessa forma, contamos com a aprovação dos nobres colegas à proposta em pauta.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 89/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma

administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 89/DE 1995
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a utilização de área pública para estacionamento rotativo nos Comércio Locais da Asa Norte e Sul.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de área pública situada nas pontas dos comércios locais sul e norte - SCL - S e N para instalação de estacionamento rotativo oneroso, após consulta expressa aos moradores, devendo a receita ser arrecadada e utilizada por intermédio de sua Prefeitura Comunitária.

Art. 2º - Deverá ser prevista arborização do estacionamento na proporção de uma árvore para cada duas vagas de veículo.

Art. 3º - Os acessos ao estacionamento proposto serão definidos e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 4º - As áreas regulamentadas por esta lei passam da categoria de bem de uso comum do povo para a de bem de uso especial, respeitados os termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - A construção do estacionamento ficará a cargo do Poder Executivo, cabendo exclusivamente à Prefeitura Comunitária em parceria com os comerciantes locais, mediante convênio com o Governo do Distrito Federal, a sua manutenção e exploração.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá apresentar semestralmente ao Poder Executivo a prestação de contas dos recursos obtidos com a exploração do estacionamento rotativo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A regionalização e especialização das atividades desenvolvidas no comércio local, aliado a uma cultura brasiliense de se deslocar quase que

exclusivamente de carro agravou, sobremaneira, o fluxo de veículos e a demanda por estacionamento nestes locais.

As alternativas de solução são complexas, considerando-se que teremos de compatibilizar as demandas oriundas da própria dinâmica de cidade, ao não desvirtuamento de seus princípios básicos norteadores de sua criação e que a tomam patrimônio cultural da humanidade.

A solução, por sua vez, também deve levar em conta o tecido urbano como um todo, entender a origem dos problemas e analisar as possibilidades de serem adotadas propostas pontuais.

O presente projeto de lei faz parte de um conjunto de propostas que objetivam nortear uma ocupação ordenada, racional e acima de tudo compatível com o papel de Brasília.

Dessa forma é que se sugere a implantação de estacionamentos rotativos e pagos, administrados pelas Prefeituras das quadras adjacentes, onde, inclusive, serão utilizados os recursos arrecadados. O projeto impõe critérios para viabilização da referida proposta e deixa ao livre arbítrio da comunidade afetada pela alteração a sua implementação.

Com a certeza de estarmos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos moradores é que esperamos a acolhida favorável dos nobres colegas ao projeto em pauta.

Sala das Sessões, em de setembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 892/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 893/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Taguatinga - RA III, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

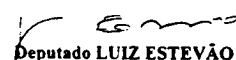
JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 894/93
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Brazlândia - RA IV, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 895/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na

Administração Regional de Sobradinho - RA V, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

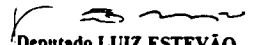
JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 896/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Planaltina - RA VI, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 897/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Paranoá - RA VII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 898/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 899/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Ceilândia - RA IX, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 900/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Guará - RA X, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Guará - RA X, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 901/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 902/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Semambaia - RA XII, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Semambaia - RA XII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 903/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 195 904/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 195 905/95
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, imóvel situado na Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, destinado à instalação do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior será requisitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que informará características e dimensões da área de acordo com programa de instalação dos Juizados Especiais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais consubstanciada na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marca de forma indelevel o início da reforma

administrativa do Poder Judiciário, e tem por escopo imprimir maior celeridade nos julgamentos que tipifica, descongestionando, por via de consequência, a primeira instância e os nossos Tribunais Superiores.

Assim é que, a teor do disposto no artigo 95 do supracitado diploma legal, e dentro do princípio da harmonia dos poderes, coube aos Estados e ao Distrito Federal a criação e instalação dos mencionados Juizados Especiais. O Distrito Federal não dispõe de um Poder Judiciário, que é da União com jurisdição no Distrito Federal. Desta forma não nos cabe a criação que ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas a obrigação de colaborar na instalação ainda esta presente.

Com estas considerações, espera a acolhida favorável dos nossos colegas ao presente.

Sala das Sessões, em novembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 905/95
(Do Deputado Odilon Aires)

"Dispõe sobre regularização das habitações coletivas localizadas na área do SRI - II, do HFA e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Para efeito de regularização, em caráter excepcional, ficam autorizadas as construções destinadas a habitação coletiva, localizadas na área do SRI - II, do HFA - Hospital das Forças Armadas, RA-XI.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do órgão competente fica obrigado a expedir o documento "Carta de Habite-se", a requerimento do proprietário, do ocupante legal, ou de seu representante, sendo dispensada a formulação de qualquer exigência constante das normas pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, concedendo benefícios na concessão da "Carta de Habite-se", para as residências coletivas, já edificadas na área do Hospital das Forças Armadas - HFA - SRI-II, pretendemos ver simplificadas diversas exigências administrativas, que julgamos desnecessárias e inoportunas, principalmente quando essa cobrança é feita a posteriori, principalmente quando verificamos a existência de 10 (dez) blocos de apartamentos completamente habitados, abrigando cerca de 320 (trezentas e vinte) famílias.

No período em que fui administrador da Região Administrativa XI englobando os Setores Cruzeiro Velho, Cruzeiro Novo, Área Octogonal, Setor Sudoeste e HFA, testemunhei as dificuldades vividas pelos moradores do SRI - II, que por força de decisão de governo obtiveram o direito de compra dos imóveis funcionais que ocupam, mas que não puderam exercer, na plenitude esse direito devido às peculiaridades do local.

Tal realidade conduz à constatação da necessidade de estabelecer-se condições para a regularização das edificações, que se encontram habitadas há muito tempo, como forma de reintegrar toda essa parcela da população à condição de cidadão que nada deve ao Poder Público.

Essa discrepância, gerada pelos meandros em que se transformou a legislação de edificações do Distrito Federal, faz com que o cidadão comum veja cada dia mais distante de si a possibilidade de conciliar seu desejo de ter sua casa, edificada de acordo com suas necessidades e posses, e estar em paz com as regras estipuladas pelo Estado.

Ademais, houvesse, por parte da administração pública, um acompanhamento de todo o desenrolar dessa construção, consoante determinação da legislação, jamais essa "irregularidade" viria prosperar, pois instrumentos outros seriam acionados.

Por tudo isso, conto com o apoio de meus ilustres Pares, na aprovação desse Projeto, por ser de justiça e de direito.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado  Odilon Aires

PROJETO DE LEI DO DF Nº 907 de 1.995
AUTOR: DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB)

Altera a Lei nº 762 de 12 Setembro de 1.994, que "Autoriza o parcelamento de área destinada à implantação do Setor de Expansão Econômica de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Incluir no Art. 1º da Lei nº 762 de 12 de Setembro de 1.994 que "Autoriza o parcelamento de área destinada à implantação do Setor de Expansão Econômica de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências.", § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - os lotes de áreas inferiores a 1.000 (mil) metros quadrados serão alienados mediante processo de concessão de direito real de uso com opção de compra nos termos da Lei nº 289, 06 Junho de 1.992, alterada pela Lei nº 409, 15 de Janeiro de 1.993 que cria o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - PRODECON/DF.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Foram os Micros e Pequenos Empresários que lutaram pela implantação do Setor e sua expansão e hoje se vêem ameaçados pela atual política do governo em não se utilizar do PRODECON, levando os Pequenos Empresários a concorrer através da licitação pública, via TERRACAP, a aquisição do tão necessário terreno. É indubitável a total falta de poder aquisitivo dos Micros e Pequenos Empresários para enfrentar com um mínimo de condições uma concorrência com Empresas muito mais poderosas de Brasília e até de outros Estados. Esta a razão pela qual propomos a presente emenda com a finalidade de assegurar àqueles que tanto e tão demodadamente lutaram pela implantação do Setor de Expansão Econômica um espaço no qual possam esses bravos pequenos empresários, desenvolver suas atividades tão úteis para a comunidade, em condições dignas.

Sala das Sessões Brasília, 15 de junho de 1.995


BENÍCIO TAVARES
DEPUTADO DISTRITAL

PROJETO DE LEI Nº 908, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais do ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os débitos fiscais do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços, relativos a operações ocorridas até 31 de outubro de 1995, poderão ser pagos em qualquer fase que se encontrem, em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, dispensando-se o pagamento de multas, juros e outros acréscimos.

§ 1º - A apresentação do requerimento do pedido de parcelamento implica em confissão irretroativa do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer fase que se encontrem, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento da dívida só será concedido em relação a todos os débitos fiscais relativos a operações até 31 de outubro de 1995.

§ 3º - O não pagamento da dívida na data apazada, de quaisquer parcelas, acarretará a suspensão do acordo de parcelamento.

§ 4º - Se o débito já tiver sido ajuizado, para a obtenção do parcelamento, deverão ser pagas as custas devidas.

Art. 2º - Os pedidos de parcelamento, nos termos do artigo anterior, deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência do regulamento da presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, devendo realizar campanha pelos meios de comunicação, visando orientar os contribuintes quanto ao objeto da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação econômica tem gerado inúmeras dificuldades para a população em geral, especialmente para o empresariado, no tocante ao pagamento dos mais de cinquenta tributos nas esferas federal e distrital, fazendo-se, por isso, necessário promover-se a redução das penalidades incidentes nos débitos do ICMS em atraso, a fim de tornar viável a quitação desses débitos junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Sem dúvida, esta iniciativa trará benefícios tanto para os contribuintes como para o fisco e a população, podendo resultar em sensível aumento da arrecadação de tributos, atendendo, assim, aos objetivos de toda a sociedade brasileira e, em especial, do Governo do Distrito Federal, consoante fatos elencados no art. 3º da Lei Orgânica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Autoriza o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, posteriores e laterais aos lotes residenciais do Setor QNJ, na Região Administrativa de Taguatinga (RA-III) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O proprietário de lote residencial situado no Setor QNJ da Região Administrativa de Taguatinga fica autorizado a cercar, com grades, as áreas verdes frontais, posteriores e laterais, limítrofes ao imóvel.

§1º A área frontal a que se refere o caput deste artigo poderá ser coberta para utilização como garagem ou varanda, vedado seu fechamento como cômodo do imóvel.

§2º As cercas frontal e posterior ao lote não poderão ultrapassar a linha demarcatória do passeio público.

§3º A cerca lateral, do lote de esquina, não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) metros de afastamento do imóvel, respeitado o limite da linha demarcatória do passeio público.

Art. 2º A utilização da área objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Distrito Federal e da Administração Regional.

Art. 3º Fica a cargo do proprietário do imóvel o reparo a danos decorrentes da realização de obras de infra-estrutura urbana nas áreas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva contribuir para a melhoria efetiva das condições de vida dos cidadãos residentes na no Setor QNJ de Taguatinga, facultando-lhes a possibilidade de cercar, com grades, as áreas verdes frontais, posteriores e laterais a seus lotes residenciais.

A autorização para a colocação das referidas cercas de grades torna possível um melhor aproveitamento das áreas acima mencionadas, as quais poderão ser destinadas para o plantio de hortas e jardins, a construção de varandas ou garagens e o lazer em geral - dentre outros usos potenciais -, sendo vedado seu fechamento para a construção de novos cômodos. Através desta iniciativa, as áreas verdes dos lotes residenciais do Setor QNJ de Taguatinga passam a cumprir uma relevante função social e ecológica, deixando de serem simples depósitos de entulho ou locais com pouca utilidade para a população, o que em muito contribuirá para a revitalização da paisagem urbana daquele setor.

Por outro lado, tendo em vista o alto índice de criminalidade que atinge aquele setor de Taguatinga, é importante destacar que a colocação de grades nos limites do lote transforma-se em um importante instrumento para a garantia de maior segurança a seus moradores, que, muitas vezes, já foram vítimas de furtos e roubos, frequentemente decorrentes das poucas condições de segurança de suas residências.

Na oportunidade, convém salientar que muitos moradores da QNJ já vêm realizando o cercamento das áreas verdes de seus lotes com grades, ainda que à revelia da lei. A aprovação do presente Projeto de Lei significará, portanto, a legalização de uma situação parcialmente já existente, garantindo, por outro lado, a normatização necessária para que abusos e distorções não venham a ser cometidos.

Isto posto, com amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reconhece à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 58, inciso V e IX, a faculdade de dispor, respectivamente, sobre habitação e segurança pública e sobre planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre autorização para o fechamento com grades e a construção de cobertura das áreas verdes frontais e laterais das edificações de habitação coletiva do Setor QNJ de Taguatinga (RA - III).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os prédios de habitação coletiva do Setor QNJ de Taguatinga, na Região Administrativa III, poderão ser cercados com grades nas áreas verdes frontais e laterais limítrofes ao imóvel.

§1º A área frontal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser coberta para utilização como garagem ou varanda, vedando-se o seu fechamento para construção de cômodo do imóvel.

§2º As cercas frontais e laterais não poderão ultrapassar a linha demarcatória do passeio público

Art 2º A utilização da área objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art 3º Fica assegurado ao Poder Público a utilização da área a que se refere o artigo 1º desta Lei para obras de infra-estrutura, ficando a cargo do particular a recuperação de eventuais danos causados.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de cercamento das áreas verdes dos blocos de apartamentos do Setor QNJ de Taguatinga irá beneficiar seus moradores, pois estes, atualmente, são prejudicados uma vez que os prédios, em sua maioria não dispõem de garagem.

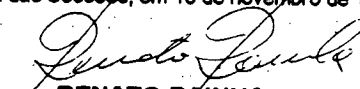
O fechamento dessas áreas irá, ainda, minimizar os problemas de segurança existentes no local.

Por outro lado, as áreas verdes não têm sido eficientemente mantidas pelo Poder Público. Sendo cercadas, poderão ser protegidas dos danos causados pela passagem indiscriminada de pedestres e pela acumulação de entulhos.

Além do mais, o fechamento com grades já é uma realidade, e esta Lei visa legalizar uma situação de fato, que trará inúmeros benefícios à comunidade do Setor QNJ.

Em vista disso, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre alteração da destinação e gabarito dos lotes residenciais que especifica, em Taguatinga (RA - III).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Os lotes residenciais das quadras QNG - 28, QNG - 29 e QNG - 40, têm a sua destinação alterada para residencial e comercial.

Art. 2º - Ao proprietário dos lotes será permitido:

I - construção de até 3 (três) pavimentos, além do térreo e subsolo, sendo este facultativo;

II - taxa de ocupação de até 100% (cem por cento) do lote em todos os pavimentos, inclusive térreo e subsolo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

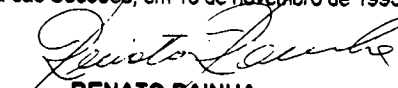
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atende os anseios dos proprietários dos lotes das quadras mencionadas, muitos dos quais já instalaram comércio nos mesmos e querem ver a sua situação completamente regularizada, bem como a possibilidade do aproveitamento total da área dos terrenos, com a construção de até 3 (três) pavimentos e subsolo opcional.

Por outro lado, Taguatinga conta hoje com aproximadamente 330 mil habitantes e não tem como expandir sua área comercial e residencial, vindo esta proposição minimizar esta deficiência no setor norte daquela satélite, propiciando a oferta de empregos, maior comodidade para os consumidores de bens e serviços e, por conseguinte, aumento na arrecadação tributária para o Governo do Distrito Federal.

Por se tratar de matéria de suma importância para a população taguatinguense, espero a acolhida favorável dos meus pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre moratória aos desempregados nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Nos contratos pactuados com o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, antiga Sociedade Habitacional de Interesse Social - SHIS, para aquisição de casa própria, os contratantes desempregados poderão requerer moratória das parcelas correspondentes aos meses de desemprego.

Art. 2º - As parcelas requeridas na moratória serão divididas mensalmente ao término do contrato.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal conta, hoje, com quase 130 mil desempregados, reflexos, entre outros, da recessão por que passa o País.

Entre este exército de pessoas, muitos são adquirentes da casa própria junto à antiga SHIS, hoje, Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Por estarem desempregados não têm como pagar as prestações do financiamento, ficando inadimplentes. Este Projeto vem no socorro desses cidadãos, pois objetiva propiciar a moratória das prestações atrasadas, as quais serão quitadas, mensalmente, no término do contrato.

Ante o exposto e em face do relevante interesse social desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995.
(Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações relativas a Saúde Pública no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal fará publicar relatório trimestral relativo a morbi-mortalidade por doenças transmissíveis no território do Distrito Federal.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde determinará os dados e informações quantitativas ou analíticas que comporão o referido relatório.

Art. 3º - As informações referentes a cada trimestre deverão ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do período.

Art. 4º - As despesas para execução desta Lei deverão ser inseridas no orçamento anual do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O controle epidemiológico de doenças transmissíveis, uma das atribuições do Sistema Único de Saúde, é tarefa que depende da participação da comunidade para a adoção de condutas adequadas.

O nosso Projeto objetiva dar conhecimento à população sobre a ocorrência de doenças cujas ações de controle de disseminação dependem do engajamento da população e mudanças de atitude.

Da consciência sanitária se passa à participação, esta também é uma diretriz preconizada na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080 de 19/09/90).

Os dados publicados em relatório trimestral fornecerão subsídios também para organizações não governamentais que atuam junto às comunidades e para a imprensa que poderá atuar como reforço às ações governamentais de saúde pública.

Ante o exposto e em face do relevante interesse público desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 914/95
(Do Sr. Dep. Antônio José -CAFU)

Dispõe sobre o dia 20 de novembro como dia de comemoração ao Zumbi dos Palmares, no Distrito Federal, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º- Fica instituído, no Distrito Federal, o dia 20 de novembro como "Dia Zumbi dos Palmares" destinado a homenagear o aniversário de sua morte.

§ único: Nesta data será feriado em todos os órgãos e atividades do Distrito Federal.

Art.2º- Caberá a Secretaria de Cultura e Fundação Cultural, juntamente com a participação das entidades representativas das comunidades negras locais, organizar eventos destinados a programação comemorativa da data.

Art.3º-As despesas decorrentes desta Lei serão computadas do orçamento anual do Distrito Federal.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O século XVI despertou pouco interesse pelos historiadores portugueses que narraram a história do Brasil colônia. Em grande medida tal aconteceu porque o Brasil ficou em alguns períodos sob o domínio da Holanda. No entanto, a partir de 1580 até meados do século XVII começa

um tempo de penumbra, onde pouco sabe-se a respeito dos acontecimentos importantes de nossa história.

Há notícias que nesta época começaram as primeiras fugas de negros para quilombos em busca da vida livre. A dominação holandesa, a partir de 14 de fevereiro de 1630, fez multiplicarem-se as fugas de escravos de forma numerosa e extremamente organizada. Ainda, nesta data, a Companhia das Índias Ocidentais tomou mais cruel o tratamento dispensados aos escravos trazidos de Angola, sendo inclusive, rotineira a tortura, em suas formas mais selvagens. A tortura era ensinada até em livros, sendo que Maurício de Nassau importou cachorros da Holanda para a perseguição dos negros.

Neste contexto, os escravos não sabiam a quem recorrer, uma vez que os próprios jesuítas haviam sido expulsos. Assim, só lhe restavam a esperança da fuga.

Na realidade, bem ao contrário do que nos conta muitos historiadores, a dominação da Holanda nos trouxe máculas até hoje existentes. A dominação sob alguns territórios como o nordeste, não era de um país, mas sim de uma empresa privada, a "Companhia das Índias" cujo único objetivo era explorar as riquezas do Brasil.

De outro lado, os colonizadores portugueses, entre eles D. João asseguravam a unidade brasileira e sua extensão territorial. O Tratado de Madri, garantia a atual dimensão brasileira. Mesmo assim, continuavam as tentativas de novas invasões pela Holanda e Espanha, o que fez com que os próprios portugueses agissem contra os quilombos.

Foi durante a dominação espanhola que cresceu palmares, já então como uma organização política e social, sob a chefia de Ganga Zumba. Nos palmares viviam negros, brancos e até soldados portugueses que buscavam a liberdade.

A Companhia das Índias, já em decadência, por volta de 1641 buscava negros em Angola, onde era mais barato comprar escravos pois quando chegavam ao Brasil eram imediatamente revendidos.

Os holandeses fizeram várias expedições contra Palmares e cobravam altos juros pelas vendas das especiarias trazidas. Com isso, criou-se o clima para a insurreição Pernambucana onde teve a frente João Fernandes Vieira, um dos maiores devedores da Companhia, o índio Felipe Camarão e o negro Henrique Dias. Em 26 de janeiro de 1654, os holandeses foram expulsos após as batalhas de Guararapes.

Palmares era a grande referência de resistência, luta e trabalho dos escravos. Ganga Zumba era o líder que mantinha unido o povo fazendo com que os portugueses desistissem de combatê-los. Em junho-1678, Ganga Zumba vai ao Recife para negociar a liberdade de todos os nascidos em Palmares. Fica daí concedido uma liberdade parcial, pois todos passaram a ser vassallos da Coroa.

Porém, muitos outros residentes, fugitivos não receberam a liberdade e mesmo os nascidos em Palmares não aceitavam aquela liberdade aparente.

Surge daí o líder ZUMBI DOS PALMARES, respeitado por todos e visto pelos negros como um verdadeiro Deus. Coxo, por ferimento em combate, tonava-se um mito para os que buscavam um símbolo em sua luta pela liberdade. Após a morte, por envenenamento, de Ganga Zumba, a liderança de Zumbi tomou-se unitária.

Zumbi liderou a resistência de vários quilombos frente as investidas e guerrilhas provocadas pelos colonizadores. Zumbi era o símbolo da liberdade e sempre viveu cercado de amigos e soldados fiéis.

Porém, em 20 de novembro de 1695, foi traiçoeiramente assassinado por Antônio Soares, um mulato que havia conquistado a sua confiança e fora seu auxiliar. Decepoou-lhe a cabeça ganhando em troca terras e títulos.

A cabeça de Zumbi dos Palmares ficou exposta nas ruas do Recife para desmentir a lenda que se formava, de sua imortalidade.

Assim, Zumbi é hoje imortal já que ainda é símbolo vivo da luta pela liberdade e pela igualdade pela plena realização do homem. Em Palmares todos eram iguais, negros, índios, brancos, mameluços, cafuzos e mulatos gozavam de liberdade e mereciam respeito, esta foi a grande lição de Zumbi dos Palmares.

Por tudo isso, comemorar o aniversário da morte de Zumbi dos Palmares é importante para o resgate da história do Brasil e de nossas vidas. Uma nação, como o Brasil, precisa cultivar os seus símbolos e heróis, pois informam à civilização nossas tradições e origens.

No Distrito Federal, mais do que qualquer outro estado, se justifica a comemoração do aniversário de morte deste O grande líder que, sem dúvida alguma, tem seu espírito presente em muitas lutas contemporâneas. Aqui fica a capital do país e é expressão da miscigenação do povo brasileiro.

Aqui é grande a população de negros, índios, brancos, mulatos vindos de todas as regiões do país.

Com este projeto, queremos reforçar a importância do significado do dia 20 de novembro como um dia de luta e integração étnica de toda a população.

A própria Constituição Federal, no seu art.215 parágrafo 2º menciona que será "A Lei que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

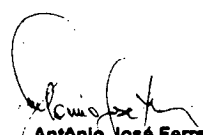
Ainda o art. 21 parágrafo 1º, da CF, assim estabelece:

"O estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros participantes do processo civilizatório nacional".

Assim, temos o dever de regulamentar mecanismos capazes de preservar esta data e torna-la símbolo para todo o povo brasileiro.

Conclamamos, portanto, os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei que, sem dúvida, contribuirá para a preservação da cultura afro-brasileira e preservará os valores e símbolos do nosso processo civilizatório.

Sala das Sessões, de novembro de 1995.


Antônio José Ferreira-CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 915/95

(De Autoria do Deputado Antônio José - CAFU)

"Institui normas e políticas para a superação da discriminação racial no Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A política para a superação da discriminação racial no Distrito Federal será desenvolvida nos termos desta lei pelo Poder Público, em parceria com a Sociedade Civil e terá por objetivos:

I - assegurar a todos, sem qualquer distinção de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e a segurança pública;

II - combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnica e racial no Distrito Federal;

III - preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Distrito Federal;

IV - garantir aos diferentes grupos étnicos, livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V - destacar a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

I - DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A Secretaria de Educação do Distrito Federal deverá rever, no prazo de 180 dias, o currículo oficial de História da sociedade brasileira.

Parágrafo único - No prazo a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Educação procederá igualmente à avaliação do conteúdo dos livros didáticos, a fim de verificar a compatibilidade dos textos com os objetivos desta Lei.

Art. 3º - A Secretaria de Educação promoverá como parte integrante do planejamento anual das escolas públicas do Distrito Federal, seminários e debates descentralizados, objetivando a reflexão crítica de diretores e professores sobre a importância do negro na formação cultural.

Art. 4º - Fica incluída no ensino de 1º e 2º graus das escolas públicas do Distrito Federal a disciplina "História e Cultura da África".

Parágrafo único - A Secretaria de Educação do Distrito Federal promoverá cursos e seminários para a formação de docentes aptos a lecionar a disciplina a que alude o caput deste artigo.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 5º - O espaço televisivo do Distrito Federal deverá assegurar em seus produtos e quadros artísticos e jornalísticos a representação étnica de negros proporcional à população total do Distrito Federal.

§ 1º - A representação étnica proporcional será igualmente observada na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

§ 2º - Para fins deste artigo, considerar-se-á os dados sobre cor fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e CODEPLAN.

Art. 6º - O Poder executivo promoverá no mês de novembro de cada ano ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo aquele praticado contra os negros e de valorização das diferenças étnicas e culturais da população do Distrito Federal.

Parágrafo único - As emissoras de rádio e televisão educativas do Distrito Federal integrarão a campanha a que alude o caput deste artigo.

SEÇÃO III - DA SAÚDE

Art. 7º - A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 dias, fará incluir nos formulários médicos dados sobre a origem étnica dos pacientes, a fim de identificar a incidência de doenças específicas na população negra, notadamente a anemia falciforme, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 8º - A Secretaria de Educação do Distrito Federal desenvolverá programas de pesquisa, prevenção e tratamento das doenças de maior incidência na população negra.

Parágrafo único - A partir da entrada em vigor desta lei, os hospitais do Distrito Federal deverão providenciar exame de anemia falciforme às crianças recém-nascidas.

SEÇÃO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º - Na contratação direta e nos projetos executivos desenvolvidos pelos órgãos da Administração pública do Distrito Federal serão contemplados programas especiais para a contratação de negros.

Art. 10º - Os indícios e provas de crimes de racismo ou discriminação por cor, raça, ou origem, cometidos por funcionários da Administração do Distrito Federal ensejará medidas para a responsabilização administrativa, civil e penal dos autores das infrações, pelas autoridades competentes da Administração.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O direito humano à igualdade e a não discriminação constitui um dos fundamentos do Estado democrático de direito. Em nossa Constituição de 1988, vem ele inscrito como objetivo fundamental da República Federativa, desta forma:

"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

(Art. 5º, caput e incisos, I, XLI, XLII e como direito social Art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV)

Infelizmente, e provavelmente como resultado de nossa herança colonial e escravista, o Brasil está longe de ser um país igualitário. Os dados existentes apontam inexoravelmente para uma realidade de discriminação e violência contra negros, mulheres, idosos, homossexuais e outros grupos marginalizados.

Em relação à desigualdade racial, a pesquisa divulgada há alguns meses, pelo jornal Folha de São Paulo, fornece números impressionantes sobre a extensão da discriminação contra os negros no país, desmistificando a ideologia dominante de que o Brasil é uma "democracia racial".


De acordo com a pesquisa, 87% dos brasileiros não negros demonstraram algum tipo de preconceito contra a população negra, mas apenas 10% admitiram abertamente este preconceito.

Neste sentido, adotar programas de combate ao racismo e discriminação de raça, cor, origem é dever do estado, este entendido no sentido lato, como União, Estados e Municípios.

Temos um compromisso em efetivar o princípio constitucional do direito à igualdade e adotar programas e ações que promovam a inserção do negro na nossa cultura, nas políticas públicas e na Administração local.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarem a presente proposta, que, sem dúvida, trará avanços significativos para a comunidade negra do Distrito Federal.

Sala das sessões, de novembro de 1995


Antônio José - CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 916/95
(Do Sr. Deputado Antônio José - CAFU)

"Dispõe sobre a identificação dos veículos da frota do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º Os veículos utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terão identificados, na trazeira da carroceria, o nome da empresa responsável, o número do carro e o número de telefone para reclamações.

Parágrafo único. As informações constantes no caput serão escritas em forma e tamanho a serem definidos por órgão técnico do Governo de modo a garantir legibilidade a pedestres e motoristas em trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de veículos circulando nas vias do Distrito Federal tem aumentado significativamente nos últimos anos, causando dificuldades no trânsito. O traçado particular das cidades, com vias retas e poucos cruzamentos, poderia ser o suficiente para que tivéssemos aqui um trânsito fácil, mas isto, por outro lado, estimula o excesso de velocidade e a direção perigosa dos veículos.

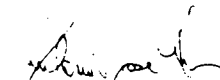
Particularizando a questão para os veículos do sistema de transporte coletivo, o nosso projeto objetiva conter os abusos cometidos pelos motoristas profissionais que consuem ônibus.

O número 1517 consta no elenco telefônico do Distrito Federal, como telefone de utilidade pública e recebe, entre outras, denúncias de abusos no trânsito cometidos com veículos de transporte coletivo. É possível, segundo informação do DMTU - Departamento Metropolitano de Transporte Urbano, identificar o motorista que conduz o veículo caso se informe na denúncia, o horário e o número do ônibus.

Contudo, tal número não é de amplo conhecimento da população e entendemos que a sua inscrição junto aos números do veículo facilitarà a atuação do cidadão que pretenda oferecer denúncia.

Por isso, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta.

Sala das sessões, de novembro de 1995


Antônio José CAFU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 917/95

(De Autoria do Deputado Antônio José - CAFU)

"Cria as Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente - CIEMA nas Escolas da Rede Pública do DF."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas as Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente - CIEMA no âmbito das escolas da Rede Pública do Distrito Federal com o objetivo de promover atividades relativas a educação ambiental para os alunos de 1º e 2º grau.

Art. 2º - Cada escola deverá compor a sua Comissão Interna de Estudos do Meio Ambiente que será composta por 8 (oito) membros, eleitos entre seus alunos e professores.

Parágrafo único - A eleição para os membros da Comissão deverá ser direta, garantida a participação de todos os alunos.

Art. 3º - As Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente, desenvolverão atividades educativas e informativas, no sentido de garantir aos alunos conhecimento e consciência ecológica.

Art. 4º - As Comissões Internas de Estudo do Meio Ambiente, serão Coordenadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, que dará o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - Os membros das Comissões não receberão vantagens de qualquer tipo pela participação na Comissão.

Art. 5º - Cada Diretoria de Escola dará ampla divulgação e publicidade aos alunos e professores das informações necessárias para a formação das Comissões.

Art. 6º - As Comissões poderão buscar apoio das Organizações Não Governamentais que tratam de assuntos relativos ao Meio Ambiente para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º - A Secretaria de Educação normatizará a formação das Comissões de que trata esta Lei, no prazo de 60 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A consciência ecológica de nossos filhos é um canal aberto para que possamos criar homens preocupados com o futuro da humanidade.

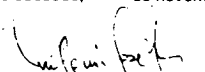
A criação de Comissões dentro das Escolas, que desenvolvam trabalhos e atividades relativas à Ecologia e Meio Ambiente, é uma das muitas maneiras de se formar a consciência ecológica, entre os alunos da rede pública do Distrito Federal.

No Distrito Federal, temos uma grande preocupação com o futuro de nossos filhos, assim é preciso implantar mecanismos para que os jovens de hoje sejam adultos responsáveis e compromissados com a Ecologia e Meio Ambiente.

Assim, propomos a criação, no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, das Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente, que poderá utilizar-se inclusive de recursos da iniciativa privada e com o apoio das ONG's que atuam na área, para o desenvolvimento de palestras, passeios, seminários, caminhadas e outras atividades mais dinâmicas que possam sensibilizar nossos alunos para os problemas do Meio Ambiente, sem tomar-se entendente, como matéria curricular.

Conclamamos, portanto, os nobres pares para aprovarem a presente proposta, que, sem dúvida, trará muitos benefícios aos nossos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Sala das sessões, de novembro de 1995


Antônio José - CAFU

Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 913/95

(De Autoria do Deputado Antônio José - CAFU)

"Cria comissão composta de membros dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil para reestudar a área territorial do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada Comissão Especial de Estudo da Área do Distrito Federal para, nos termos do art. 54 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, "reestudar a área do quadrilátero definido pela Comissão Cruls, com vistas a possível ampliação da base territorial do Distrito Federal".

Parágrafo único - A comissão de que trata esta lei será tripartite e compor-se-á de 9 membros indicados, por meio de ato próprio de cada um dos Poderes, a saber, 3 representantes do Poder Executivo, 3 representantes do Poder Legislativo e 3 representantes da sociedade civil.

Art. 2º - A organização, os procedimentos, o cronograma de trabalho e as normas de funcionamento da comissão de que trata esta Lei serão definidos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno a que se refere o caput deste artigo será elaborado pela própria comissão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

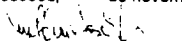
JUSTIFICAÇÃO

A ocupação dos espaços ao redor do Distrito Federal tem sido feita de modo assistemático. O vertiginoso crescimento quantitativo de cidades-dormitório no Entorno compromete, a médio e longo prazos, a própria qualidade de vida das populações de nossa região, à medida em que toma recursos materiais e humanos que seriam, de outro modo, destinados à população agropecuária.

O objetivo da presente proposição é iniciar um processo de discussão e de ação no sentido de reorientar a ocupação espacial do nosso entorno, com o fim de garantir um "cinturão verde" que sustente tal ocupação.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarem a presente proposta.

Sala das sessões, de novembro de 1995


Antônio José - CAFU

Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N 195 919/95
(Do Sr. Dep. Antônio José -CAFU)

Dispõe sobre o dia 20 de novembro como Dia de comemoração a Zumbi dos Palmares, no Distrito Federal, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º- Fica instituído, no Distrito Federal, o dia 20 de novembro como "Dia Zumbi dos Palmares" destinado a homenagear o aniversário de sua morte.

§ Único: Nesta data será feriado em todos os órgãos e atividades do Distrito Federal.

Art.2º- Caberá a Secretaria de Cultura e Fundação Cultural, juntamente com a participação das entidades representativas das comunidades negras locais, organizar eventos destinados a programação comemorativa da data.

Art.3º-As despesas decorrentes desta Lei serão computadas do orçamento anual do Distrito Federal.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O século XVI despertou pouco interesse pelos historiadores portugueses que narraram a história do Brasil colônia. Em grande medida tal aconteceu porque o Brasil ficou em alguns períodos sob o domínio da Holanda. No entanto, a partir de 1580 até meados do século XVII começa um tempo de penumbra, onde pouco sabe-se a respeito dos acontecimentos importantes de nossa história.

Há notícias que nesta época começaram as primeiras fugas de negros para quilombos em busca da vida livre. A dominação holandesa, a partir de 14 de fevereiro de 1630, fez multiplicarem-se as fugas de escravos de forma numerosa e extremamente organizada. Ainda, nesta data, a Companhia das Índias Ocidentais tomou mais cruel o tratamento dispensados aos escravos trazidos de Angola, sendo inclusive, rotineira a tortura, em suas formas mais selvagens. A tortura era ensinada até em livros, sendo que Maurício de Nassau importou cachorros da Holanda para a perseguição dos negros.

Neste contexto, os escravos não sabiam a quem recorrer, uma vez que os próprios jesuítas haviam sido expulsos. Assim, só lhe restavam a esperança da fuga.

Na realidade, bem ao contrário do que nos conta muitos historiadores, a dominação da Holanda nos trouxe máculas até hoje existentes. A dominação sob alguns territórios como o nordeste, não era de um país, mas sim de uma empresa privada, a "Companhia das Índias" cujo único objetivo era explorar as riquezas do Brasil.

De outro lado, os colonizadores portugueses, entre eles D. João asseguravam a unidade brasileira e sua extensão territorial. O Tratado de Madri, garantia a atual dimensão brasileira. Mesmo assim, continuavam as tentativas de novas invasões pela Holanda e Espanha, o que fez com que os próprios portugueses agissem contra os quilombos.

Foi durante a dominação espanhola que cresceu palmares, já então como uma organização política e social, sob a chefia de Ganga Zumba. Nos palmares viviam negros, brancos e até soldados portugueses que buscavam a liberdade.

A Companhia das Índias, já em decadência, por volta de 1641 buscava negros em Angola, onde era mais barato comprar escravos pois quando chegavam ao Brasil eram imediatamente revendidos.

Os holandeses fizeram várias expedições contra Palmares e cobravam altos juros pelas vendas das especiarias trazidas. Com isso, criou-se o clima para a insurreição Pemambucana onde teve a frente João Fernandes Vieira, um dos maiores devedores da Companhia, o índio Felipe Camarão e o negro Henrique Dias. Em 26 de janeiro de 1654, os holandeses foram expulsos após as batalhas de Guararapes.

Palmares era a grande referência de resistência, luta e trabalho dos escravos. Ganza Zumba era o líder que mantinha unido o povo fazendo com que os portugueses desistissem de combatê-los. Em junho 1678, Ganza Zumba vai ao Recife para negociar a liberdade de todos os nascidos em Palmares. Fica daí concedido uma liberdade parcial, pois todos passaram a ser vassallos da Coroa.

Porém, muitos outros residentes, fugitivos não receberam a liberdade e mesmo os nascidos em Palmares não aceitavam aquela liberdade aparente.

Surge daí o líder ZUMBI DOS PALMARES, respeitado por todos e visto pelos negros como um verdadeiro Deus. Coxo, por ferimento em combate, tonava-se um mito para os que buscavam um símbolo em sua luta pela liberdade. Após a morte, por envenenamento, de Ganza Zumba, a liderança de Zumbi tornou-se unitária.

Zumbi liderou a resistência de vários quilombos frente as investidas e guerrilhas provocadas pelos colonizadores. Zumbi era o símbolo da liberdade e sempre viveu cercado de amigos e soldados fiéis.

Porém, em 20 de novembro de 1695, foi traiçoeiramente assassinado por Antônio Soares, um mulato que havia conquistado a sua confiança e fora seu auxiliar. Decepcionou-lhe a cabeça ganhando em troca terras e títulos.

A cabeça de Zumbi dos Palmares ficou exposta nas ruas do Recife para desmentir a lenda que se formava, de sua imortalidade.

Assim, Zumbi é hoje imortal, é símbolo vivo da luta pela liberdade, pela igualdade e pela plena realização do homem. Em Palmares todos eram iguais, negros, índios, brancos, mamelucos, cafuzos e mulatos gozavam de liberdade e mereciam respeito, esta foi a grande lição de Zumbi dos Palmares.

Por tudo isso, comemorar o aniversário da morte de Zumbi dos Palmares é importante para o resgate da história do Brasil e de nossas vidas. Uma nação, como o Brasil, precisa cultivar os seus símbolos e heróis, pois informam à civilização nossas tradições e origens.

No Distrito Federal, mais do que qualquer outro estado, se justifica a comemoração do aniversário de morte deste O grande líder que, sem dúvida alguma, tem seu espírito presente em muitas lutas contemporâneas. Aqui fica a capital do país e é expressão da miscigenação do povo brasileiro.

Aqui é grande a população de negros, índios, brancos, mulatos vindos de todas as regiões do país.

Com este projeto, queremos reforçar a importância do significado do dia 20 de novembro como um dia de luta e integração étnica de toda a população.

A própria Constituição Federal, no seu art.215 parágrafo 2º menciona que será "A Lei que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

Ainda o art. 21 parágrafo 1º, da CF, assim estabelece:

"O estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros participantes do processo civilizatório nacional".

Assim, temos o dever de regulamentar mecanismos capazes de preservar esta data e torna-la símbolo para todo o povo brasileiro.

Concluíamos, portanto, os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei que, sem dúvida, contribuirá para a preservação da cultura afro-brasileira e preservará os valores e símbolos do nosso processo civilizatório.

Sala das Sessões, de novembro de 1995.


Antônio José Ferreira-CAFU
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI N.º 929/95

(Dos Srs. Deputados Antônio José - CAFU e Geraldo Magela)

"Cria o Programa de Proteção, Assistência e Auxílio às Vítimas e Testemunhas de Violência e Infrações Penais".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Programa de Proteção, Assistência e Auxílio às Vítimas e Testemunhas de Violência e Infrações Penais.

§ 1º O Programa objetiva proteger as vítimas de violência e impedir a possibilidade de ameaças ou atentados contra a vida ou a integridade física e psicológica das testemunhas de infrações penais.

Art. 2º Entender-se-á como vítimas e testemunhas da violência de infrações penais:

I- pessoas que tenham sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou substancial detrimento de seus direitos humanos, como consequência de ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II- os familiares ou pessoas que possuam relação imediata com a vítima, bem como aquelas que tenham sofrido algum dano, ao intervirem para socorrer a outrem em estágio de perigo atual ou eminente;

III- as testemunhas que sofrerem ameaças por haver presenciado ou, indiretamente, tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes;

Art. 3º Para a execução do Programa de Proteção, Assistência e Auxílio, previstos no art. 1º, os órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal deverão:

I- informar, orientar e assessorar às vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II- colaborar para a adoção de medidas imediatas ao dano ou lesão sofrida pela vítima da violência e infrações penais;

III- acompanhar as diligências policiais ou judiciais;

IV- proteger a integridade e promover a segurança das vítimas e das testemunhas;

V- estabelecer plano de auxílio e manutenção econômica das vítimas, testemunhas e seus familiares, que estiverem sofrendo ameaças e necessitarem transferência temporária de residência;

VI- prestar assistência jurídica gratuita;

VII- conceder bolsas de estudos para os filhos que perderem o sustento familiar;

VIII- arcar com despesas funerárias;

IX- proporcionar alimentação para lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas enquanto durar o tratamento;

X- apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional da vítima;

XI- possibilitar internação hospitalar, tratamentos, medicamentos, prótese ou instrumentos médicos essenciais à reabilitação da vítima e inclusive tratamento psicológico em clínicas especializadas;

XII- realizar levantamentos estatísticos e organizar banco de dados;

XIII- promover eventos e publicações de esclarecimentos público;

XIV- abrigar em imóveis que possuam área de ocupação adequada à prática de atividades laborativas, educacionais e de lazer;

XV- elaborar estratégias de prevenção às vítimas para educar a população a não ser vítima e cumprir seu dever de cidadão de contribuir para investigação e apuração de atos criminosos.

Art. 4º. Os meios de auxílio financeiro previstos nesta lei, serão destinados às vítimas ou testemunhas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I- seja comprovado o estado de necessidade e que não haja recursos econômicos para arcar com as despesas;

II- não tenha acesso aos serviços de qualquer órgão ou entidade de assistência pública ou privada;

III- não estejam amparada por nenhum tipo de seguro que cubra o benefício solicitado;

IV - sejam residentes e domiciliados no Distrito Federal.

Art. 5º Os recursos para auxílio financeiro necessários à execução dos objetivos previstos no art.3 desta lei serão criados e geridos através de fundo próprio, constituído por lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Organizações Não Governamentais de Direitos Humanos, entidades associativas, Universidades e Governo Federal para o cumprimento das disposições contidas desta lei.

Art.7º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo indicar qual o órgão da Administração Direta ou Indireta que ficará encarregado pela Coordenação do Programa.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A "Declaração Universal dos Direitos Humanos" promulgada pela ONU, em 1948, institui que *"os homens nascem e permanecem iguais em direito. O objetivo de toda associação política é a conservação dos Naturais e imprescindíveis Direitos Humanos, inclusive a liberdade de propriedade, de segurança e de resistência à opressão"*.

Hoje, um dos maiores desafios à implantação de um verdadeiro "Estado de Direito" é o respeito aos Direitos Humanos. Apesar de termos uma legislação avançada, no Brasil, a violação do direito individual é cotidiana. Isso faz com que sejamos conhecidos internacionalmente, como o País da barbárie, do crime e da impunidade.

Infelizmente, a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, os indivíduos não tem amparo para a proteção de seus direitos. Constantemente, vê-se que as maiores vítimas de crimes são os pobres, negros, mulheres, velhos, crianças, profissionais do sexo, enfim, justamente, os máis discriminados.

Recentemente, em missão oficial da Anistia Internacional, o Sr. Pierr Sané chamou a atenção para o fato de não existir aqui um Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas de crimes. Via de

regra, as testemunhas ficam expostas aos ditames dos criminosos e exemplo disso, casos notórios como as chacinas da Candelária e Vigário Geral.

Portanto, a ausência de um programa de tal natureza, enseja uma cultura do país, onde as pessoas, longe de exercer sua cidadania, evitam a qualquer preço, servirem de testemunhas, perpetuando com isso a impunidade.

Várias entidades de proteção aos Direitos Humanos, reiteram a importância de programas nesse contexto.

Assim, entendemos que tais programas são de fundamental importância para a defesa do Estado de Direito e proteção aos Direitos Humanos, como estabelece o Art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

"Art. 16º - É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições democráticas"

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal, dedica um título inteiramente aos Direitos e Garantias fundamentais.

Desta forma, o estabelecimento de normas e programas destinados a proteção das vítimas e testemunhas é dever do Distrito federal e principalmente desta Casa.

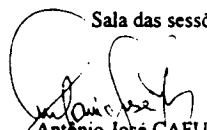
O presente projeto visa assegurar às vítimas e testemunhas de crimes hediondos contra a vida e à integridade física, daqueles que residem no Distrito Federal, meios para que possam recuperar-se e denunciar os atos de que tenham sido testemunhas

No Distrito Federal, cresce o índice de crimes contra a vida e a integridade física, envolvendo principalmente, famílias que se encontram em precárias condições de vida.

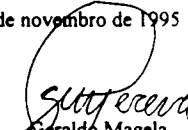
Este Programa viabiliza, outrossim, mecanismos para que as vítimas que estejam sendo ameaçadas possam ter acesso às políticas públicas de saúde e atendimento psicológico.

Desta forma, com este projeto queremos contribuir com uma política eficaz de Segurança Pública e de proteção aos Direitos Humanos no Distrito Federal. Por isso, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta.

Sala das sessões, de novembro de 1995


Antonio José CAFU
Deputado Distrital

PT


Gerald Magela
Deputado Distrital

PT

PROJETO DE LEI Nº 195 921/95
(Do Deputado Xavier)

Cria a Região Administrativa do Vale do Amanhecer e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art 1º Fica criada a Região Administrativa do Vale do Amanhecer, nos termos desta Lei.
- Art 2º Em decorrência do artigo anterior, serão alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela Região Administrativa do Vale do Amanhecer.
- Art 3º A área da Região Administrativa do Vale do Amanhecer será desmembrada da Zona Urbana de Planaltina, devendo o Poder Executivo através de ato próprio, definir seus limites físicos no prazo máximo de 60(dias) da publicação desta Lei.
- Art 4º As definições de uso do solo e delimitações das zonas, respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.
- Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Administração Regional do Vale do Amanhecer, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa do Vale do Amanhecer.
- Parágrafo Único - Na criação da Administração Regional do Vale do Amanhecer, o Poder Executivo poderá:
- I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;
- II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidade e entidades da Administração do Distrito Federal.
- Art 6º Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa do Vale do Amanhecer fica vinculada a Administração Regional de Planaltina.
- Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
- Art 8º Revogam-se as disposições em contrário

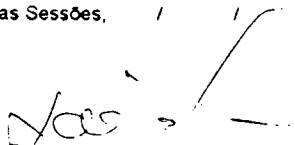
JUSTIFICATIVA

O Vale do Amanhecer encontra-se totalmente localizado na Zona Urbana de Planaltina, de onde será desmembrado. Esse desmembramento é fruto da reivindicação da comunidade do Vale do Amanhecer a qual certamente vai de encontro a consolidação da política do Governo do Distrito Federal, no sentido de prover melhores condições de descentralização administrativa e maior participação e integração das comunidades locais, numa democrática e desejável parceria com os órgãos governamentais.

O Vale do Amanhecer encontra-se em fase de acelerada expansão, com projeto habitacional de grande porte e com contingente populacional considerável, o que certamente implicará no aumento e acúmulo de problemas urbanos, com demanda e acúmulo de problemas urbanos, com demanda frustrada na prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputado Xavier

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1995. 028/C

Suspende a execução dos §§ 3º e 4º do art. 103 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de diplomas legais de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão do dia 19.10.95, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1020-4-600, RESOLVE

Art. 1º É suspensa a execução dos §§ 3º e 4º do art. 103 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Comissões, em

Presidente

Relator

MOÇÃO Nº 1036 DE
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Reivindica providências ao Poder Executivo do Distrito Federal para que seja reconsiderada a demissão dos gans, conveniados com o SLU - Serviço de Limpeza Urbana - verificada em 13/11/95

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com base no art 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal sugiro que esta Casa solicite providências ao Poder Executivo para que seja reconsiderada a demissão dos gans, conveniados com o SLU - Serviço de Limpeza Urbana - ocorrida em 13/11/95

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego no DF já ultrapassa os 15,4%, a maior desde 1992, o que significa dizer que atualmente no Distrito Federal a massa de desempregados já ultrapassou 120 mil habitantes.

Para se reverter este lamentável quadro social é preciso que o GDF tenha pulso firme na adoção de medidas audaciosas de incentivo a geração de empregos, além é claro, de não promover as demissões em massa em seus próprios quadros.

O fato ocorrido no último dia 13, deixou-nos perplexos. Em plena crise social, foram demitidos de uma só vez 800 (oitocentos) gans - segundo dados não oficiais - que foram contratados anteriormente pelo SLU mediante convênio firmado com o Sindicato dos Carroceiros do DF

Para se evitar que esse enorme contingente de pais e mães de famílias, até então gans do SLU passem a engrossar as fileiras dos desempregados, prováveis condenados ao rol dos marginais conforme

demonstram as estatísticas das grandes cidades é preciso reverter a desastrosa demissão em massa ocorrida em 13/11

Face a gravidade do fato, e sua enorme relevância social, conclamamos os nobres Deputados a aprovarem a presente Moção que reivindica a pronta recontração de todos os gans demitidos na ocasião pelo GDF.

Sala das Sessões em novembro de 1995

Deputado FILIPPELLI

CF GP /95

Brasília, de novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

A Câmara Legislativa vem, por iniciativa do Deputado FILIPPELLI, solicitar providências ao Poder Executivo para que seja reconsiderada a demissão dos gans conveniados com o SLU - Serviço de Limpeza Urbana - ocorrida em 13/11/95.

A taxa de desemprego no DF já ultrapassa os 15,4% a maior desde 1992, o que significa dizer que atualmente no Distrito Federal a massa de desempregados já ultrapassou 120 mil habitantes.

Para se reverter este lamentável quadro social é preciso que o GDF tenha pulso firme na adoção de medidas audaciosas de incentivo a geração de empregos, além e claro de não promover as demissões em massa em seus próprios quadros.

O fato ocorrido no último dia 13 deixou-nos perplexos. Em plena crise social, foram demitidos de uma só vez 800 (oitocentos) gans - segundo dados não oficiais - que foram contratados anteriormente pelo SLU mediante convênio firmado com o Poder Executivo.

Quando até então gans do SLU passavam a engrassar as fileiras dos desempregados, prováveis condenados ao rol dos marginais, conforme demonstram as estatísticas das grandes cidades, é preciso reverter a desastrosa demissão em massa ocorrida em 13/11.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO Nº 1057, DE 1995

Autor: Deputado DANIEL MARQUES - PMDB

Reivindica providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal no sentido de promover a CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA no Buritis II, Planaltina-DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reivindico providências desta Casa junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva no Buritis II, em Planaltina-DF, RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

A Reivindicação consubstanciada nesta Moção é aspiração da comunidade de Buritis II, que em abaixo-assinado solicita seja atendido o seu direito.

A construção de uma quadra destinada a prática de esportes vem ao encontro aos anseios da comunidade e servirá como alternativa de incentivo à prática de esportes, por parte principalmente das crianças e adolescentes, além de contribuir para a melhoria da urbanização local.

Assim sendo, solicito a acolhida dos nobres pares quanto à aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1995.

Deputado DANIEL MARQUES

MOÇÃO Nº /95

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado DANIEL MARQUES, vem solicitar providências de Vossa Excelência no sentido de promover a construção de uma quadra poliesportiva no Buritis II, em Planaltina-DF, RA-VI.

A população do Buritis II tem dado demonstração de seu espírito de luta e determinação na conclusão dos assuntos relacionados aos problemas que cercam aquela comunidade.

A construção da quadra de esportes reivindicada, além de melhorar as condições para a prática de esportes, contribuirá com a melhoria das condições de urbanização da localidade.

Brasília, de novembro de 1995.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO N. 1058 DE 1995

(Do Sr. Deputado João de Deus-PDT)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal junto ao Poder Executivo, solicitando providências, em caráter de urgência, no sentido de construir lombadas na Via LJ-2, Setor QNL de Taguatinga Norte-DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 109 do Regimento Interno da CLDF, sugiro que esta Casa solicite providências, em caráter de urgência, junto ao Poder Executivo do Distrito Federal, no sentido de construir lombadas na Via LJ-2, Setor QNL de Taguatinga Norte-DF.

JUSTIFICAÇÃO

Na referida Via, constantemente são detectados veículos desenvolvendo alta velocidade colocando em risco a segurança dos pedestres daquela localidade.

Ademais, nas proximidades da mesma, há diversas escolas e estabelecimentos comerciais, bem como residências, e com isso um grande número de pessoas atravessam a referida Via, sendo observado frequentes acidentes devido a falta de redutores de velocidade.

A presente proposição visa atender reivindicação premente da comunidade de Taguatinga Norte, razão pela qual conclamo aos nobres pares desta Casa à aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1995

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

Ao
Poder Executivo do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado JOÃO DE DEUS-PDT, reivindica providências, em caráter de urgência, junto ao Poder Executivo, no sentido de construir lombadas na Via LJ-2, Setor QNL de Taguatinga Norte-DF.

Na referida Via, constantemente são detectados veículos desenvolvendo alta velocidade colocando em risco a segurança dos pedestres daquela localidade.

Brasília, de novembro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO N. 1059 DE 1995

(Do Sr. Deputado João de Deus-PDT)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal junto ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, solicitando providências no sentido de conceder ELOGIO ao Capitão QOPM WEBER GUTENBERG COLLYER, e sua equipe, do Regimento de Polícia Montada Enyr Cory dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por ter resgatado Carolina Dias Leite e Marcos Chiesa (sequestrados naquele Estado).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 109 do Regimento Interno da CLDF, sugiro que esta Casa solicite providências junto ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de conceder ELOGIO ao Capitão QOPM WEBER GUTENBERG COLLYER, e sua equipe, do Regimento de Polícia Montada Enyr Cory dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por ter resgatado Carolina Dias Leite e Marcos Chiesa (sequestrados naquele Estado).

JUSTIFICAÇÃO

O Capitão PM Weber, ao comandar as operações de resgate de Carolina Dias Leite e Marcos Chiesa, sequestrados no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano, tornou modelo de uma nova forma de atuação policial, menos truculenta e mais inteligente, transformando-se em herói de uma cidade carente de segurança, como é o caso do Rio de Janeiro.

O nobre Militar, embora estivesse de folga, foi ao quartel substituir um colega que faltara ao serviço. Quando o RPMont foi acionado para verificar a informação do cativo, dada ao serviço Disque-Denúncia, apresentou-se como voluntário para ir ao local, em grupo de 10 homens, cuja equipe logrou êxito, motivo de muito orgulho para a nação brasileira.

Vale salientar que o ilustre Capitão é favorável a desmilitarização das Polícias Militares. Ao invés da ideologia da força comum até o início da década de 80, tem, consigo, a ideologia da inteligência e faz parte de uma geração mais nova da polícia, com novas perspectivas.

Esses fatos estão demonstrando que a polícia do Rio também tem elementos sérios e competentes, que estão resgatando a confiança e o respeito da população. Segundo o doutor em assuntos estratégicos da Coppe-URFJ, Domicio Proença Junior, os problemas da polícia são estruturais e sistêmicos, e as soluções só virão a médio e longo prazo, conforme o diagnóstico elaborado pelo Plano Estratégico do Rio.

Considerando a significância do gesto de bravura demonstrado por aquele Oficial, juntamente sua equipe, apresento esta proposição, conclamando, aos nobres Pares à aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1995

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

Ao
Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado JOÃO DE DEUS-PDT, reivindica providências junto ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de conceder ELOGIO ao Capitão QOPM WEBER GUTENBERG COLLYER, e sua equipe, do Regimento de Polícia Montada Enyr Cory dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por ter resgatado Carolina Dias Leite e Marcos Chiesa (sequestrados naquele Estado).

O nobre Militar, embora estivesse de folga, foi ao quartel substituir um colega que faltara ao serviço. Quando o RPMont foi acionado para verificar a informação do cativo, dada ao serviço Disque-Denúncia, apresentou-se como voluntário para ir ao local, em grupo de 10 homens, cuja equipe logrou êxito, motivo de muito orgulho para a nação brasileira.

Brasília, de novembro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO N. 1060/95
(Do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS - PDT)

Hipoteca voto de aplauso ao humorista Jô Soares por seu livro "O Xangô de Baker Street".

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares hipotecar voto de aplauso ao Sr. José Eugênio Soares (Jô Soares) pela autoria do livro "O Xangô de Baker Street".

JUSTIFICAÇÃO

Jô Soares é um desses homens de quem o país deve orgulhar-se. Seu humor inteligente, sua criatividade e sua versatilidade há muito cativaram os brasileiros.

Educado na Europa e conhecedor de vários idiomas, não perdeu sua brasilidade. Sabe, como poucos, aliar o sarcasmo, a imaginação e sua vasta cultura às idiossincrasias de nosso povo.

Os programas de rádio e televisão - onde se mostra como entrevistador arguto, os espetáculos que tem encenado, e os artigos semanais publicados na imprensa demonstram energia e inspiração inesgotáveis.

Agora, esse grande humorista acaba de publicar o livro intitulado "O Xangô de Baker Street", onde inventa uma história ocorrida no fim da época imperial. Personagens verídicos, como o imperador Dom Pedro II, o poeta Olavo Bilac e a grande atriz francesa Sarah Bernhardt, aparecem na trama envolvidos com o detetive britânico, Sherlock Holmes, e seu inseparável amigo e ajudante, Dr. Watson - criações imortalizadas por Conan Doyle, que vêm ao Brasil desvendar misterioso crime.

Pensamos, então, que, por toda sua atividade como humorista e especialmente pela publicação de seu livro - que já encabeça a lista dos mais vendidos no país - Jô Soares é merecedor dessa homenagem pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1995


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

Ao
Humorista José Eugênio Soares (JÔ SOARES)

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do nobre Deputado João de Deus-PDT, hipotecar voto de aplauso ao Sr. José Eugênio Soares (Jô Soares) pela autoria do livro "O Xangô de Baker Street".

Jô Soares é um desses homens de quem o país deve orgulhar-se. Seu humor inteligente, sua criatividade e sua versatilidade há muito cativaram os brasileiros.

Brasília-DF, de novembro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO n.º 1061/95
(Do Deputado Odilon Aires)

Solicita à Câmara Legislativa do Distrito Federal o encaminhamento de manifestação ao Governo Federal reivindicando sejam adotadas providências no sentido de doar ao Governo do Distrito Federal a área de terra, ocupada pelos blocos residenciais, contígua ao Hospital das Forças Armadas - HFA, denominada SRI - II, localizada na RA-XI.

Senhor Presidente:

Com base no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências ao Governo Federal, no sentido de doar ao Governo do Distrito Federal a área de terra, ocupada pelos blocos residenciais, contígua ao Hospital das Forças Armadas - HFA, denominada SRI - II, localizada na RA-XI


JUSTIFICATIVA

No período em que fui administrador da Região Administrativa XI englobando os Setores Cruzeiro Velho, Cruzeiro Novo, Área Octogonal, Setor Sudoeste e HFA, testemunhei as dificuldades vividas pelos moradores do SRI - II, que por força de decisão de governo obtiveram o direito de compra dos imóveis funcionais que ocupam, mas que não puderam exercer, na plenitude esse direito devido às peculiaridades do local.

Nesse sentido considero oportuno seja a área em questão doada ao Governo do Distrito Federal, para que a mesma seja desmembrada para parcelamento urbano, a fim de que seja criada, ali, quadra residencial, e conseqüentemente, regularizada a existência de ditos imóveis.

Por tudo isso, conto com o apoio de meus ilustres Pares, na aprovação desse Projeto, por ser de justiça e de direito.

Sala das Sessões, em de de 1995.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

Mensagem n.º _____/95.

Brasília, DF, de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado Odilon Aires, encaminhar solicitação ao Governo Federal, reivindicando sejam adotadas providências no sentido de doar ao Governo do Distrito Federal a área de terra, ocupada pelos blocos residenciais, contígua ao Hospital das Forças Armadas - HFA, denominada SRI - II, localizada na RA-XI.

A presente proposição visa sanar as dificuldades vividas pelos moradores do SRI - II, que por força de decisão de governo obtiveram o direito de compra dos imóveis funcionais que ocupam, mas que não puderam exercer, na plenitude esse direito devido às peculiaridades do local.

Nesse sentido, esta Casa considera oportuno seja a área em questão doada ao Governo do Distrito Federal, para que a mesma seja desmembrada para parcelamento urbano, a fim de que seja criada, ali, quadra residencial, e conseqüentemente, regularizada a existência dos ditos imóveis.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa do DF

MOÇÃO Nº 1063/95
AUTOR: DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Repudia o tratamento dispensado pela Varig, ao deficiente físico Ricardo Ayres Ferreira Dias e seu pai.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, sugerimos a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no sentido de repudiar o tratamento dispensado ao deficiente físico Ricardo Ayres Ferreira Dias e a seu pai, que foi obrigado pelo comandante da Varig, Sr. Pereira Guimarães, a sair da aeronave, em Florianópolis, no voo nº 245 do dia 15-10-95 com destino ao Rio de Janeiro. Pelo fato do comandante não permitir que sua muleta permanecesse no interior do avião e que fosse despachada no compartimento de cargas.

JUSTIFICATIVA

Mesmo após ter concordado que sua muleta fosse para o compartimento de cargas, conforme determinado pelo comandante, a Polícia Federal foi chamada para proceder a retirada do Sr. Ricardo e de seu pai do avião. O desembar forçado que fez com que o Ricardo não comparecesse a consulta médica que tinha na cidade do Rio de Janeiro, tendo que arcar com os prejuízos. O pior foi o constrangimento imposto ao mesmo e ao seu pai, pelo comandante que, segundo relato de terceiros, incitou os outros passageiros contra os dois que argumentavam pela permanência das muletas no interior da Aeronave. Por não podermos nos calar diante de um caso de discriminação principalmente partido de um profissional que tem responsabilidade de zelar nacionalmente e internacionalmente pelos serviços de uma Empresa de renome mundial como é a Varig e por ter a certeza que não é esta a conduta que a direção daquela empresa exige de seus profissionais é que peço o apoio de meus pares para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, Brasília em


BENÍCIO TAVARES
DEPUTADO DISTRITAL

Ofício nº /95

Brasília,

Senhor Presidente,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem por iniciativa do Deputado Benício Tavares, manifestar repúdio ao ato praticado pelo comandante do voo nº 945, Sr Pereira Guimarães, que no dia 15 de outubro próximo passado, no aeroporto de Florianópolis, utilizando-se da Polícia Federal, fez retirar da aeronave o passageiro

Ricardo Ayres Ferreira Dias - deficiente físico- e seu pai, que o acompanhava para uma consulta médica na cidade do Rio de Janeiro. Houve um desentendimento surgido após o citado comandante não permitir que a muleta do Sr. Ricardo Ayres Ferreira Dias permanecesse no interior do avião, tendo ordenado que a mesma fosse despachada no compartimento de cargas. Mesmo após ter concordado que sua muleta fosse para o compartimento de carga, o comandante solicitou que a Polícia Federal procedesse a retirada dos referidos passageiros. A discriminação e o constrangimento impostos a Ricardo e a seu pai, pelo comandante, que segundo relato de terceiros, incitou os outros passageiros contra os dois e a atitude radical daquela autoridade são fatos que não nos permitem calar principalmente partidas de um profissional que tem obrigação de zelar nacionalmente e internacionalmente pelos serviços de uma Empresa de renome mundial como é a Varig. E por ter certeza que não é esta a conduta que a direção da Varig exige e espera de seus profissionais é que vimos solicitar a direção da Varig providências para que fatos deploráveis como este não venham a se repetir

Atenciosamente,

Dep. Geraldo Magela
Presidente

MOÇÃO Nº 1063/95 DE DE 1995
(Deputado César Lacerda)

Reivindica ao Poder Executivo a criação de uma linha de ônibus, no transporte público coletivo do Distrito Federal, com o seguinte itinerário: Gama/Núcleo Rural Ponte Alta Norte/Núcleo Rural Casa Grande/Gama.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro aos nobres pares que seja reivindicado ao Poder Executivo a criação de uma linha de ônibus, no transporte público coletivo do Distrito Federal, com o seguinte itinerário: Gama/Núcleo Rural Ponte Alta Norte/Núcleo Rural Casa Grande/Gama.

JUSTIFICAÇÃO

Os Núcleos Rurais Ponte Alta Norte e Casa Grande estão hoje entre os mais produtivos do Distrito Federal. Instituídos legalmente através da Lei 674/94, que deu tranquilidade aos seus produtores contra as ameaças do GDF, os dois Núcleos Rurais contam com agroindústrias bastante promissoras.

Ressalte-se ainda, que os produtores de Casa Grande e Ponte Alta Norte, por força do Decreto 15.969 conquistaram o direito de ter expedido o competente Alvará de Funcionamento para suas agroindústrias, ou seja, esse fator além de permitir a legalização de suas atividades, abre a possibilidade para a geração de novos empregos.

A Rodovia DF-475 corta os mencionados Núcleos Rurais, é bom salientar que a mesma sempre se encontrou em excelente estado de conservação, facilitando desta forma, o trânsito para ônibus coletivos.

Tanto Ponte Alta Norte, quanto Casa Grande possuem escolas públicas, contudo, só atendem ao ensino fundamental, com isso a maioria dos alunos é obrigada a parar de estudar ou caminhar quilômetros até o Gama para cursarem da 5ª série em diante, ficando mais difícil ainda, para que tiver de cursar o 2º grau.

Essa situação pode facilmente ser melhorada, basta que o GDF crie uma linha circular de ônibus coletivo partindo do Gama para atender àquelas comunidades, e olha que são aproximadamente seis mil pessoas vivendo na maior penúria por falta de transporte, isso afeta principalmente as famílias de caseiros, que devido aos poucos recursos estão colocadas à margem do desenvolvimento, conseqüentemente, de melhores condições de vida.

Diante do exposto, rogo aos nobres Deputados o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1995

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

Brasília DF, de de 1995

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa do Deputado César Lacerda, reivindicar ao Poder Executivo a criação de uma linha de ônibus, no transporte público coletivo do Distrito Federal, com o seguinte itinerário: Gama/Núcleo Rural Ponte Alta Norte/Núcleo Rural Casa Grande/Gama.

A comunidade dos mencionados Núcleos Rurais passa por enormes dificuldades devido a falta transporte público, pois não existe sequer uma linha de ônibus destinada a atender suas necessidades.

São aproximadamente seis mil pessoas convivendo com essa situação, e quem mais sofre são os estudantes que cursam da 5ª série em diante, pois são obrigados a se deslocarem até o Gama para estudar, isso significa andar muitos quilômetros a pé, ou seja, é uma caminhada nada agradável, principalmente quando se tem de enfrentar o barro e a poeira.

Atenciosamente,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1065/1995
(Do Senhor Deputado JOSÉ EDMAR - PSDB)

Reivindica providências do Poder Executivo do Distrito Federal para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários para Limpeza Pública do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com fundamento no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Ilustres Pares manifestar reivindicação ao Governo do Distrito Federal para a urgente prorrogação e recontração, quando couber dos contratos temporários com a finalidade de prestação de serviços de Pública no âmbito do Distrito Federal.

JUSTIFICACÃO

A presente proposição visa resolver urgente questão criada com a rescisão dos contratos temporários de diversos trabalhadores que prestavam serviços ao SLU. O contrato inicialmente previsto tinha prazo de noventa dias, porém após 30 (trinta) dias esses trabalhadores foram demitidos. O momento atual no Distrito Federal

e de grande desemprego. De outro lado sentimos que os serviços de limpeza pública são deficientes carecendo portanto do trabalho temporário por um período mínimo até completar cento e oito dias conforme permite a legislação.

Esta e a nossa proposição que pedimos que seja apoiada pelos nobres Deputados.

Sala de Sessões, em 20 de novembro de 1995.

JOSÉ EDMAR CORDEIRO PSDB
Deputado Distrital

Ofício nº Brasília-DF.

Ao Excelentíssimo Senhor
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, reivindicar a urgente prorrogação e recontração, quando couber dos contratos temporários com a finalidade de prestação de serviços de Pública no âmbito do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

1065/95
MOÇÃO Nº 195
(Do Deputado Xavier)

Reivindica a construção de quadra de esportes próxima às QR 519, 521 e 523.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, propomos a manifestação dos nobres Deputados, no sentido de que seja reivindicado junto ao Poder Executivo, a construção de uma quadra de esportes nas proximidades das QRs. 519/521/523.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade das quadras 519, 521 e 523 de Samambaia, através da Associação Comunitária local, que almejam um local adequado para a prática de esportes e realização de eventos culturais diversos, de forma a integrar por completo os moradores da redondeza.

Registramos, nos termos do art. 254 da Lei Orgânica, que é dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Em assim sendo, julgamos justo o presente pleito da comunidade, razão pela qual esperamos vê-lo aprovado em seus termos.

Sala das Sessões, / /

Deputado Xavier

Brasília, de Novembro de 1995

Ao Senhor Governador do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado Xavier, reivindicar a construção de uma quadra de esportes próxima às quadras 519, 521 e 523 de Samambaia, com vistas a fomentar a prática desportiva, incentivando a educação, a promoção social, e a integração sócio-cultural e a preservação da saúde física e mental do cidadão.

Por tratar-se de um justo pleito, esperamos vê-la atendida em seus termos.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO Nº 1066/95

Reivindica ao Departamento de Trânsito DETRAN, a permissão de estacionamento de veículos automotores para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Industrias, na extensão das vias situadas entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, desta Casa, reivindica ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal Reinvidica ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a permissão de estacionamento de veículos automotores para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Industrias, na extensão das vias situadas entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

JUSTIFICACÃO

A presente Moção atendida no seu contexto objetiva a facilitar a vida dos usuários das áreas supracitadas. As muitas decorentes do estacionamento dos veículos pertencentes ao cidadão que usa os edifícios, escolas, faculdades, clubes e mesmo residências adjacentes são penalizados pela falta de estacionamentos alternativos na região.

Para tanto, ao verificarmos o atendimento da presente Moção o Poder Público notadamente o DETRAN, contribuirá decisivamente para o cotidiano do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1995.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL


PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL

Ofício nº /95

Ilustríssimo Senhor
LUIS RIQGI MIURA
MD. Diretor do DETRAN/DF
Brasília/DF

Senhor Diretor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria, para apresentar-lhe a "Moção nº /95", de Autoria dos Deputados JORGE CAUHY e PENIEL PACHECO aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção, reivindica ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a permissão de estacionamento de veículos automotores para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Industrias, na extensão das vias situadas entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

Sala das Sessões, de de 1995.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO DISTRITAL
Presidente

1067/95

MOÇÃO Nº /95
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Sugere ao Administrador Regional de Brasília RA-I, a delimitação de um estacionamento alternativo para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Industrias, situados entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugere ao Administrador Regional de Brasília RA-I, a delimitação de um estacionamento alternativo para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Industrias, situados entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

JUSTIFICATIVA

Qualquer iniciativa que beneficie é melhor a vida do cidadão, usuários dos equipamentos comunitários colocados à sua disposição aqui na Capital, é sempre saudável e bem vinda.

Os usuários das áreas citadas são constantemente multados pelo Detran, pois o fluxo de veículos verificado nas imediações daquelas quadras é constante e intenso tomando-se dificultoso o estacionamento de veículos.

Para tanto, reivindicamos a Administração Regional de Brasília, medidas alternativas que facilitem o uso daquelas áreas pelo cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1995.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL,


PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL

Ofício nº /95

Ilustríssimo Senhor
VALTER NEY VALENTE
Administrador Regional do Plano Piloto
Distrito Federal
Brasília

Senhor Administrador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria, para apresentar-lhe a "Moção nº 195, de autoria dos Deputados JORGE CAUHY e PENIEL PACHECO, aprovada por esta Câmara Legislativa, de acordo com o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção sugere ao Administrador Regional de Brasília RA-I, a delimitação de um estacionamento alternativo para os usuários do SENAI, Colégio Leonardo Da Vinci e Maria Auxiliadora, Clube do Congresso, SISTEL e Confederação Nacional das Indústrias, situados entre as Quadras 702/703 e 902/903 Sul.

Sala das Sessões, de de 1995.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO DISTRITAL
Presidente

MOÇÃO Nº 1062/95

(Do Sr. Dep. Antônio José-CAFU)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindicando que adotem as medidas cabíveis para a punição dos crimes de racismo

Em conformidade com o Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos, cumpridas as formalidades regimentais, a manifestação desta casa, através de MOÇÃO a ser enviada a todos os delegados da polícia civil do Distrito Federal, para que adotem as medidas legais a fim de punir os crimes de racismo e não mais desclassificar os crimes de discriminação racial para crimes contra honra.

JUSTIFICAÇÃO

A comissão de Direitos Humanos da OAB/DF divulgou recentemente denúncia de que muitos crimes de racismo e discriminação racial estão sendo desclassificados para crimes contra honra, na modalidade de injúria, calúnia e difamação. Isso acontece, basicamente, porque a Constituição Federal estabelece que os crimes de racismo são inafiançáveis e imprescritíveis e muitas autoridades se vêem constrangidas de aplicar tal rigorismo legal.

O resultado desta omissão, no cumprimento de dever legal, é a constante desclassificação dos crimes de racismo para crimes contra honra, como divulgou a OAB/DF.

Repudiamos, veemente esta prática que tem deixado de criminalizar os autores de infrações penais de racismo. Entendemos que esta é mais uma forma de discriminação racial.

Nesse sentido, avaliamos como importante a conscientização de todos os delegados de polícia do Distrito Federal para que concluam os inquéritos por crimes de racismo.

Esta, sem dúvida, é uma das formas mais eficazes de repudiar-se esta prática constante de violação dos direitos humanos.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente moção.

Sala das Sessões, novembro de 1995.

Deputado Antônio José (CAFU)

REQUERIMENTO Nº 486, DE 1995.

Autor: Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

Requer transformação do Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 1995 em Comissão Geral, com a finalidade de entregar o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao médico Dr. HOSANNAH CAMPOS GUIMARÃES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

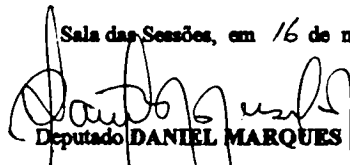
Nos termos do artigo 108 e com fundamento no artigo 92, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa, requiro a transformação do Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 1995 em Comissão Geral, com a finalidade de entregar o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao médico Dr. HOSANNAH CAMPOS GUIMARÃES.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa aprovou proposição de minha autoria, consolidada no Decreto Legislativo nº 064, de 31 de outubro de 1995, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Hosannah Campos Guimarães, médico que contribuiu verdadeiramente para a concretização de Brasília, através do seu irredito e despropositado apoio e atendimento à população.

Assim, o presente requerimento tem por objetivo possibilitar a homenagem a ser prestada por esta Casa ao insigne cidadão.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1995.


Deputado DANIEL MARQUES

487/95
REQUERIMENTO Nº 195
(DO DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO)

Requiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 108, inciso VI do Regimento Interno a retirada do Projeto de Lei nº 536/95, de minha autoria, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a prorrogar a vigência do benefício constante do artigo 2º da Lei nº 884, de 12 de julho de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, e, como constato que a matéria merece um estudo mais detalhado a respeito, solicito o apoio dos Nobres Deputados na retirada da supracitada proposição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1995


Deputado LUIZ ESTEVÃO

REQUERIMENTO Nº 488/95

Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

"Requer Tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 227/95, 521/95 e 786/95".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro nos termos regimentais, por ter sido designada Relatora no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça dos Projetos de Lei 227/95 e 521/95, estes em tramitação conjunta, o apensamento do Projeto de Lei nº 786/95, por tratar-se de matéria correlata.

Sala das Sessões, de de 1995.

M. J. Maninha
Deputada Maria José - Maninha

Requerimento nº 489/95

(Do Sr. Deputado Rodrigo Rollemberg)

Solicita que seja retirado o Projeto de Lei nº 735/95.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a Vossa Excelência, em conformidade com Art. 106 inciso VIII do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 735/95, que "Institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do presente Projeto de Lei em referência faz-se necessária, tendo em vista o aperfeiçoamento de seu conteúdo.

Câmara Legislativa, em de novembro de 1995

R. Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

REQUERIMENTO Nº 490/95
(Do Sr. Deputado Rodrigo Rollemberg)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 178/95 e 368/95.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 107 e 128 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a tramitação conjunta dos seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 178/95, de autoria do Deputado Adão Xavier, que "Institui o Vale-Troco no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências";

- Projeto de Lei nº 368/95, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de numerário para troco e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento ora requerido se justifica pelo fato de que ambas as proposições abordam o mesmo problema - qual seja, a falta de numerário para troco no sistema de transporte público coletivo - e propõem soluções semelhantes, que prevêm a gratuidade de transporte para o usuário, como penalidade para a falta do troco devido.

Consideramos, por essas razões, que ao presente caso cabe aplicar o que dispõe o art. 128 do Regimento Interno, sendo oportuna a apreciação das duas proposições conjuntamente.

Sala das Sessões, em

R. Rollemberg
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PSDB

REQUERIMENTO Nº 491, DE 1995
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PSDB)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a V. Exa., nos termos do inciso XV, do Art. 106, do Regimento Interno desta Casa, o retorno à Ordem do Dia de Sessão Extraordinária do PL nº 201/91, que "Cria o Parque Ecológico e Recreativo Juscelino Kubitschek", visando possibilitar a continuidade de sua tramitação em regime de urgência, aprovada esta por meio do Requerimento nº 080/95.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a retomada da tramitação do PL 201/91, ajustada na Sessão Extraordinária de 18/04/95.

Com o retorno do projeto ao Plenário desta Casa, pretende-se sua imediata aprovação, com vistas a atender aos reclamos da população de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, que elegeu, na elaboração dos Planos Diretores Locais, como primeira prioridade, a existência de área verde para lazer e recreação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1995.

J. Edmar
Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB

REQUERIMENTO Nº 492/95

REQUER afastamento para representar a Câmara Legislativa do Distrito Federal no "Encontros Internacionais Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência".

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 108 inciso I e do Art. 36 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Requer a Vossa Excelência, afastamento para representar a Câmara Legislativa do Distrito Federal no "DEFIRIO 95 - "Encontros Internacionais Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência, no Hotel Inter Continental, Rio de Janeiro entre os dias 23 e 26 de Novembro próximo, tendo como tema geral "Cidadania Plena é Direitos e Dever de Todos (Resumo dos Programas Preliminares Previsto - anexo).

Acontecerá no dia 26 a Reunião da Frente Parlamentar de Portadores de Deficiência, a qual faço parte. A Frente Parlamentar de Deficiência, congrega todos os parlamentares portadores de deficiência, que vem se reunindo periodicamente para trocas de experiências e tem propiciado grandes avanços na legislação nacional para os Portadores de Deficiência.

Sala das Sessões, Brasília em

Benício Tavares
BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital

Belo Horizonte, 01 de novembro de 1995.

Senhor Deputado:

TRANSFERIDA PARA O DIA 26/11 (VER TLX)

Vim convidá-lo a participar da próxima reunião da Frente de Parlamentares Portadores de Deficiência a ser realizada no dia 25 de novembro as 14 horas, no Hotel Intercontinental na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 222, São Conrado - Rio de Janeiro.

Houbo encontro se dará durante o DEFIRIO 95 - "Cidadania Plena é Direito e Dever de Todos", um evento importante para o debate e organização dos portadores de deficiência a nível nacional.

Certo de sua presença, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Arnaldo Bodoy
Vereador Arnaldo Bodoy - PT
Secretário Nacional da Frente de Portadores de Deficiência

"A Vida não é só isso que se vê"

Ilmo Sr.
Deputado Benício Tavares
Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
CORREIOS

1115 1910
05071EOTXE BR
FEV 0500 1115 1805
VITORIA/ES

FRONTE DE
BENICIO TAVARES
CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE 400 SAO/PARQUE REAL
70006-900 BRASILIA/DF

A REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PASSADA PARA O DIA 25, SERÁ ANULADA PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO POR NÃO HAVER O LOCAL NO HOTEL INTERCONTINENTAL. AV. PREFEITO MENDES DE MORAIS, 222 SAO CONRADO, RIO DE JANEIRO. SE FOR NECESSÁRIO, AVISEMOS REUNIAO NO LOCAL. CONFIRME SUA PRESENCIA TEL 027-2235744
CLAUDIO VEREZA
DEPUTADO ESTADUAL

TELEGRAMA
CORREIOS

REQUERENTE
CLAUDIO VEREZA
ASSESSORIA LEGISLATIVA ANTONIAN
VITORIA/ES

05071EOTXE BR

fora represent

REQUERIMENTO Nº 493/95

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Na forma do disposto pelo Relator desta Comissão de Constituição e Justiça, Dep. Cláudio Monteiro, no Parecer aos PLs nºs 923/93 (257/95), apreciado e aprovado na Reunião Ordinária de 16 de outubro, próximo passado, requieiro a V. Exa. sejam:

- a) desamparados os PLs nºs 923/93 e 257/95, e
- b) pensados os PLs nºs 923/93 e 1375/94.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1995

Lutz Estevão
Deputado Lutz Estevão
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 494/95

"Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 971/93 e 763/95"


Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 107 c/c art. 128 do Regimento Interno e tendo em vista encontrarem-se em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça os Projetos de Lei nºs 971/93, de autoria do Deputado Pedro Celso e 763/95, de autoria do

Deputado Renato Rainha, requeiro a Vossa Excelência, sejam apensadas as referidas proposições.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995


Deputado Luiz Estevão
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 495/95

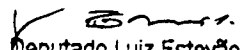
"Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1507/94 e 048/95"

Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 107 c/c art. 128 do Regimento Interno e, tendo em vista encontrarem-se em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça os Projetos de Lei nºs 1507/94, de autoria do Deputado Pedro Celso e 048/95, de autoria do Deputado Marco Lima, requeiro a Vossa Excelência, sejam apensadas as referidas proposições.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995


Deputado Luiz Estevão
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 496/95


"Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 183/95 e 750/95"

Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 107 c/c art. 128 do Regimento Interno e, tendo em vista encontrarem-se em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça os Projetos de Lei nºs 183/95, de autoria do Deputado José Edmar e 750/95, de autoria do Deputado Marco Lima, requeiro a Vossa Excelência, sejam apensadas as referidas proposições.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995


Deputado Luiz Estevão
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 497/95

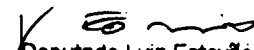
"Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 626/95 e 749/95"

Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 107 c/c art. 128 do Regimento Interno e, tendo em vista encontrarem-se em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça os Projetos de Lei nºs 626/95, de autoria dos Deputados Edimar Pires e Manoel de Andrade e 749/95, de autoria do Deputado Renato Rainha, requeiro a Vossa Excelência, sejam apensadas as referidas proposições.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995


Deputado Luiz Estevão
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 498/95
Do Senhor Deputado FILIPPELLI e Outros

Requer a transformação do Grande Expediente da Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 1995 em Comissão Geral para concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista Luiz Gutemberg.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 92 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que seja transformado o Grande Expediente da Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 1995 em Comissão Geral para concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista Luiz Gutemberg, de conformidade com o Projeto de Decreto Legislativo nº 018, aprovado por este Plenário em 03 de novembro de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 1995.




Deputado FILIPPELLI

REQUERIMENTO N.º 479/95
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Requer retirada de proposição.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente **INDICAÇÃO**.

Sala das Sessões, em Brasília, de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no Art. 106, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência a retirada do Requerimento n.º 472/95, de minha autoria, que requer voto de aplauso ao humorista Jô Soares por seu livro "O Xangô de Baker Street".

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da proposição, em referência, faz-se necessária, tendo em vista que a mesma será apresentada em forma de moção, em conformidade com o art. 109 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1995


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

INDICAÇÃO: 568 / 195

(Do Sr. Dep. Manoel de Andrade - Manoelzinho)
PARTIDO: PMDB

"Sugere ao Governo do Distrito Federal a duplicação da Avenida do Contorno do Setor Oeste do Gama, e dá outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno desta casa sugere ao Governo do Distrito Federal, a duplicação da Avenida do Contorno do Setor Oeste do Gama.

JUSTIFICAÇÃO

O grande tráfego de veículos na Avenida do Contorno tem provocado constantes acidentes devido às dificuldades de trânsito por aquela pista.

Vale ressaltar que, atualmente a pista está em péssimas condições de tráfego em razão do precário estado de conservação do asfalto. Sendo necessário um recapeamento.

É importante lembrar que para a duplicação será necessário o remanejamento dos postes de iluminação já que hoje os mesmos estão ao lado da pista.

A duplicação da referida Avenida irá com certeza, melhorar o fluxo de veículos e diminuir a quantidade de acidentes.


Dep. MANOEL DE ANDRADE
Manoelzinho

INDICAÇÃO: 569/95

(Do Sr. Dep. Manoel de Andrade - Manoelzinho)
PARTIDO: PMDB

"Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de Quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do DF na Cidade-Satélite do Cruzeiro."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno sugere ao Governo do Distrito Federal, a união de esforços para que sejam construídos no Cruzeiro Quartéis do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do DF.

JUSTIFICAÇÃO

A 11ª Companhia Independente da Polícia Militar funciona precariamente, há vários anos, em um velho galpão cedido pela SAB e sem a mínima condição operacional.

A unidade do Corpo de Bombeiros, funciona em uma pequena sala, cedida pela Cruz Vermelha, também sem as condições necessárias para um bom atendimento em situações emergenciais.

A sociedade cruzeirense reclama urgentemente providências governamentais no sentido de dotar o local dessas unidades militares auxiliares, para assegurar maior tranquilidade a população local.

Em vista ao exposto, solicito o apoio dos nobres deputados no sentido de viabilizar a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões, em Brasília, de 1.995.


Dep. MANOEL DE ANDRADE
Manoelzinho

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.

- Divulgação de denúncias veiculadas na *Rádio CBN* sobre comportamento de Parlamentar desta Casa.
- Apresentação do documento "300 Dias de Trabalho: Brasília Mostra a Diferença", elaborado pelo Governo do Distrito Federal, e desafio à Bancada do PMDB para contestação do referido documento.
- Críticas à postura política do PMDB.
- Registro da importância da data de hoje, dia 20 de novembro, na história dos negros, e convite a todos para participação na "Marcha Zumbi dos Palmares, contra o racismo, pela igualdade e pela vida", a realizar-se hoje, na Esplanada dos Ministérios.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Apoio ao PMDB pelo informe publicitário veiculado na mídia.
- Registro do seu apoio ao Sindicato dos Carroceiros do DF.

DEPUTADO ODILON AIRES, em nome da Bancada do PMDB.

- Defesa da postura política e ideológica do PMDB.
- Críticas às atuações do Deputado Antônio José - CAFU e do Partido dos Trabalhadores.
- Indignação com a atitude do Deputado Federal Fernando Lyra (PPS - PE) em defesa do Governador Cristovam Buarque.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)

- Defesa do PMDB e do informe publicitário desse partido, veiculado na mídia.
- Registro do desejo de votar hoje o projeto de lei, de sua autoria, que busca a solução do problema da entrega dos lotes através de recibo provisório.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA (PTB)

- Cumprimentos aos moradores do Riacho Fundo presentes na galeria desta Casa.
- Registro do seu descontentamento com o reinício das discussões em torno do ocorrido na sessão solene realizada em Samambaia, no dia 25 de outubro, e testemunho sobre os fatos ocorridos naquela data, em defesa do Deputado Geraldo Magela.

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Comentários a respeito do ocorrido na sessão solene realizada em Samambaia do dia 25 de outubro.
- Cumprimentos aos moradores do Riacho Fundo presentes na galeria da Casa e solidarização à sua causa.
- Críticas ao Governo Cristovam Buarque pelo não-compromisso com as causas sociais.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (SEM PARTIDO)

- Registro da entrega do título de Cidadão Goiano ao doutor Euler Lázaro de Moraes pela Assembléia Legislativa de Goiás.
- Elogios ao agraciado por sua formação profissional e habilidade política.

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Solidarização aos moradores do Riacho Fundo presentes na galeria da Casa e aos trabalhadores prestadores de serviços ao SLU.
- Crítica ao Governador Cristovam e ao tratamento diferenciado aplicado às diversas categorias funcionais do DF.

DEPUTADO MARCO LIMA (PT)

- Apoio às reivindicações dos presentes na galeria.
- Crítica da forma pela qual os Deputados que participaram do governo anterior conduziram as questões sociais.
- Defesa do Deputado Geraldo Magela pelas acusações imputadas ao Presidente da Casa e publicadas em jornal local, no fim de semana.
- Pedido de apuração dos fatos ocorridos durante a sessão solene realizada recentemente em Samambaia.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 11:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 018, de 1995**, de autoria do Deputado Miquéias Paz, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo Fonográfico do Distrito Federal". **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

(2º) **ITEM 33:** Discussão e votação do **Requerimento nº 479, de 1995**, de autoria do Deputado Filippelli, que "Requer tramitação em regime de prioridade do Projeto de Lei nº 713, de 1995". **APROVADO** com 12 votos favoráveis, um voto contrário e 11 ausências.

(3º) **ITEM 1:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1995**, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que "Dá nova redação ao § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal". **DISCUTIDO**.

(4º) **ITEM 4:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 370, de 1995**, de autoria dos Deputados Benício Tavares, Maninha e Antônio José - CAFU, que "Fixa diretrizes para a atenção à saúde mental no Distrito Federal e dá outras providências".

- Parecer favorável do Relator da CEOF, Deputada Lúcia Carvalho, com apresentação de emenda. **APROVADO** com 17 votos favoráveis e 7 ausências.

- Parecer do Relator da CCJ, Deputado Edimar Pireneus, sobre a emenda apresentada. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

- Parecer do Relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy, acatando a emenda apresentada. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 11 ausências.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos e 11 ausências.

(5º) **ITEM 3:** Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 1.012, de 1993**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Cria o Pólo de Mídia, Pequena e Micro Empresa na Candangolândia, da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, DF, e dá outras providências".

Obs.: Em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei nº 131, de 1995**, de autoria dos Deputados César Lacerda e Luiz Estevão, que "Dispõe sobre a criação do Setor de Expansão Econômica da Região Administrativa da Candangolândia, RA XIX, e dá outras providências".

- Parecer favorável do Relator da CAS, Deputado Antônio José - CAFU. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

- Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

(6º) **ITEM 5:** Discussão e votação, em regime de prioridade, da **Redação Final do Projeto de Lei nº 261, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Reserva áreas para o Plano de Ordenamento e Estruturação Turística de Brasília - Projeto Orla - e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

(7º) **ITEM 6:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, em regime de prioridade, do **Projeto de Lei nº 169, de 1995**, de autoria do Deputado Zé Ramalho, que "Altera o gabarito dos lotes comerciais, industriais e residenciais da Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(8º) **ITEM 7:** Discussão e votação da **Redação Final do Projeto de Lei nº 1.316, de 1994**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar o Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Tecnologias Agroecológicas Apropriadas à Pequena e Média Propriedade Rural e dá outras providências". **APROVADA por votação simbólica.**

(9º) **ITEM 8:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 546, de 1992**, de autoria dos Deputados Edimar Pirineus e Tadeu Roriz, que "Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de duas agrovilas no Núcleo Rural Tabatinga e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(10º) **ITEM 9:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 1.124, de 1993**, de autoria dos Deputados Edimar Pirineus e Aroldo Satake, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal -PRÓ-RURAL e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(11º) **ITEM 10:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 1.336, de 1994**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre incentivo à capacitação e formação profissional para o magistério na rede pública do Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(12º) **ITEM 12:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 097, de 1995**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Cria o Pólo Moveleiro de Taguatinga e estabelece normas de implantação". **APROVADO** com 18 votos favoráveis, e 6 ausências.

(13º) **ITEM 13:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 098, de 1995**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Cria o Centro Cultural de, Sobradinho". **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

(14º) **ITEM 14:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 106, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre a participação de servidor de carreira nas Comissões de Sindicância, Inquérito e Tomada de Contas na administração direta, autárquica e fundacional e empresas públicas no Distrito Federal". **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

(15º) **ITEM 15:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 1.127, de 1993**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Altera a Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medida para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(16º) **ITEM 16:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 1.222, de 1993**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a emissão de ruídos". **DISCUTIDO.**

(17º) **ITEM 17:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 085, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre destinação de área para construção do cemitério público da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(18º) **ITEM 18:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 117, de 1995**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Destina área no Setor Habitacional Riacho Fundo - SHRF para instalação de atividades religiosas e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(19º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 147, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Cria o Setor de Armazenamento da Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(20º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 161, de 1995**, de autoria do Deputado Miquéias Paz, que "Autoriza o Poder Executivo a erigir monumento em memória dos brasileiros mortos e desaparecidos por motivos políticos". **DISCUTIDO.**

(21º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 186, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha, que "Destina área para implantação de estabelecimentos comerciais no Setor de Mansões Park Way - SMPW e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(22º) **ITEM 22:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.152, de 1993**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre o uso e preservação do Parque Recreativo Rogério Python Farias". **DISCUTIDO.**

(23º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.363, de 1994**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Altera a denominação do Centro Poliesportivo Presidente Médici para Centro Poliesportivo Ayrton Senna". **DISCUTIDO.**

(24º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 156, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre a prestação de serviços pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e Departamento de Estradas e Rodagem às Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(25º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 179, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a implantar Postos Policiais de Atendimento à Mulher nas Delegacias Circunscriçionais". **DISCUTIDO.**

(26º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 229, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Institui o Programa de Atendimento Laboratório-Instrucional Móvel (PALIM) das Doenças Sexualmente Transmissíveis no Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(27º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 005, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 30ª Delegacia de Polícia, com sede em São Sebastião (RA XIV) e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(28º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 030, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Implanta as atividades de lazer nas áreas que especifica". **DISCUTIDO.**

(29º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 120, de 1995**, de autoria do Poder Executivo, que "Fixa nova composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1995, e dá outras providências". **DISCUTIDO**.

(30º) **ITEM 30:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 171, de 1995**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Reconhece como entidade de utilidade pública a Associação Geral dos Policiais Cíveis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - AGEPOL". **DISCUTIDO**.

(31º) **ITEM 31:** Discussão e votação da **Redação Final do Projeto de Resolução nº 004, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha, que "Estabelece o Dia da Saúde Pública a ser comemorado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal". **APROVADA por votação simbólica**.

(32º) **ITEM 32:** Discussão e votação das **Moções nºs :**

1049/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Governo do Distrito Federal no sentido de construção de mais uma passarela na Via Estrutural".

1050/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Governo do Distrito Federal no sentido de promoção da iluminação urgente da Via Estrutural".

1051/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Poder Executivo para instalação de energia elétrica no Bairro Bela Vista na Agrovila São Sebastião".

1052/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica ao Poder Executivo providências para construção da ciclovia que liga o Setor Tradicional da Agrovila São Sebastião ao Morro Bela Vista".

1053/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos para instalação de Agência na cidade satélite da Agrovila São Sebastião".

1054/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Poder Executivo para instalação de água potável no bairro São José na Agrovila São Sebastião".

1055/95, de autoria da Deputada Maninha, que "Reivindica providências ao Poder Executivo para complementação da pavimentação asfáltica da Avenida Central da Agrovila São Sebastião".

APROVADAS com 19 votos favoráveis e 5 ausências. (Votação em bloco.)

(33º) **ITEM 34:** Votação do **Requerimento nº 482, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Requer a retirada do PL nº 069/91 que *Dispõe sobre a escolha em eleição direta de diretores das unidades de ensino público, urbanas e rurais do Distrito Federal*". **APROVADO** com 18 votos favoráveis e 6 ausências.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Registro do recebimento do manual *Elaboração de Textos Legislativos*, elaborado pela Assessoria Legislativa desta Casa, e informação de que estará apresentando proposta à Mesa Diretora para a reimpressão e distribuição do referido manual.

- Informação aos Srs. Deputados de que, em virtude da adequação técnica feita pela CCJ ao art. 10, inciso III do Projeto de Lei nº 816/95 e conforme acordado com as Lideranças, a

Presidência da Mesa submeterá novamente à apreciação do Plenário a redação final do referido projeto. (A redação final é lida e aprovada em processo de votação simbólica.)

5- ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Convoco os Srs. Deputados para a sessão extraordinária, a realizar-se em seguida, com esta Ordem do Dia:

ITEM ÚNICO: Discussão e votação, em 1º turno, do **Projeto de Lei nº 879, de 1995**, de autoria do Executivo local.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 27 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/95**, de autoria do Deputado MARCO LIMA, que *cria mecanismos de recebimento de denúncias de violação de direitos humanos e cidadania*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- **PROJETO DE LEI Nº 852/95**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que *dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XI / Cruzeiro*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- **PROJETO DE LEI Nº 853/95**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que *dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA X / Guará*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- **PROJETO DE LEI Nº 854/95**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que *dispõe sobre a criação da unidade de conservação "Refúgio de Vida Silvestre" e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- **PROJETO DE LEI Nº 855/95**, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que *dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 856/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que institui o Dia da Segurança Pública no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 857/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação de Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor junto às feiras e espaços de comercialização de veículos, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 858/95, de autoria do Deputado MARCO LIMA, que destina a quadra 020 de propriedade do Governo do Distrito Federal, localizada na RA V, Sobradinho, para assentamento habitacional de Policiais Militares e Bombeiros Militares e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 859/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XVII / Riacho Fundo.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 860/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre as vias de ligação Eixo Rodoviário com os Eixos W e L em Brasília - RA I, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 861/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA VI / Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 862/95, de autoria do Deputado MIQUEIAS PAZ, que dispõe sobre o feriado no dia 2 de novembro.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 863/95, de autoria do Deputado ANTÔNIO JOSE, que cria o Disque-Denúncia no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 864/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que autoriza a construção de grades laterais e frontais nos templos religiosos existentes nas cidades satélites.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 865/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA II / Gama.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 866/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a supressão dos lotes destinados a posto de gasolina situados no Centro Central EPPN - RA XVIII.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 867/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA III / Taguatinga.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 868/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a regularização das áreas de proteção dos pequenos mananciais no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 869/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XIX Candangolândia.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 870/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a criação de Reservas Ecológicas no Lago Paranoá, nas áreas que específica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 871/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA VIII / Núcleo Bandeirante.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 872/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, na Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 873/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que institui alíquotas progressivas para cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - incidente sobre terrenos não-edificados.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 874/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XII / Samambaia.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 875/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a reserva de área para instalação de estações de tratamento nas cidades do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 876/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que específica, localizados na RA XIII / Santa Maria.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 1223/93, de autoria do Deputado WASNY DE ROURE, que altera o artigo 15 da Lei nº 41/89, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 090/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que assegura o direito de opção aos titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, não alcançados pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 311/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que assegura aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal os benefícios do seguro por Acidente de Trabalho no exercício de suas atividades para preservação da segurança pública.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 372/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxas junto ao DETRAN/DF e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 458/95, de autoria do Deputado XAVIER, que altera o § 4º do Artigo 3º da Lei nº 865, de 23 de maio de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 540/95, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Corredor de Transportes Rodoviário do Distrito Federal no local que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 549/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre prazo para implementação de zoneamento na área que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 588/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre desafetação de bem de uso comum do povo, das áreas no entorno do lote "B" da EQNM 34/36 e lote "A" da EQNM 38/40, da Região Administrativa de Taguatinga (RA - III) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/95
Último Dia: 28/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 610/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que altera e acrescenta parágrafo ao Artigo 3º da Lei nº 515, de 28 de julho de 1993.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 618/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que cria o Pólo Industrial de Samambaia da RA XII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 622/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que destina lotes residenciais de Propriedade do Governo do Distrito Federal na Cidade Satélite de Samambaia a Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 632/95, de autoria do Deputado ZÉ RAMALHO, que dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum na área Especial 1 - Norte - Sêlor Norte - RA IV, cria lote 1-a e regulariza a ocupação pela Polícia Militar do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 633/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que destina área que menciona para construção de Unidade Integrada de Saúde de Taguatinga Norte, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 655/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que cria a Biblioteca das Nações no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 667/95, de autoria dos Deputados EDIMAR PIRENEUS e LUIZ ESTEVAO, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, incidentes sobre os produtos que menciona, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 695/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros e demais derivados do fumo em próprios do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 700/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre a instalação de postos policiais permanentes nas passarelas subterrâneas de pedestres, localizadas nas alas norte e sul do Eixo Rodoviário do Plano Piloto de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 703/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI Nº 714/92, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de proteção e descargas atmosféricas, do esclarecimento público e das recomendações para diminuir os riscos para a vida.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 1072/93, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que amplia o funcionamento dos CAICS aos sábados, domingos e feriados, para esporte, lazer e alimentação dos alunos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 1192/93, de autoria do Deputado WASNY DE ROURE, que dá a denominação de "Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo" ao Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 1309/94, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que autoriza o fechamento, com grades, de áreas laterais e frontais dos lotes residenciais da Região Administrativa do Riacho Fundo.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 1393/94, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que institui o Programa de Prevenção e Acidentes de Trânsito e de Atendimento a vítimas desses acidentes.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/95
Último Dia: 23/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 1448/94, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que determina a sinalização no chão, para bengalinas de deficientes visuais, de obstáculos suspensos em edifícios e logradouros de uso público.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO e OUTROS, que dá nova redação ao artigo 93 e ao Parágrafo Único do Artigo 94, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 003/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 24ª Delegacia de Polícia, com sede no Setor P/Sul, Ceilândia (RA IX), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 004/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 29ª Delegacia de Polícia, com sede no Riacho Fundo (RA XVII), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 007/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 37ª Delegacia de Polícia, com sede em Recanto das Emas (RA XV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 008/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 32ª Delegacia de Polícia, com sede na Vila Roriz em Samambaia (RA XII), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 039/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que fixa obrigatoriedade de seleção, demarcação e reserva de áreas com a finalidade que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 115/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que expande o Setor Habitacional Riacho Fundo - SHRF e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 126/95, de autoria do Deputado MIQUEIAS PAZ, que dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, que "Reestrutura o cargo de nível básico das carreiras que menciona e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 203/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre o uso de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimento comercial localizado em terminal rodoviário do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/95
Último Dia: 27/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 297/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a celebrar convênio com a Fundação Universidade de Brasília - FUB, com o objetivo que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 307/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 327/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal, a criar a Delegacia Especializada de Atendimento a Tunistas.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 363/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que cria o Setor Habitacional Lucena Roriz e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/95
Último Dia: 21/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 387/95, de autoria do Deputado MIQUEIAS PAZ, que dispõe sobre o Dia do Comerciante.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 487/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que altera o art. 1º da Lei nº 327, de 06 de outubro de 1992, que "dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

- PROJETO DE LEI Nº 524/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a transformação das Comerciais Leste entre as Quadras 37 e 38, 40 e 41 do Setor Leste do Gama, em uma única via de acesso e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/11/95
Último Dia: 22/11/95

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

C O N V O C A Ç ã O

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(A)

Prezados Senhores Deputados, membros da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputados ZÉ RAMALHO e LUIZ ESTEVAO, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA desta Comissão, e realizar-se-á, no dia 23, quinta-feira, às 15 horas, no Setor de Reuniões da Câmara Legislativa.

Brasília, 21 de novembro de 1995.

LENY EIRÓ DIAZ DE OLIVEIRA
Coordenadora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PAUTA DA 16ª REUNIÃO 23 DE NOVEMBRO DE 1995
(ORDINÁRIA)

ITEM 01 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/95

"Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 23ª Delegacia de Polícia, com sede no Setor "O" de Ceilândia (RA IX), e dá outras providências".

AUTOR - Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 02 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/95

"Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 25ª Delegacia de Polícia, com sede no Setor QNL de Taguatinga (RA III) e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 03 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/95

"Torna obrigatória a construção de subsolos destinados a garagens do Setor Comercial Sul da RA de Brasília - RA I".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER : Pela admissibilidade às emendas de Plenário.

RESULTADO :

ITEM 04 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/95

"Dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais das Quadras Residenciais de Ceilândia - RA IX".

(* Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à emenda de Plenário.

RESULTADO :

ITEM 05 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/95

"Estende o ensino noturno a todos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à emenda nº 01 modificativa de Plenário e à Subemenda apresentada pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 06 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/95

"Estende o benefício alimentação de que trata a Lei nº 784 de 07 de novembro de 1994 para Servidores Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBDMDF".

(* Apensado os PLS nºs 045/95 e 769/95)

AUTORES : Deputados LUIZ ESTEVÃO, MARCO LIMA e ODILON AIRES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos da emenda modificativa de Relator.

RESULTADO :

ITEM 07 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/95

"Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na RA de Riacho Fundo e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator.

RESULTADO :

ITEM 08 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/95

"Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na RA de Santa Maria e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator.

RESULTADO :

ITEM 09 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 071/95

"Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na RA do Cruzeiro e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator.

RESULTADO :

ITEM 10 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/95

"Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na RA de Brasília e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator.

RESULTADO :

ITEM 11 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/95

"Regulariza a ocupação de lotes em áreas que especifica, e dá outras providências".

(* Regime de Prioridade)

(* Tramitação conjunta o PL nº 267/95)

AUTOR : Deputado CÉSAR LACERDA

RELATOR : Deputado Zé RAMALHO

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 12 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 129/95

"Obriga os estabelecimentos que exercem atividade de venda ou aluguel de bicicletas, patins ou skates a fixar, em local visível, a recomendação que especifica, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 13 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 135/95

"Regulamenta o § 1º do Artigo 12 da Lei Orgânica do DF, que trata do processo de escolha dos Administradores Regionais e dá outras providências".

(* Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado JORGE CAUHY

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : (Pedido Vista Dep. MIQUÉIAS PAZ)

RESULTADO :

ITEM 19 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 192/95

"Autoriza a criação de um Cemitério Público na Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CÉSAR LACERDA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 14 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 140/95

"Assegura a assistência alimentar à criança carente".

(* Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATORA : Deputada LUCIA CARVALHO

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 20 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 194/95

"Cria o Programa de Gestão das Empresas Públicas do DF - PROGEP, estabelece as diretrizes gerais para aplicação do Contrato de Gestão, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 15 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 151/95

"Assegura aos Policiais Militares e Civis, aos Bombeiros Militares e aos servidores do quadro do Departamento de Trânsito do DF assistência jurídica especializada, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas modificativas nºs 01 a 03 de Relator.

RESULTADO :

ITEM 21 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 217/91

"Dispõe sobre a desafetação de bens de uso comum do povo e dá outras providências".

(* Tramitação conjunta o PL nº 669/95)

AUTORES : Deputados CLÁUDIO MONTEIRO e BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Retorno à CCJ dos Projetos nºs 217/91 e 669/95.

RESULTADO :

ITEM 16 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/95

"Autoriza o fechamento com grades e a construção de cobertura das áreas verdes frontais e laterais das edificações de habitações coletivas do Setor QNL de Taguatinga (RA III)".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Pela admissibilidade do Projeto, acatadas as emendas aprovadas pela CAS

RESULTADO :

ITEM 22 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 224/95

"Dispõe sobre a transformação da Avenida dos Pioneiros em Avenida Comercial dos Pioneiros, na RA do Gama (RA-II) e dá outras providências".

(* Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto na sua forma original, e rejeição à emenda Supressiva de Plenário.

RESULTADO :

ITEM 17 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 172/95

"Assegura aos integrantes de Carreira Fiscalização e Inspeção do Governo do DF assistência jurídica especializada, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas modificativas nºs 01 a 03 de Relator.

RESULTADO :

ITEM 23 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 225/95

"Institui taxa de segurança para eventos, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável com a emenda nº 01 (um) de Plenário.

RESULTADO :

ITEM 18 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 173/95

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames mamográficos no Sistema Único de Saúde - SUS no DF".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO

RELATOR : Deputado ZÉ RAMALHO

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 24 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 232/95

"Destina terreno no DF na RA do Lago Norte, para uso das micro e pequenas empresas com atividades de transporte de materiais de construção, e máquinas pesadas".

(* Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 25 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/95

"Dispõe sobre a destinação e ocupação das áreas Ribeirinhas do Córrego de Samambaia, RA da Samambaia (RA XII) e dá outras providências".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator.

RESULTADO :

ITEM 26 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 246/95

"Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema, em área que menciona e dá outras providências".

(# Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado GERALDO MAGELA

RELATOR : Deputada LÚCIA CARVALHO

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 27 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 249/95

"Dispõe sobre a denominação do Arquivo Público do DF".

AUTORA : Deputada MARIA JOSÉ (Maninha)

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 28 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 260/95

"Institui o Dia do Protético Dentário no Distrito Federal".

AUTOR : Deputado JORGE CAUHY

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos da CCJ.

RESULTADO :

ITEM 29 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0284/95

"Dispõe sobre a criação de área para construção da Estação Rodoviária da Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CÉSAR LACERDA

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável ao Projeto, acatadas as emendas apresentadas pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 30 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0285/95

"Altera o gabarito dos lotes residenciais de uso unifamiliar no Setor Residencial Indústria e Abastecimento - SRIA (RA X) e Núcleo Bnadeirante (RA VIII)".

(# Regime de Prioridade)

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER :

RESULTADO :

ITEM 31 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0286/95

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Rural do Lago Oeste".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 32 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0298/95

"Cria o Parque Ecológico do Guarã, em área que menciona e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CAFU

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas apresentadas pela CCJ e com emendas de Relator.

RESULTADO :

ITEM 33 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0323/95

"Determina ao Poder Executivo do DF a destinação de áreas para implantação de Delegacias na RA de Ceilândia (RA IX)".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 34 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0333/95

"Cria o Setor de Indústria e Comércio de Apoio, da RA de Santa Maria, RA-XIII, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ODILON AIRES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda de Relator e acatada a emenda pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 35 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 336/95

"Dispõe sobre a alteração das normas de uso dos imóveis unifamiliares do Setor Residencial Norte "A", Jardim Roriz, na Cidade-Satélite de Planaltina-DF".

AUTOR : Deputado DANIEL MARQUES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 36 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 337/95

"Dispõe sobre o uso dos lotes do Setor de Oficinas e Indústrias de Pequeno Porte, na Cidade Satélite de Planaltina-DF".

AUTOR : Deputado DANIEL MARQUES
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto, acatando emenda aprovada na CCJ e com emendas e subemenda de Relator.
RESULTADO :

ITEM 37 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/95

"Agiliza o atendimento às pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do DF e dá outras providências".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas apresentadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 38 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0352/95

"Dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências".

AUTOR : Deputado EDINAR PIRENEUS
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda apresentadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 39 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 359/95

"Cria a Central de Informações e Atendimento Voluntário do Distrito Federal (CINAU), e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo da CCJ.
RESULTADO :

ITEM 40 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0375/95

"Cria o Pólo de Confeccões das Regiões Administrativas do Núcleo Bandeirante (RA VIII), da Candangolândia (RA XIX) e do Riacho Fundo (RA XVII), e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, na forma das emendas aprovadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 41 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0383/95

"Transforma a Feira Livre do Riacho Fundo em Feira Permanente, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 42 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0390/95

"Reconhece como Patrimônio Cultural do Distrito Federal a área que especifica".

AUTOR : Deputado LUIZ ESTEVÃO
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos das emendas de Relator.
RESULTADO :

ITEM 43 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0395/95

"Dispõe sobre a criação do Pólo Agroindustrial do Gama, entre os Núcleos Rurais Ponte Alta Norte e Casagrande, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CÉSAR LACERDA
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto, na forma do Substitutivo de Relator.
RESULTADO :

ITEM 44 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0401/95

"Cria o Centro de Formação de Recursos Humanos para o atendimento traumatológico no Distrito Federal".

AUTORA : Deputada MARIA JOSÉ (Maninha)
RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PARECER : Favorável ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 45 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0403/95

"Dispõe sobre o registro, nas carteiras de identidade funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, das informações que especifica".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos da emenda Supressiva de Relator, e das emendas aprovadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 46 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 417/95

"Dispõe sobre a Criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CAFU
RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PARECER : Favorável ao Projeto, com as modificações apresentadas pela CCJ e com as emendas de Relator.
RESULTADO :

ITEM 47 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 418/95

"Adota sob o título de "Hino Oficial do Distrito Federal" a composição musical que menciona".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, e à emenda de nº 01(um) apresentada pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 48 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 423/95

"Institui a Feira Permanente da RA III - Taguatinga, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 49 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0425/95

"Dispõe sobre a transferência de percentual da receita para o DETRAN/DF".

AUTOR : Deputado ODILON AIRES
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos da emenda de Relator.
RESULTADO :

ITEM 50 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0434/95

"Cria a Feira Permanente do Setor "M" Norte de Taguatinga RA III, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ODILON AIRES
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto e às emendas apresentadas pela CCJ, com a emenda modificativa de Relator.
RESULTADO :

ITEM 51 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0440/95

"Dispõe sobre a identificação das linhas nos veículos e pontos de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

AUTOR : Deputado DANIEL MARQUES
RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PARECER : Favorável ao Projeto, com a emenda apresentada pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 52 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0457/95

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de computação nas escolas públicas de 2º grau do Distrito Federal".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, acatando as emendas apresentadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 53 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0465/95

"Autoriza o Poder Executivo a aplicar os recursos que especifica em investimento".

AUTOR : Deputado TADEU FILIPPELLI
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 54 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0469/95

"Determina ao Poder Executivo do DF a destinação de área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor -DECON/DF na RA de Brasília (RA I)".

AUTOR : Deputado RENATO RAINHA
RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PARECER : Favorável ao Projeto, na forma das emendas aprovadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 55 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0489/95

"Cria o NÚCLEO RURAL CURRALINHO/ALMÉCEGAS na RA de Brazlândia (RA IV) e dá outras providências".

AUTORES : Deputados BENÍCIO TAVARES e OUTROS
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, com a inclusão da emenda aditiva de Relator.
RESULTADO :

ITEM 56 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 566/95

"Dispõe sobre o funcionamento das atividades comerciais e de serviços no DF".

AUTOR : Deputado DANIEL MARQUES
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER : Favorável ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 57 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 567/92

"Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas portarias de edifícios de residências multifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CARLOS ALBERTO
RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER
PARECER :
RESULTADO : (Pedido Vista Dep. TADEU FILIPPELLI)

ITEM 58 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 579/95

"Dispõe sobre a utilização de áreas verdes na RA do Recanto das Emas na forma que especifica, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado ADÃO XAVIER
RELATOR : Deputado ODILON AIRES
PARECER : Pela admissibilidade ao Projeto.
RESULTADO :

ITEM 59 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 580/95

"Institui no DF o "Dia dos Prefeitos Comunitários", e dá outras providências".

AUTOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES
PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas apresentadas pela CCJ.
RESULTADO :

ITEM 60 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 608/92

"Dispõe sobre a comercialização de Passe e Vale-transporte, e dá outras providências".

AUTORES : Deputados CLÁUDIO MONTEIRO e PEDRO CELSO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas apresentadas pelo Relator.

RESULTADO :

ITEM 61 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 650/92

"Inclui o Escotismo como método complementar de Educação, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, com a subemenda apresentada pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 62 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 705/92

"Dispõe sobre a publicidade e a propaganda nos espaços internos dos carros das estações e terminais do Metrô".

(= Tramitação conjunta os PLs. nºs 927/92, 1276/94 e 279/95)

AUTORES : Deputados TADEU RORIZ e JOSÉ EDUAR

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável ao Substitutivo de Relator e às subemendas de nº um e nº três, e rejeição da subemenda nº dois.

RESULTADO :

ITEM 63 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 716/92

"Estabelece diretrizes e normas relativas à proteção e defesa dos animais no âmbito do DF e dá outras providências".

AUTORA : Deputada LUCIA CARVALHO

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER : Favorável ao Projeto, com substitutivo de Relator. (Pedido de Vista Dep. ZÉ RAMALHO).

RESULTADO :

ITEM 64 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 734/92

"Proíbe a marcação na mesma data de mais de uma prova de concurso público para diferentes cargos ou órgãos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado AGNELO QUEIRÓZ

RELATORA : Deputada LUCIA CARVALHO

PARECER : Favorável à aprovação da emenda aditiva nº 01/95 apresentada em Plenário.

RESULTADO :

ITEM 65 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 820/93

"Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais".

AUTOR : Deputado MABNY DE ROURE

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto. (Pedido Vista Dep. ODILON AIRES)

RESULTADO :

ITEM 66 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 853/92

"Institui a Feira Permanente da RA I - Brasília, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à emenda de Plenário, na forma da Subemenda e das emendas aprovadas na CCJ.

RESULTADO :

ITEM 67 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 899/92

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado GERALDO MAGELA

RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES

PARECER : Favorável às 06 emendas de Plenário de 2º turno, e pela rejeição da emenda apresentada pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 68 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 984/92

"Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços em obras públicas, com o objetivo de impedir contratos adicionais excessivos".

AUTOR : Deputado MABNY DE ROURE

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto, nos termos propostos pela CCJ e com duas emendas de Relator.

RESULTADO :

ITEM 69 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1163/92

"Autoriza o Poder Executivo a implantar o Colégio Tiradentes de Brasília, na Estrutura Orgânica da Polícia Militar do DF, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDUAR

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 70 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1227/92

"Institui o Programa de Prevenção e Combate à AIDB nas Instituições Prisionais do DF".

(= Tramitação em conjunto o PL. nº 362/95)

AUTORES : Deputados CLÁUDIO MONTEIRO e CAFO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, na forma do Substitutivo de Relator.

RESULTADO :

ITEM 71 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1233/92

"Altera o prazo do alvará de funcionamento, concedido a Título Precário, estabelecido no Art. 1º do decreto nº 14.912, de 03 de agosto de 1993".

(= Tramitação em conjunto o PL. nº 244/95)

AUTOR : Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Retorno à CCJ.

RESULTADO :

ITEM 72 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1315/94

"Destina as áreas ocupadas pela PROFLOSA S/A - Florestamento e Reflorestamento a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares e dá providências".

AUTOR : Deputado ODILON AIRES

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas de Relator.

RESULTADO :

ITEM 73 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1328/94

"Dispõe sobre adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais, e dá providências".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDUARDO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto.

RESULTADO :

ITEM 74 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1346/94

"Concede entrada gratuita pelo período de dez anos às crianças e ao adulto do sexo feminino que as acompanhar aos jogos de futebol realizados nos estádios administrativos pelo GDF".

AUTOR : Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

RELATOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER : Favorável ao Projeto, com as emendas apresentadas pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 75 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1392/94

"Autoriza alterar a destinação de lotes do Setor de Industrias Gráficas de Taguatinga".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Pela admissibilidade do Projeto, com a Subemenda de Relator e contrário às emendas apresentadas pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 76 - DISCUSSÃO E VOT. PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 013/94

"Transforma em zona rural parte da Zona de Expansão Urbana I de Taguatinga - 3 ZEU I".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado ADÃO XAVIER

PARECER : Pela admissibilidade do Projeto, acatadas as emendas aprovadas na CCJ.

RESULTADO :

ITEM 77 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO RESOLUÇÃO Nº 10/95

"Altera a Resolução nº 058, de 1992, que institui o Suplemento Cultural do Diário Oficial da Câmara Legislativa do DF".

AUTOR : MESA DIRETORA

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Pela admissibilidade ao Projeto, na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 78 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 226/95

"Sugere que a Administração Regional do Cruzeiro tome providências no sentido de cortar o mato acumulado naquela Cidade-Satélite".

AUTOR : Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR : Deputado ODILON AIRES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 79 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 363/95

"Sugere ao GDF, a reforma das Quadras de Esporte situadas na Quadra 04 Sul Área Especial nº 02 em Brasília".

AUTOR : Deputado Zé RAMALHO

RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES

PARECER : Favorável à Indicação, nos termos da emenda oferecida pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 80 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 366/95

"Sugere ao GDF, a construção de uma Quadra de Esporte na Escola Classe do Incra 07, Reserva G, da RA de Brasília".

AUTOR : Deputado Zé RAMALHO

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 81 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0383/95

"Sugere ao GDF do DF, que seja dada a denominação de "Ginásio de Esportes Weyerson Lacerda Dantas Feitosa", ao Ginásio de Esportes da Cidade de Sobradinho".

AUTOR : Deputado MARCO LIMA

RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 82 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0385/95

"Sugere ao GDF do DF, a colocação de placas de endereços no Setor "M" Norte de Taguatinga".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 83 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0435/95

"Sugere ao GDF a extensão do Benefício Alimentação aos servidores aposentados, nos termos da Lei nº 786, de 07 de novembro de 1994".

AUTOR : Deputado JORGE CALRY

RELATOR : Deputado DANIEL MARGUES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 84 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0426/95

"Sugere ao GDF a iluminação pública do beco da Quadra 42 - Setor Leste da RA do Gama".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado TADEU FILIPPELLI

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 85 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0441/95

"Sugere ao GDF do DF implantar sinalização de trânsito na Vila São José em Brasília".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 86 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 0442/95

"Sugere ao GDF do DF o alargamento do acostamento da Via Estrutural".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à Indicação.

RESULTADO :

ITEM 87 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 1107/94

"Sugere ao GDF a reforma e recuperação do Centro de Saúde nº 06 do Gama".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado DANIEL MARQUES

PARECER : Favorável à Indicação, com a emenda modificativa nº 01 pela CCJ.

RESULTADO :

ITEM 88 - ASSUNTOS GERAIS.


COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO

O presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado MARCO LIMA, no uso de suas atribuições, tem a honra de convocar Vossas Excelências para 7ª reunião ordinária desta Comissão, a realizar-se no dia 22 de novembro de 1995, quarta-feira, às 15h, no Sala de Reuniões das Comissões.

Solicita, ainda, aos Senhores Deputados membros titulares desta Comissão, que, na impossibilidade de seu comparecimento, seja solicitada a presença de seu suplente.

Brasília, 20 de novembro de 1995


PAULO MIRANDA
Coordenador da Comissão de Defesa
dos Direitos Humanos e Cidadania.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
N E S T A

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

7ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, a ser realizada na quarta-feira, dia 22 de novembro de 1995 às 15h.

PÁVIA

ITEM 1 - Leitura para aprovação da ata da 8ª reunião extraordinária, realizada em 11 de outubro de 1995 e da 5ª reunião ordinária, realizada em 18 de outubro de 1995.

ITEM 2 - Projeto de Lei nº 508/92, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal" - Discussão e votação do parecer sobre a Emenda Modificativa nº 1 de 2º turno.

Autor do Projeto: Dep. Pedro Celso
Autor da Emenda: Dep. César Lacerda
Relator: Dep. Zé Ramalho

ITEM 3 - Requerimento nº 453/95 - Discussão e votação do parecer
Autora: Dep. Maria José - Mininha
Relator: Dep. Marco Lima

ITEM 4 - Relatório sobre a Denúncia nº 22/95 - Apreciação e votação.
Autora: Sra. Solange Natália de Araújo
Relator: Dep. Marco Lima

ITEM 5 - Relatório sobre a Denúncia nº 20/95 - Apreciação e votação.
Autor: Policiais Militares do Batalhão Escolar.
Relator: Dep. Marco Lima

ITEM 6 - Relatório sobre a Denúncia nº 08/95 - Apreciação e votação.
Autor: Dep. Odilon Aires
Relator: Dep. Tadeu Filippelli

ITEM 7 - Relatório sobre a Denúncia nº 17/95 - Apreciação e votação.
Autor: Remilton Martins Sales
Relator: Dep. Tadeu Filippelli

ITEM 8 - Relatório sobre a Denúncia nº 16/95 - Apreciação e votação.
Autor: Gualberto Nunes
Relator: Dep. César Lacerda

ITEM 9 - Relatório sobre a Denúncia nº 13/95 - Apreciação e votação.
Autor: Wilckson Galvão dos Santos
Relator: Dep. Miquêias Paz

ITEM 10 - Relatório sobre a Denúncia nº 07/95 - Apreciação e votação.
Autor: Jefferson Cleiton Tavares
Relator: Dep. Luiz Estevão

ITEM 11 - Relatório sobre a Denúncia nº 10/95 - Apreciação e votação.
Autor: Daniel Pinheiro Costa
Relator: Dep. Luiz Estevão

ITEM 12 - Relatório sobre a Denúncia nº 18/95 - Apreciação e votação.
Autor: Ivan Resende Couto
Relator: Dep. Luiz Estevão

ITEM 13 - Relatório sobre a Denúncia nº 21/95 - Apreciação e votação.
Autor: Paulino Moller
Relator: Dep. Luiz Estevão

ITEM 14 - Denúncia nº 25/95 - Leitura do Resumo.
Autor: Sr. Acilino Pereira Lopes

ITEM 15 - Denúncia nº 26/95 - Leitura do Resumo.
Autor: Sr. Waldemir Ferreira Queiroz

ITEM 16 - Denúncia nº 27/95 - Leitura do Resumo.
Autor: José de Assis Miranda

ITEM 17 - Denúncia nº 28/95 - Leitura do Resumo.
Autora: Sra. Doméci dos Santos

ITEM 18 - Denúncia nº 29/95 - Leitura do Resumo.
Autora: Sra. Josefa Bezerra de Azevedo

ITEM 19 - Denúncia nº 30/95 - Leitura do Resumo.
Autor: Sr. Agnaldo Conceição Martins.

ITEM 20 - Denúncia nº 31/95 - Leitura do Resumo.
Autor: Sr. Sebastião Dias Menezes

ITEM 21 - Denúncia nº 32/95 - Leitura do Resumo.
Autor: Henrique Sabino de Paiva

ITEM 22 - Leitura da carta do Cabo da PM Ezequiel do Nascimento enviada aos membros da Comissão.

ITEM 23 - Assuntos Gerais:

a)- marcação de visitas aos presos adênticos, para apurar se já foi normalizada a administração da medicação necessária;

b)- marcação de visita à garagem do Conjunto Nacional Brasília;

c)- Projeto "Art. & Paz" - Próximos eventos.

TERCEIRA SECRETARIA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

I - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 336/95 - CLDF, destinada a apurar fatos relacionados com o funcionamento dos Bingos e Similares no Distrito Federal.

Presidente: Deputado CÉSAR LACERDA - PTB
Vice-Presidente: Deputado BENÍCIO TAVARES - PMDB
Relator: Deputado MARCO LIMA - PT

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Ata da 5ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de novembro de 1995.

Às quinze horas e trinta minutos do dia cinco de novembro de mil novecentos e noventa e cinco, na Sala de Reunião das Comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a presença dos Senhores Deputados Adão Xavier, Benício Tavares, César Lacerda, Marco Lima, Miquéias Paz, Odilon Aires, Zé Ramalho e João de Deus, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar os fatos relacionados com o funcionamento dos Bingos e similares". O Sr. Presidente da Comissão, Deputado César Lacerda abre a Reunião, colocando em discussão e votação a Ata da 4ª Reunião Ordinária, a qual é lida e, em seguida, aprovada sem restrições. Ressalta o comparecimento à CPI do Secretário de Fazenda e Planejamento, Deputado Wasny de Roure, para prestar

esclarecimento sobre o funcionamento dos Bingos e similares, no Distrito Federal. O Sr. Presidente concede a palavra ao Relator da Comissão, Deputado Marco Lima para proceder às inquirições necessárias àquela autoridade. O Parlamentar, expressando a satisfação com a presença do Sr. Secretário, enuncia a finalidade deste evento - colher informações do GDF para subsidiar os trabalhos da CPI e confrontação destas com as informações recebidas de promotores de bingos na Capital Federal. Indaga sobre o sistema de recolhimento dos impostos devidos pelos bingos e a fiscalização desse recolhimento, principalmente em relação à modalidade conhecida como Bingão. Pergunta, com relação à destinação dos recursos às entidades desportivas, se a Secretaria de Fazenda realiza fiscalização permanente para detectar os repasses de patrocinadores de bingos, previsto em lei, e também, acerca das condições de pessoal (auditores fiscais) necessárias para realizar tal atividade. Sobre autorização da Secretaria para entidades visando a constituição de bingos indaga qual a situação dos estabelecimentos não autorizados. O Sr. relator registra o recebimento de reclamações com relação a contratos firmados entre diretores de entidades desportivas e algumas empresas e promotores de bingos, contratos estes, automaticamente cancelados. A esse respeito, pergunta se a secretaria possui algum tipo de regulamentação neste sentido. Findas as questões, o Deputado Marco Lima devolve a palavra ao Sr. Presidente que, oportunamente, convida o Dr. Celso, Coordenador do Sistema de Bingos da Secretaria de Fazenda a tomar assento à mesa. O Sr. Presidente, Deputado Carlos Lacerda levanta questão a respeito da taxa de cobrança de ICMS aos empresários de bingos do Distrito Federal, em vista de outras taxas utilizadas em outros Estados da Federação. Indaga ao Sr. Secretário sobre a necessidade ou não de uma reavaliação do Sistema de Fiscalização dos bingos e uma conseqüente regulamentação do mesmo. Externa preocupação com matéria divulgada em jornal local acerca da "duplicidade em cartela", configurada na opinião da Comissão, como "Evasão Fiscal". Indaga se a Secretaria detém o controle sobre a atuação dos bingos do Distrito Federal, conforme determinação legal. Questiona a exigência do requerente em apresentar à Secretária projeto de fomento ao

desporto, contido no Decreto nº 16.381/95 e o seu cumprimento por parte das Entidades autorizadas. Levanta questão sobre a promessa de premiação de bens corpóreos (imóveis, veículos, eletrodomésticos e outros semelhantes) ou viagens, ações ou títulos patrimoniais e o devido acompanhamento de documentos comprobatórios da sua efetiva e plena propriedade (Decreto nº 16.381, Art. 18). Com base neste artigo, indaga sobre a ocorrência de irregularidades no "Bingão da Sorte dos Importados". Faz indagação acerca do ajuste dos valores das premiações àqueles realmente arrecadados, com a conseqüente complementação em dinheiro. Levanta questão a respeito das garantias aos compradores de cartelas, da efetivação dos prêmios aos ganhadores, bem como, as razões pelas quais a Secretaria dispensou o comprovante de capital social da Entidade e a prestação de caução, previstos no decreto acima referido. Indaga sobre a base de cálculo usada por aquela Secretaria para o recolhimento do ICMS. O Sr. Presidente concede a palavra ao Deputado Adão Xavier e o parlamentar inicia seus questionamentos, indagando ao Sr. Secretário o número de bingos em funcionamento atualmente no Distrito Federal, solicitando que os identifique. Pergunta qual o posicionamento do depoente com relação ao funcionamento das casas de jogo da Capital Federal. Ainda, qual a receita tributária realizada até a presente data com o funcionamento dos bingos. É concedida a palavra ao Deputado Miquéias Paz. O parlamentar indaga sobre o repasse de verbas para atividades esportivas e sobre a possibilidade de ser facilitada a vida de Entidades na realização de eventos, evitando a parceria, sendo elas mesmas as gestoras do processo. O Sr. Presidente, Deputado César Lacerda pergunta se é do conhecimento do Secretário que bingos permanentes estão funcionando sem o Alvará de Funcionamento e questiona a não entrega de premiação prometida neste bingos. Em seguida, traça elogios ao Secretário e o seu apoio nos trabalhos da CPI, agradecendo a presença dos técnicos presentes (assessores e auditores fiscais). Passa a palavra ao Deputado Odilon Aires que enfatiza a preocupação primordial da Comissão - a questão da receita, da arrecadação, respaldados numa fiscalização, controle e acompanhamento das atividades de Bingos na Capital da República. O Sr. Presidente passa à leitura de expedientes. Na pauta, discussão e votação de 06 (seis) requerimentos, versando sobre

requisição de servidores da Câmara Legislativa do DF para prestarem serviços na CPI e convocação do Administrador do Lago Sul e de responsáveis pelos bingos da Torre, do Lago Sul e Taguabingo para prestarem esclarecimentos à Comissão. Após a discussão e votação, são aprovados por 06 (seis) votos favoráveis. O Sr. Presidente convoca nova reunião para o dia 15 do corrente mês, às 15 horas. Nada mais havendo a tratar, encerra a Reunião, da qual, eu, Diana Vieira Lima, lavro a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.


CÉSAR LACERDA
 Presidente da CPI


BENÍCIO TAVARES
 Vice-Presidente


MARCO LIMA
 Relator

ITEM 02 Discussão e Votação de Requerimentos

1. REQUERIMENTO nº 018/CPIB - "que convoca o Sr. JOSIAS SILVEIRA, responsável pelo Bingo Real, para prestar esclarecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito".

Autor: Deputado Marco Lima

2. REQUERIMENTO nº 019/CPIB - "que convoca o Sr. LUPERCIO DIAS, Presidente da Federação Brasileira de Basquetebol, para prestar esclarecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito".

Autor: Deputado Marco Lima

ITEM 03 Comunicados

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA
 (21/11/95 Terça-Feira)

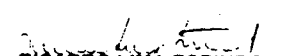
Local: Plenário da CLDF
 Horário: 15 horas e 30 minutos
 Secretária: Diana Vieira Lima

Convocação nº 007/CPIB

Senhores Deputados,

Cumpre-me informar que, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar os fatos relacionados com o funcionamento dos bingos e similares," Deputado César Lacerda, e no uso de suas atribuições, ficam Vossas Excelências convocados para a 8ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 21 de novembro do corrente, às 15 horas e trinta minutos, no Plenário da CLDF.

Brasília, 20 de novembro de 1995.


RICARDO LIMA ESPINDOLA
 Chefe do Setor de Apoio às
 Comissões Temporárias

PAUTA nº 006/CPIB

ITEM 01 Discussão e Votação da Ata
 - 7ª Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1995.


- ITEM 02** Ordem do Dia
- A) Depoimentos
- 1) Edmundo Dantes Peres
 Bingo do Lago Sul
 - 2) Ramon Gimenez Gonzales
 Taguabingo
 - 3) Wagner Marques
 Presidente de Honra do Galmá Esporte Clube
 - 4) Josias Silveira
 Bingo Real da 309 Sul
 - 5) Lupericio Dias
 Presidente da Federação Brasileira de Basquetebol

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA
 (21/11/95 Terça-Feira)

Local: Plenário da CLDF
 Horário: 15 horas
 Secretária: Diana Vieira Lima

PAUTA nº 005/CPIB

ITEM 01 Discussão e Votação da Ata
 - 6ª Reunião Ordinária, em 14 de novembro de 1995.


ADÃO XAVIER
 Membro


MIQUELIAS PAZ
 Membro


ODILON AIRÉS
 Membro


ZE RAMALHO
 Membro


JOÃO DE DEUS
 Membro

B) Discussão e Votação de Requerimentos

1) Requerimento nº 020/CPIB - "que convoca o Sr. Valter Lúcio da Silva, Presidente da Federação de Tenis de Mesa de Brasília, para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito."

Autor: Deputado Marco Lima

ITEM 03 Comunicados
A) Presidência

B) Relator

II - COMISSÃO ESPECIAL

Criada através do Ato da Mesa Diretora nº 118, de 1995, destinada a identificar e discutir as causas relacionadas com a violência no trânsito do Distrito Federal.

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO
(22/11/95 Quarta-Feira)

Composição: Deputado MANOEL DE ANDRADE - PMDB
Deputado LUIZ ESTEVÃO - PMDB
Deputado MARCO LIMA - PT
Deputado JOSÉ EDMAR - PSDB
Deputado JOÃO DE DEUS - PDT

Local: Auditório da CLDF
Horário: 14 horas
Secretaria: Diana Veira Lima

SEMINÁRIO SOBRE A VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO

Data: 22 de novembro de 1995
Local: Auditório da CLDF
Objetivo: Conscientizar a população, propor soluções para o problema da violência no trânsito e fornecer subsídios para a Comissão Especial de Violência no Trânsito.

PROGRAMAÇÃO

14:30 **ABERTURA**
- Deputado Geraldo Magela
Presidente da CLDF
- Deputado Luiz Estevão
Autor do Requerimento de Criação da Comissão

15:00 **PALESTRAS**
Expositor: Deputado Luiz Estevão
Convidados: Luiz Gonzaga Quixadá
ABDETRAN
Miguel Ramirez Sosa
DETRAN/DF
Alexandre Garcia
Rede Globo de Televisão
Mauro Guimarães
Hospital de Base do Distrito Federal
Rosalvo Gomes de Oliveira
Polícia Civil

16:15 **DEBATES**

17:00 **ENCERRAMENTO**

Mesa Diretora
Gabinete da Mesa Diretora

RESOLUÇÃO Nº 175, de 16 de novembro de 1995

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e tendo em vista o conteúdo dos processos nºs 1.392/94 e 2.172/95-CLDF,

RESOLVE:

Averbar na forma apurada pelo Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal DCP/DRH, de acordo com o art. 101 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço prestado pelo servidor CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTE, matrícula nº 11.479-33, ocupante do cargo de Assessor Legislativo, categoria Processo Legislativo, no total de 11.795 (onze mil, setecentas e noventa e cinco) dias, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, da seguinte forma:

I - para todos os efeitos legais: 973 (novecentos e setenta e três) dias, correspondentes a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias prestados a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - para fins de aposentadoria e disponibilidade: 10.822 (dez mil, oitocentos e vinte e dois) dias, correspondente a 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme certidão do INSS.

Luciane Carneiro Pinto
LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Presidência

José Antonio Prates
JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Vice-Presidência

João Batista Cascardo Rodrigues
JOÃO BATISTA CASCARDO RODRIGUES
Assessor Especial da 1ª Secretaria

Ulício Alexandre Garcia
ULÍCIO ALEXANDRE GARCIA
Assessor Especial da 2ª Secretaria

Ricardo José Alves
RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da 3ª Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 176, de 16 de novembro de 1995

O Gabinete da Mesa Diretora do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 102/95, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.392/94, e com base no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94 e conforme Pareceres nºs 127/95 e 197/95 da Consultoria Jurídica da CLDF,

RESOLVE:

Conceder o adicional referente à concessão de proporção de quotas ao servidor CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTE, matrícula nº 11.479-33, na seguinte proporção:

FRACÇÃO	REFERÊNCIA	A PARTIR DE
2/5	CL-14	12/07/94
1/5	CL-14	01/08/94

Luciane Carneiro Pinto
LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Presidência

José Antonio Prates
JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Vice-Presidência

João Batista Cascardo Rodrigues
JOÃO BATISTA CASCARDO RODRIGUES
Assessor Especial da 1ª Secretaria

Arlecio Alexandre GAZALI
ARLECIO ALEXANDRE GAZALI
Assessor Especial da 2ª Secretária

Ricardo José Alves
RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da 3ª Secretária

PORTARIA Nº 177, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 102/95.

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento das Despesas referente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pelo Ato do Presidente nº 114, de 06 de janeiro de 1995.

Luciane Carneiro Pinto
LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Mesa-Presidência

José Antonio Prates
JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Mesa Vice-Presidência

João Batista Cascudo Rodrigues
JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa 1ª Secretária

Arlecio Alexandre GAZALI
ARLECIO ALEXANDRE GAZALI
Assessor Especial da Mesa 2ª Secretária

Ricardo José Alves
RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da Mesa 3ª Secretária

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1995 R\$ 1,00

ACRESCIMO FISCAL

ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 177 de 20 de Novembro de 1995 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR	
			DETALHADO	TOTAL
01.000 CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
01.101 CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
010010001 2029 MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
010010001 2029 0001 FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA	31.90.16	000	66.000	
	31.90.13	000	550.000	
	31.90.03	000	10.000	
	31.90.09	000	3.000	
TOTAL				629.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1995 R\$ 1,00

REDUÇÃO FISCAL

ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 177 de 20 de Novembro de 1995 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR	
			DETALHADO	TOTAL
01.000 CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
01.101 CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
010010001 2029 MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA				629.000
010010001 2029 0001 FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA	31.90.11	000	629.000	629.000
TOTAL				629.000

PORTARIA Nº 178, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 102/95.

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento das Despesas referente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pelo Ato do Presidente nº 114, de 06 de janeiro de 1995.

Luciane Carneiro Pinto
LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Mesa-Presidência

José Antonio Prates
JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Mesa Vice-Presidência

João Batista Cascudo Rodrigues
JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa 1ª Secretária

Arlecio Alexandre GAZALI
ARLECIO ALEXANDRE GAZALI
Assessor Especial da Mesa 2ª Secretária

Ricardo José Alves
RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da Mesa 3ª Secretária

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1995 R\$ 1,00

ACRESCIMO FISCAL

ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 178 de 20 de Novembro de 1995 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR	
			DETALHADO	TOTAL
01.000 CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
01.101 CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
010010001 2029 MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
010010001 2029 0001 FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA	34.90.30	000	350.000	
	34.90.93	000	600.000	
TOTAL				950.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1995 R\$ 1,00

REDUÇÃO		FISCAL		
ANEXO PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 118 de 20 de Novembro de 1995 RECURSOS DO TESOURO				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR	
			DETALHADO	TOTAL
01 000 CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
01 101 CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
010010001 2029 MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA				950.000
010010001 2029 0001 FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA	34 90 39	000	950.000	950.000
TOTAL				950.000

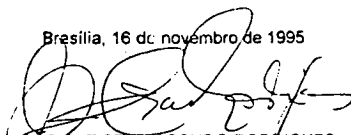
GABINETE DA MESA DIRETORA

DECISÃO Nº 035/95

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95 e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada no dia 14.11.95, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 481/95, do Deputado Miquelias Paz, no qual é solicitado o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1387/94, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz.

Brasília, 16 de novembro de 1995


 JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Primeira Secretária

DECISÃO Nº 036/95

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada no dia 14.11.95, decidiu por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 476/95, da Deputada Maria José - Maniá, que requer esclarecimentos à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, sobre ocorrência de tortura nas dependências da Delegacia de Roubos e Furtos do Distrito Federal.

Brasília, 16 de novembro de 1995


 LUCIANE CARNEIRO PINTO
 Assessora Especial da Mesa Diretora
 Presidência

Atos Administrativos

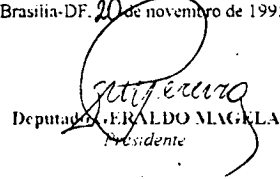
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.804, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 091/94,

RESOLVE:

NOMEAR MARIA DEUSA CAVALCANTE, matrícula nº 12.492-36, ocupante do cargo efetivo de assistente técnico, categoria secretário, para exercer o cargo em comissão de secretário de Maniá, na Mesa Diretora, CL-11, do Gabinete do Presidente.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1995.


 Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.805, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93,

RESOLVE:

EXONERAR SANDRA REGINA PEREIRA ANDRÉ, matrícula nº 12.645-37, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do Gabinete Parlamentar do Deputado Geraldo Magela.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1995.


 Deputado GERALDO MAGELA

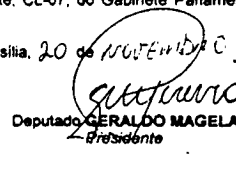
ATO DO PRESIDENTE Nº 1.806, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93 e conforme consta do Processo nº 002.817/95-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR SANDRA BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 10.160-71, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do Gabinete Parlamentar do Deputado Manoel de Andrade.

Brasília, 20 de novembro de 1995.


 Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.807, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93 e conforme consta do Processo nº 002.817/95-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR SANDRA BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 10.160-71, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-44, no Gabinete Parlamentar do Deputado Manoel de Andrade.

Brasília, 20 de novembro de 1995.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/95

Processo nº 001.907/94 - Licitação: Tomada de Preços nº 007/95; Do Instrumento de Contrato entre: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e a DUPLIGRAF Comércio, Importação e Exportação Ltda; Objeto: manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos gráficos da CLDF; Legislação: Lei 8.666/93 e alterações; Vigência: 19.09.95 a 18.09.97; Valor Mensal: R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais); Partes: pela CLDF: Geraldo Magela Pereira, e pela DUP: IGRAF: Júlio Castro Cavalcante; Testemunhas: Foman Batista de Souza e Welleson Gontijo Vasconcelos Junior.

SENHORES DEPUTADOS E SERVIDORES

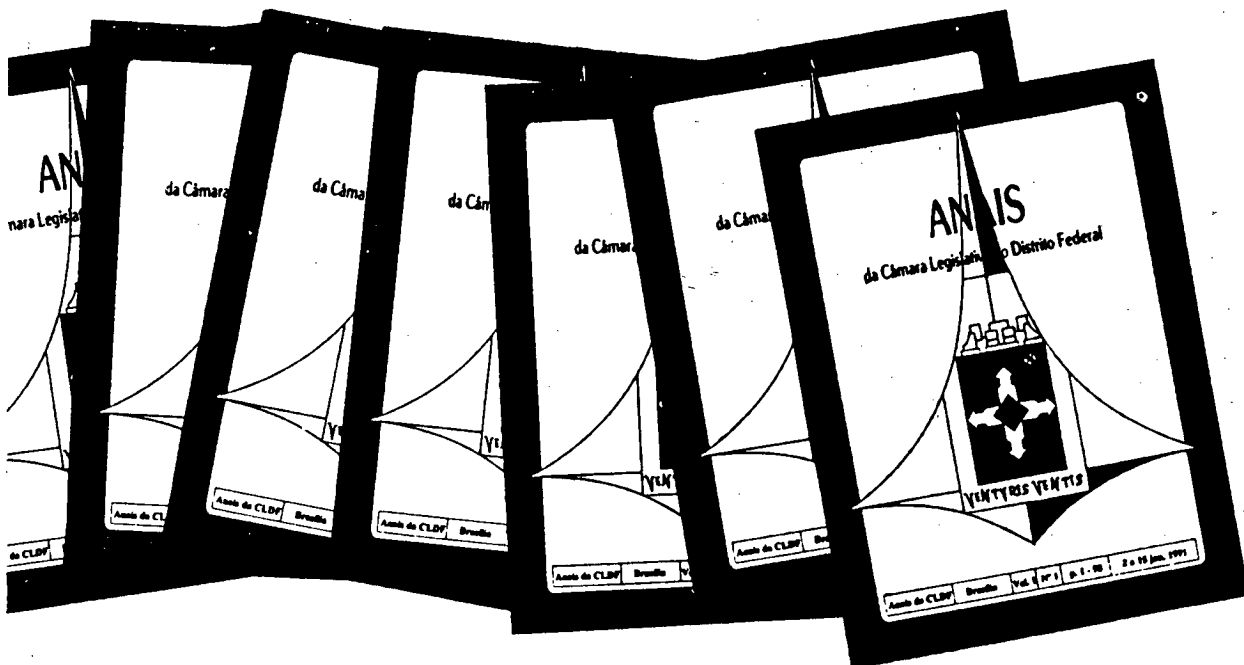
A Casa acaba de adquirir sua ambulância!!!

Valorizou-se o Setor de Assistência à Saúde e sua clientela.

A Unidade de Emergência ficou melhor aparelhada.

Com isto ganham todos, aumentando a segurança e a rapidez nos atendimentos emergenciais da Casa.

Setor de Assistência à Saúde/DSS/DRH/1º SEC
Setor de Transporte/DSG/DAF/2º SEC



**O dia-a-dia das Leis
e da história Legislativa**

HINOS

Letra: Geir Campos
Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou
e nova luz brilhou
quando Brasília fez maior a sua glória
com esperança e fé
era o gigante em pé,
vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração
propõe surgir do chão
o candango sorri feliz
símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz
bom na luta e melhor na paz
salve o povo que assim te quis
símbolo da força de um país!

HINO DE BRASÍLIA

Oficializado pelo Dec. nº 51.000 de 1907/61

Letra: Capitão Furtado
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada
na mais esplendorosa alvorada
feliz como um sorriso de criança
um sonho transformou-se em realidade
surgiu a mais fantástica cidade
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro
desperta e proclama ao mundo inteiro
num brado de orgulho e confiança:
Nasceu a linda Brasília
a "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes
persiste nos humildes e gigantes
que provam com ardor sua pujança,
nesta obra de arrojo que é Brasília
Nós temos a oitava maravilha
"Brasília, capital da esperança".

BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Hino mais popular e mais interpretado

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente
José Edmar - PSDB

1º Secretário
Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário
Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário
Peniel Pacheco - Sem Partido

Suplentes da Mesa
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
Luiz Estevão - PMDB

Vice-Presidente
João de Deus - PDT

Deputados titulares
Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL

Deputados suplentes
Adão Xavier - PFL
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Odilon Aires - PMDB
Rodrigo Rollemberg - PSB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
Zé Ramalho - PDT

Vice-Presidente
Adão Xavier - PFL

Deputados titulares
Adão Xavier - PFL
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB

Rodrigo Rollemberg - PSB
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Benício Tavares - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Marcos Arruda - PSDB
Maria José (Maninha) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
Jorge Cauhy - PMDB

Vice-Presidente
Manoel de Andrade - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - Sem Partido

Deputados suplentes
César Lacerda - PTB

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
Marco Lima - PT

Vice-Presidente
César Lacerda - PTB

Deputados titulares
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Miquéias Paz - PC do B
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL
Rodrigo Rollemberg - PSB



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Edição e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Edição e Produção Gráfica
Nelson Panteja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva
Nelei Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF